

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
UNIDADE DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO

**OS DIREITOS HUMANOS E A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA
DO TRABALHADOR RURAL BRASILEIRO**

ALESSANDRA DE MORAES VIEIRA RUSSO

Orientador Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González

São Leopoldo

2005

ALESSANDRA DE MORAES VIEIRA RUSSO

**OS DIREITOS HUMANOS E A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA DO
TRABALHADOR RURAL BRASILEIRO**

Dissertação

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Unidade de Pesquisa e Pós-Graduação

Programa de Pós-Graduação em Direito

Orientador Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González

São Leopoldo

2005

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González, pelos preciosos ensinamentos e pela dedicação, e pela certeza de ter feito a escolha certa.

Agradeço ao meu marido Lessandro, por todo o apoio e pelo carinho dedicados;

Agradeço a todas as pessoas, pais, irmão, amigos, enfim, todos que através de uma palavra amiga, me ajudaram a concluir esta empreitada;

Por fim, agradeço a DEUS, pois ele em sua magnitude, foi a força necessária, para que eu não desistisse nos momentos difíceis.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a persistência de formas contemporâneas de escravidão, praticada contra trabalhadores rurais do Brasil, mais precisamente do Norte do país. Neste sentido, abordaremos o fato de que a escravidão no Brasil teria sido apenas formalmente abolida, pois ela ainda é presença constante neste país. Com isto, será trazido ao debate uma forma específica de escravidão muito utilizada em nosso país, qual seja, a escravidão por dívida do trabalhador rural, mostrando suas peculiaridades, quem são os envolvidos, e quais são os fatores que contribuem para que a escravidão seja uma chaga aberta em nosso país. Também será abordado, o fato de que erradicar o trabalho escravo, é uma necessidade de todas as nações, tendo em vista que escravidão é uma das mais graves violações aos direitos humanos, eis que não retira do ser humano apenas a sua liberdade, mas também a sua dignidade. Desta forma, erradicar o trabalho escravo tornou-se prioridade nacional, pois só podemos falar em Estado Democrático de Direito, quando realmente a escravidão for abolida deste país.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea – Escravidão por Dívidas – Norte do País – Trabalhadores Rurais- Direitos Humanos – Prioridade Nacional.

ABSTRACT

This presentation is about modern slavery mostly with rural workers in Brazil, more precisely in the North of the country. In this sense we will point out the fact that slavery in Brazil, finished only formally, as it is still very strong in this country. It will be brought to this debate, one specific type of slavery, widely used in our country, which is slavery by debts of the rural worker, showing its details, who are involved and which are the factors that contribute for slavery still have constant presence in Brazil. It will also be shown that abolish slavery work is a need of all nations, because slavery is one of the most serious violation of human rights, as it does not only take the freedom of the human being but also the dignity. To stop slave work became national priority, as we only can talk in Democratic State of Rights when slavery is really abolished from this country.

Keywords: Modern Slavery - Slavery by Debts - North of the country - Rural Workers - Human Rights - National Priority.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 O QUE É TRABALHO ESCRAVO.....	11
1.1 SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO	13
1.2 SERVIDÃO.....	16
1.3 TRABALHO FORÇADO	20
1.4 TRABALHO ESCRAVO.....	25
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	32
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO DOS ANTIGOS ESCRAVOS NO BRASIL	38
2.2 O DECLÍNIO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	41
3 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	48
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	51
3.2 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A ANTIGA ESCRAVIDÃO DO BRASIL E A ES CRAVIDÃO DO BRASIL CONTEMPORÂNEO	57
3.3 A PRINCIPAL FORMA DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DO BRASIL: A ES CRAVIDÃO POR DÍVIDA DO TRABALHADOR RURAL BRASILEIRO	66
3.3.1 Cerceamento da Liberdade e Uso da Violência.....	74
4 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MANUTENÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO MEIO RURAL BRASILEIRO.....	78
4.1 A RELAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	80
4.2 O TRABALHO ESCRAVO E A GLOBALIZAÇÃO	84
4.3 A IMPUNIDADE COMO FATOR QUE CONDUZ À MANUTENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MEIO RURAL BRASILEIRO.....	91

5 A NECESSIDADE URGENTE DE ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	98
5.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO FATOR DE EXCLUSÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a escravidão contemporânea praticada no meio rural do Brasil, principalmente na região Norte do país, cuja modalidade mais encontrada é a imobilização por dívidas.

Inicialmente, será feita uma abordagem, sobre as diversas denominações que existem sobre o assunto, mostrando que não há um consenso acerca da melhor terminologia a ser utilizada.

Assim, temos que expressões como: trabalho forçado, servidão, escravidão-branca, trabalho escravo, trabalho em condições análogas à de escravo, entre outras, são expressões que comumente são utilizadas para designar a mesma coisa. Todavia, será mostrado que existem diferenças nas terminologias utilizadas, bem como será trazido ao debate qual a preferência, dentre as diversas designações mencionadas.

Num segundo momento, será feita uma análise sobre as circunstâncias históricas que levaram ao surgimento da escravidão no Brasil, mostrando que o nascimento da escravidão em solo brasileiro, esteve intimamente relacionado à colonização portuguesa.

Ainda no segundo capítulo, será comentado, ainda que de forma sucinta, as condições de trabalho e de vida dos negros escravizados no Brasil, mostrando que os mesmos, de uma forma geral, sofreram muito com as condições de vida e de trabalho que lhes foram impostas. É importante que tenhamos presente estes acontecimentos, para que possamos fazer um comparativo com a escravidão que é praticada no Brasil da atualidade.

Um outro detalhe que será abordado no segundo capítulo, será o declínio da escravidão no Brasil, mostrando que longe de ser por razões humanitárias, o

declínio da escravidão no Brasil esteve intimamente relacionado ao interesse econômico e também às pressões que o Brasil vinha sofrendo por parte da Inglaterra. Neste sentido, a Lei Áurea representou na verdade, o esgotamento das relações escravistas e a transição para um novo modo de produção, que é o capitalismo.

No terceiro capítulo, será feita uma abordagem, no sentido de mostrar que ainda que a escravidão tenha sido abolida em 1888, o Brasil ainda convive diariamente com a chaga da escravidão.

Nesta seara de idéias, no terceiro capítulo, mostraremos que a escravidão no Brasil, foi apenas teoricamente abolida com a Lei Áurea, pois a própria condição dos colonos que substituíram o trabalho dos escravos nas grandes lavouras do Brasil, não foi muito diferenciada dos antigos escravos. Também salientaremos, que a escravidão moderna ganhou repercussão nacional, nas décadas de 70 e 80, quando tivemos um plano de desenvolvimento na Amazônia, chamado de Amazônia Legal.

Nesta época, as denúncias da ocorrência de trabalho escravo no Brasil se tornaram mais presentes, embora seja necessário dizer, que esta nova escravidão é diferenciada da escravidão antiga, ou seja, está revestida de novos delineamentos, está inserida em um novo panorama histórico, que não pode ser olvidado. Esta diferença entre a antiga escravidão do Brasil e a escravidão contemporânea, será trabalhada, de modo que não possam ser confundidas.

Também será trazida ao debate, ainda no terceiro capítulo, a principal forma de escravidão do Brasil contemporâneo, qual seja, a escravidão por dívida do trabalhador rural brasileiro. Na escravidão por dívidas do trabalhador rural, existe a figura do gato, ou seja, o aliciador, que tem por função contratar mão-de-obra barata para realizar tarefas em distantes fazendas. O que será mostrado, é que este aliciador não passa de um empregado do fazendeiro, que é utilizado por ele como uma forma de evitar a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores.

Assim, será demonstrado como surge a escravidão, observando que os trabalhadores são enganados, isto é, acreditam que vão desempenhar uma determinada tarefa em condições dignas de trabalho, quando perceberão que a realidade do trabalho é bem diferenciada.

É importante observar, que a escravidão surge não apenas pelas condições de trabalho, mas principalmente pelo fato de que os trabalhadores terão descontado

de sua renda, todas as despesas realizadas nas fazendas, como alimentação, transporte, moradia, ferramentas, fato este que foi omitido dos trabalhadores.

Assim, nasce uma rede de dívidas impagáveis e o trabalhador começa a trabalhar sem parar, para tentar pagar as dívidas que teriam sido contraídas. Sua liberdade é cerceada, eis que não pode deixar a fazenda enquanto não pagar o que supostamente deve. Assim todos os meios de violência que possam ser imaginados, como diversas formas de tortura e também assassinatos, são utilizados para manter os trabalhadores sob a dominação dos capatazes.

Toda esta violência que é impingida aos trabalhadores, o cerceamento de sua liberdade, aliado às péssimas condições de trabalho, é o que será denominado de trabalho escravo.

No quarto capítulo deste trabalho, será feita uma observação sobre os fatores que levam à sobrevivência da escravidão no Brasil, principalmente num Brasil que está sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Necessário dizer, que o objetivo é trazer ao debate alguns dos fatores, sem ter a menor pretensão de esgotá-los, eis que tal desiderato parece impossível de ser alcançado.

Assim, constata-se, que não existe um fator que conduza à manutenção da escravidão, na verdade existe um conjunto de fatores que aliados contribuem para que este mal ainda seja uma realidade bastante presente.

A miséria que faz com que o Brasil seja considerado um dos países com a maior desigualdade de renda do mundo, é uma das molas propulsoras da escravidão, pois nos chamados bolsões de miséria, é que se encontram os alvos fáceis do trabalho escravo no Brasil.

Também, há uma ligação do trabalho escravo com o desenvolvimento econômico, pois ao contrário do que se possa imaginar, o trabalho escravo é normalmente encontrado em modernas fazendas de criação de gado na Amazônia, e não apenas em fazendas que ainda usam formas de produção arcaicas, como é o extrativismo da borracha Amazônica. Assim, o trabalho escravo também é fruto da modernização do campo.

Um outro fator que será trazido à discussão, é a relação que existe entre trabalho escravo e globalização. Assim, a globalização passa a ser fator de condução à escravidão, na medida em que com as novas exigências do mercado, com a necessidade de um trabalhador mais atualizado, diversos postos de trabalho, são fechados e a globalização acaba gerando uma legião de excluídos, que se

tornam mão-de-obra barata e que são absorvidos por empresas e fazendas que utilizam trabalho escravo. Na verdade, tudo está inter-relacionado, pois as empresas têm interesse em absorver esta mão-de-obra não qualificada, na intenção de reduzir custos, daí o passo para a escravidão é pequeno, como veremos no decorrer deste trabalho.

Também será abordada a questão da impunidade, como um dos fatores que contribuem para a permanência da escravidão no Brasil, eis que no Brasil, o número de pessoas punidas por utilizar trabalho escravo, ainda é relativamente pequeno, considerando o número de pessoas que são resgatas em situação de trabalho escravo, sendo então este fato, um grande motivador da permanência da escravidão no Brasil.

Por fim, no último capítulo deste trabalho, será trazido ao debate, o problema da necessidade urgente de erradicar o trabalho escravo no Brasil, sob a ótica dos direitos humanos. Com isto, o que se verifica, é que quando um trabalhador é resgatado do cativeiro da escravidão, o princípio fundamental da dignidade humana, que é o elemento norteador de todos os demais princípios da Constituição Federal de 1988, está sendo atingido. E este fato tem como consequência, a não concretização do Estado Democrático de Direito preceituado pela Constituição Federal.

Assim, um dos objetivos a que este trabalho se propõe, é mostrar que ainda que o Brasil seja considerado um foco de violação aos direitos humanos, na medida em que é alta a incidência de trabalho escravo no Brasil, principalmente no meio rural e no Norte do país, o Brasil tem avançado, e estes avanços foram reconhecidos pela própria OIT.

O próprio Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, lançado em 2003, mostra a preocupação em erradicar todas as formas contemporâneas de escravidão, com base no entendimento que só com a extinção total desta chaga ainda presente no Brasil, é que poderemos começar a falar, na existência efetiva de um Estado Democrático de Direito.

1 O QUE É TRABALHO ESCRAVO

Uma das questões mais tormentosas a ser enfrentada por quem se propõe a escrever sobre trabalho escravo, é justamente definir o que pode ser entendido como trabalho escravo, tendo em vista, que alguns autores consideram a expressão “Trabalho Escravo” incorreta, eis que a escravidão seria algo proibido pelos povos civilizados, sendo a melhor expressão a ser utilizada “Trabalho em condições análogas à de escravo”¹.

A polêmica se deve ao fato de que ao analisar a situação das pessoas que são submetidas a condições degradantes de trabalho, aonde a exploração, a intimidação e a violência são presenças constantes, nos deparamos com inúmeras designações que podem ser pertinentes, como: superexploração do trabalho; servidão; trabalho forçado; trabalho escravo, trabalho em condições análogas à de escravo, semi-escravidão ou escravidão branca, enfim, encontramos um grande número de expressões que na grande maioria das vezes são utilizadas como sendo similares.

Neste ponto, torna-se importante trazer ao debate as precisas palavras da Antropóloga Neide Esterci, tendo em vista que a mesma se refere ao fato de existir uma multiplicidade, uma variação de termos que são utilizados em situações de exploração de trabalho. Assim explica:

As classificações se fazem de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciem em cada caso. É mais provável que entidades de defesa de direitos humanos, representantes de organizações de trabalhadores, trabalhadores e seus advogados concordem entre si quanto à caracterização e ao enquadramento legal de uma situação. É provável também que discordem de representantes de órgãos públicos e empregadores em virtude de suas respectivas posições na cena política. Mas, observa-se que não há consenso necessário entre atores que ocupam posições estruturais semelhantes. Podem ser diferentes, por exemplo, as atitudes e as percepções expressas por instâncias e órgãos governamentais, num mesmo momento ou em momentos diferentes. Entidades não-governamentais também podem não ter chegado a acordos definitivos quanto aos critérios mais adequados de conceituação legal e quanto à melhor forma de encaminhamento institucional das questões em pauta.

¹ Neste sentido, SOARES, Evanna. “Meios Coadjuvantes de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério Público do Trabalho.” In: **Revista do MPT**. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho. São Paulo: LTr, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

Mesmo entre trabalhadores de uma mesma unidade produtiva, registram-se percepções diferentes acerca da dominação e da exploração a que estão sujeitos².

Diante do exposto, percebe-se que até dentro de uma mesma realidade, não há um consenso sobre o termo a ser utilizado. Todavia, será elucidado o que pode ser entendido como trabalho escravo, traçando-lhe os contornos, e observando algumas características que são pertinentes.

A importância de uma definição do que venha a ser trabalho escravo, se dá no sentido não de lhe dar uma definição última, mas sim de permitir que diante de determinadas circunstâncias seja possível se posicionar e assim evitar a confusão entre trabalho escravo, com alguma outra designação que possa ter conseqüências diferenciadas.

Assim, a intenção é de expor alguns elementos que mostram que é possível na atualidade, uma pessoa viver em condições de trabalho e de vida, muito próximas às dos antigos escravos do Brasil, ou seja, é possível que pessoas laborem em condições extremas de exploração e de dominação, em que a violência física ou moral e o desrespeito à dignidade da pessoa, sejam presenças constantes.

Desta forma, o que será mostrado, é que em determinadas circunstâncias, a realidade que se apresenta, é de um trabalhador que está tendo sua dignidade violada, seu direito à liberdade desconsiderado, numa verdadeira violação aos direitos fundamentais do ser humano.

Nesta seara de idéias, não importa a quantidade de definições que possa ter “trabalho escravo”. Importa é mostrar suas características mais marcantes, e que normalmente se fazem presentes nas situações em que os trabalhadores são vítimas da exploração de sua força de trabalho, são submetidos a condições de miséria, de violência física e moral, de intimidação e de inibição de sua liberdade.

Mais do que encontrar um conceito do que venha a ser trabalho escravo, o importante é mostrar o que está escondido por detrás do conceito, denunciando que milhares de trabalhadores do Brasil, principalmente da área rural, são literalmente escravizados em muitas fazendas do Brasil, sendo que seguidas vezes além de terem sua liberdade usurpada, não raras vezes perdem a vida, sendo que o que

² ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994, p. 11.

buscavam naquele trabalho que lhes foi oferecido, era apenas o sonho de ter uma vida mais digna.

E é exatamente neste sentido que se manifesta Neide Esterci, quando expõe o seguinte:

[...] Identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes – lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração³.

Desta forma, como já dito anteriormente, observa-se que não existe uma unanimidade acerca do que pode ser entendido como trabalho escravo. Mas, como já salientado, importa traçar algumas características que aparecem com frequência nos mais diversos estudiosos do assunto, e que fazem com que tenhamos alguns contornos do que pode ou não ser entendido sobre trabalho escravo.

Em primeiro lugar, é necessário que se tenha presente, que nem toda situação de exploração de trabalho; de submissão do empregado frente ao empregador, pode ser considerado como sendo trabalho escravo.

Existem inúmeras situações de exploração de trabalho, em que se percebe apenas o descumprimento de leis trabalhistas, mas sem se chegar a ponto de configurar a situação como sendo a de trabalhadores submetidos a condições de escravidão, embora seja necessário dizer, que em todas as situações em que se detecta a escravidão, sempre estejam presentes violações aos direitos dos trabalhadores. Em inúmeros casos, a situação que se faz presente, é o que alguns autores chamam de superexploração do trabalho.

Sobre o que pode ser entendido por superexploração do trabalho, de modo a evitar a confusão com trabalho escravo, passaremos a expor agora.

1.1 SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Freqüentemente observa-se nos jornais, revistas, televisão ou outros meios de comunicação, denúncias acerca de abusos que foram cometidos em relações de trabalho, seja no meio urbano ou no meio rural. Nestas situações, não raras vezes,

³ ESTERCI, Neide. *Op.cit.*, 1994, p. 10-2.

noticia-se, em situações de descumprimento de leis trabalhistas, de exploração do trabalhador, que foi descoberto um caso de trabalho escravo.

Na verdade, em muitas das situações que são apresentadas pela mídia como sendo da ocorrência de trabalho escravo, não passam de infrações graves às leis trabalhistas, não chegando, entretanto, a um verdadeiro sistema de escravidão.

Como descumprimento de leis trabalhistas, pode ser citado: o não pagamento de horas extras; o não pagamento de décimo terceiro; férias; aviso prévio; longas jornadas de trabalho sem tempo adequado de descanso, ou o caso também de pessoas que trabalham praticamente todos os dias da semana e muitas vezes não recebem a remuneração correspondente a este trabalho ou que não possuem sua CTPS devidamente assinada.

Nestas situações, embora exista muitas vezes uma dominação do empregador frente ao empregado, não se chega a ponto de caracterizar tal trabalho como trabalho escravo, e sim, é o que poderíamos chamar de superexploração do trabalho. Neste sentido, vejamos a opinião de Jairo Lins Sento-Sé sobre o assunto:

Quando se utiliza a expressão “superexploração do trabalho”, deseja-se pôr em destaque aquela situação fática em que o empregado é submetido a jornadas de trabalho intermináveis, laborando de domingo a domingo, sem ter a sua CTPS devidamente assinada, sem receber o 13º salário, férias, horas extras, etc. Trata-se muito mais de uma relação de emprego em que o obreiro labora sem que sejam respeitadas as garantias trabalhistas básicas previstas em nosso ordenamento jurídico⁴.

Maurício Pessoa Lima, também prefere usar a expressão superexploração do trabalho, para casos em que existe apenas o descumprimento de leis trabalhistas, mas sem chegar a ponto de termos uma escravidão. Neste sentido aduz:

[...] Na superexploração ocorre à supressão dos direitos trabalhistas mais básicos. Como exemplo temos o não pagamento sequer do salário-mínimo, a exigência de jornadas excessivas ou altas cotas de produção, geralmente acompanhadas de fraudes. Já constatamos tal conduta na contratação de trabalhadores para o corte da cana-de-açúcar, com pagamento efetivado

⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade**. São Paulo: LTr, 2000, p. 19.

por produção não se utilizando o empregador de balança para aferir a produção individual⁵.

O ex-deputado cearense Eudoro Santana, alude ao fato de que para os casos de sérias transgressões aos direitos trabalhistas, também são usados termos como semi-escravidão ou escravidão branca, ou até mesmo senzala amazônica. Vejamos o que diz este importante autor:

Geralmente são utilizados os termos semi-escravidão e escravidão branca para os casos de grave inobservância à legislação trabalhista e também para expressar que, na atualidade, a prática escravista atinge indistintamente homens brancos e negros no Brasil. Utiliza-se, ainda, o termo senzala amazônica, quando se trata dos conflitos sociais que ocorrem na Amazônia Legal⁶.

Assim, acatamos o entendimento de Jairo Lins Sento-Sé e Maurício Lima, que se referem à “superexploração do trabalho”, para os casos em que temos apenas infrações graves às leis trabalhistas, mas sem chegar a ponto de que tal trabalho possa ser comparado ao trabalho escravo.

Veremos posteriormente, que os elementos que compõem o entendimento de trabalho escravo, são muitos mais severos, pois além de serem graves infrações às leis trabalhistas, podem ser consideradas verdadeiras violações aos direitos humanos.

Visto isto, é necessária sempre uma apurada análise dos fatos, no intuito de não chegarmos a ponto de inadvertidamente chamar de trabalho escravo, qualquer situação apresentada, ainda que diante do caso concreto tenhamos certeza que diversos direitos dos trabalhadores estão sendo suprimidos.

Esta análise é sempre pertinente, porque a ocorrência de infrações trabalhistas, por mais graves que sejam, obviamente terá punições diferenciadas do que quando constatamos a existência de um verdadeiro regime de escravidão a que está submetido o trabalhador.

⁵ LIMA, Maurício Pessoa. “O Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Contemporâneo.” In: **Oficina Jurídica**: “Trabalho Escravo” no II Fórum Social Mundial, 2 fev. 2002, Porto Alegre-RS. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalho_escravofsm.pdf> Acesso em: 07 ago. 2005.

⁶ SANTANA, Eudoro. **Órfãos da Abolição**: tráfico de trabalhadores e trabalho escravo. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1993, p. 43.

Visto isto, passaremos a discorrer agora, sobre uma outra denominação que seguidamente aparece para designar a ocorrência de trabalho escravo, que é a servidão.

1.2 SERVIDÃO

Na Antigüidade, em várias civilizações, observamos como primeiro modo de produção de riquezas, a utilização da escravidão. Isto se deu principalmente nas civilizações grega e romana⁷, embora não sejam exclusivas destas. No entanto, com o passar do tempo, o modo de produção de riquezas que utilizava a escravidão como força de trabalho, começou a dar sinais de esgotamento, e este modo de produção cedeu lugar para um outro tipo de produção de riquezas, que é o modo de produção feudal.

A respeito desta transição do escravismo ao servilismo, vejamos o que nos diz Carlos Roberto de Oliveira:

A passagem do escravismo ao servilismo é marcada por profundas transformações ocorridas na Europa ocidental de domínio romano após as invasões bárbaras. Colocam-se frente a frente duas formações. O trabalho escravo já não corresponde às necessidades da produção com o avanço dos latifúndios e a institucionalização do colonato. Os preços dos escravos sobem demasiadamente e a produtividade não compensa o investimento inicial e a sua própria manutenção. Os imperadores tentam medidas de saneamento, mas a cidade declina e a população livre diminuiu. As estruturas de produção se enfraquecem e o empobrecimento é geral. Somente a minoria proprietária dos grandes domínios, preservados em meio à crise, mantém-se regularmente organizada com a sua concentração no campo e exploração direta do trabalho camponês compulsório. É a afirmação de formas embrionárias de senhorio⁸.

Assim, conforme dito anteriormente, como o esgotamento do escravismo, surgiu na Europa Ocidental⁹, o modo de produção feudal, que se baseava na utilização da terra.

Neste modo de produção, existia a figura do camponês, sujeito este que tinha uma relação muito especial com o solo, eis que este era o seu elemento de

⁷ Conforme MAESTRI, Mário. **O Escravismo Antigo**. 19. ed. São Paulo: Atual, 1994, p.7.

⁸ OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995, p. 42.

⁹ Conforme ANDERSON, Perry. **Passagens da Antigüidade ao Feudalismo**. 3. ed. Traduzido por Beatriz Sidou. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 143.

produção. Este relacionamento do camponês, com o meio de produção solo, recebia o nome de servidão.

A servidão consiste em uma relação em que indivíduos, famílias ou grupos sociais são ligados a terra, ou seja, vivem e trabalham na terra de um senhorio, não sendo proprietários destas terras e sofrendo muitas restrições no sentido de não poderem deixar estas terras livremente. O senhor, que era o proprietário desta terra, recebia do servo um pagamento pelo uso da mesma, e este pagamento geralmente se dava com uma boa parte da produção agrícola ou então com um pagamento fixo mensal.

Para melhor esclarecer o que foi até aqui exposto, se faz oportuno expor as palavras de Perry Anderson. Este autor assim dispõe:

O modo de produção feudal que surgiu na Europa Ocidental foi caracterizado por uma unidade complexa. [...] Foi um modo de produção regido pela terra e por uma economia natural, na qual nem o trabalho nem os produtos do trabalho eram bens. O produtor imediato – o camponês – estava unido ao meio de produção – o solo – por uma específica relação social. A fórmula literal deste relacionamento era proporcionada pela definição legal da servidão – *gleba adscripti* ou ligados à terra: os servos juridicamente tinham mobilidade restrita. Os camponeses que ocupavam e cultivavam a terra não eram seus proprietários. A propriedade agrícola era controlada privativamente por uma classe de senhores feudais, que extraíam um excedente de produção dos camponeses através de uma relação político-legal de coação. Esta coerção extra-econômica, tomando a forma de serviços, arrendamentos em espécie ou obrigações consuetudinárias ao senhor individual pelo camponês, era exercida tanto na própria terra senhorial diretamente ligada à pessoa do senhor, como nas faixas pequenas de arrendamento (ou *virgates*) cultivadas pelo camponês. Seu efeito foi necessariamente um amálgama de exploração econômica e autoridade política¹⁰.

É importante referir, que o Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, prolatado na 89ª reunião de 2001, dá uma visão moderna do que seria trabalho em regime de servidão, considerando que a servidão seria na verdade, uma das formas de trabalho forçado¹¹.

¹⁰ ANDERSON, Perry. *Op.cit.*, p. 143-4.

¹¹ RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT, relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. “Não ao Trabalho Forçado.” In: **Conferência Internacional do Trabalho**. 89ª Reunião, 2001, p. 46. Relatório disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilgia/info/download/index.htm>.> Acesso em: 07 ago. 2005.

Para o relatório da OIT, a servidão surgiria por causa de situações de endividamento dos trabalhadores, sujeitando-se então estes, a trabalhos forçados, como forma de pagamento da dívida. Assim, por nos trazer um entendimento diferenciado sobre o que vem a ser a servidão, faz-se importante expor o trecho do relatório que explica o que pode ser entendido por servidão:

A expressão refere-se a um trabalhador que presta serviço em condições de servidão decorrente de considerações econômicas, principalmente por endividamento por empréstimos ou adiantamento. Quando a dívida é a causa matriz da servidão, a implicação é de que o trabalhador (ou dependentes ou herdeiros) fica preso a um determinado credor, por período determinado ou indeterminado, até a quitação da dívida. Desse modo, é preciso uma intervenção judicial para declarar essa servidão ilegal e punir os proprietários de terras ou outros empregadores que mantêm seus trabalhadores em regime de servidão. E providências suplementares são normalmente requeridas, inclusive assistência econômica e reabilitação, para ajudar trabalhadores resgatados a prover sua subsistência e, por conseguinte, evitar seu retorno à condição de servidão¹².

O referido relatório salienta ainda, que o trabalho em regime de servidão, tem sido encontrado em alguns países como a Índia, o Nepal e o Paquistão, e que este tipo de exploração do trabalho freqüentemente se dá no campo, mas que já se encontram casos ocorridos no meio urbano¹³.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, de 1956, também explica o que seria uma servidão, referindo-se no caso à servidão por dívidas. Assim dispõe:

a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação por dívida, ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida¹⁴.

Assim, conforme o que foi exposto anteriormente, observamos que a servidão pode ser entendida, como a relação existente na Idade Média entre um

¹² RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT, *Op.cit.*, p. 46.

¹³ *Idem*, p. 47-8.

¹⁴ Trecho extraído da obra de: COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 202.

trabalhador, a terra na qual o mesmo laborava e o senhor proprietário desta terra, e que por ser proprietário da mesma, tinha o direito ao recebimento de uma renda, que poderia ser estabelecida através do pagamento de prestações fixas ou através do recebimento de uma parte da produção.

O senhorio, ou seja, o proprietário rural, era sempre a parte mais privilegiada da relação, levando em conta que não importava como havia sido a safra, eis que o servo sempre deveria pagar as prestações a que havia se comprometido.

O fato é que quando a safra não era das melhores, o servo se via diante de um problema, eis que suas prestações não diminuían e muitas vezes se via obrigado a pedir ajuda ao senhorio para poder sobreviver no período que não houve colheita ou que a colheita não tenha sido boa. Esta situação fazia com que muitas vezes o servo acabasse se endividando com o proprietário da terra, e tendo que trabalhar cada vez mais para poder saldar referidas dívidas.

A respeito deste endividamento que muitas vezes os servos estavam sujeitos, Claude Meillassoux, explica com muita propriedade:

Outro efeito das prestações fixas – que eram geralmente calculadas sobre as boas safras – era impedir o servo de formar reservas, e logo colocá-lo periodicamente em situação de dívida para como o senhor. Só este último podia acumular reservas, a partir dos pagamentos dos servos, para enfrentar os períodos de penúria. O servo se encontrava assim obrigado a lhe pedir, cada vez que as colheitas fossem más, o socorro necessário para sobreviver e recomeçar o ciclo agrícola; e o nobre se fazia de muito generoso quando apenas restituía aos servos o que lhes era necessário para sobreviver e continuar a produzir¹⁵.

Talvez seja por isto, que na atualidade, a Organização Internacional do Trabalho entenda por servidão, toda relação em que um trabalhador fica vinculado à alguém, exercendo tarefas, no intuito de pagar dívidas que foram contraídas. Vinculação esta que pode se dar por um prazo determinado ou até mesmo indeterminado.

O entendimento que a Organização Internacional do Trabalho têm da servidão, ou seja, a vinculação de uma pessoa à outra, no intuito de pagar dívidas contraídas, no Brasil, costumeiramente, é chamado de escravidão por dívidas¹⁶.

¹⁵ MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão**: o ventre de ferro e dinheiro. Traduzido por Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995, p. 71.

¹⁶ É o que dispõe ESTERCI, Neide. "A Dívida que Escraviza." In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999, p. 101.

Assim, para evitar confusões, neste trabalho será usado o termo servidão para explicar as relações existentes no passado, mais precisamente na Idade Média, e que já foram anteriormente explicadas.

Será usado posteriormente a expressão escravidão por dívidas, para referir a situação de inúmeros trabalhadores rurais do Brasil, que ficam vinculados à determinadas pessoas, exercendo atividades aviltantes, tendo sua liberdade cerceada e sendo submetidos a formas cruéis de violência, meios estes que são utilizados para que os trabalhadores paguem supostas dívidas que teriam sido contraída com os empregadores.

Visto isto, no próximo tópico, será trabalhada uma outra designação comumente utilizada para trabalho escravo, que é o trabalho forçado.

1.3 TRABALHO FORÇADO

A Convenção nº 29 da OIT, de 1930, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, informa no seu artigo 2º, o que pode ser entendido por trabalho forçado.

É de se salientar, que referida Convenção foi ratificada pelo Brasil, passando a vigorar neste país a partir de 25.04.1958. Esta Convenção, assim dispõe:

Trabalho forçado ou obrigatório designará todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade¹⁷.

Mas, conforme informa a mesma Convenção, também em seu artigo 2º, alguns serviços ficam excluídos do que poderia ser entendido como trabalho forçado ou obrigatório. Assim, não compreenderá, por exemplo, o trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório para trabalhos de natureza puramente militar.

No mesmo artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT, também pode ser encontrado outras situações que ficam excluídas do âmbito do trabalho forçado ou obrigatório, como por exemplo: todo o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais de cidadãos de um país plenamente independente, bem

¹⁷ ESCRAVATURA, Trabalhos Forçados e Práticas Similares. Texto da Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html>> Acesso em: 10 set. 2005.

como ficam excluídas do âmbito do trabalho forçado ou obrigatório, todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o controle das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou associações de natureza privada.

Ainda conforme a Convenção nº 29 da OIT, e no mesmo artigo 2º, o trabalho forçado ou obrigatório, também não abarcaria o trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, ou seja, em caso de guerra, desastres ou ameaças de desastres, tais como incêndios, inundações, e em todas as situações que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais de existência da totalidade ou de uma parte da população.

Por último, o referido artigo em análise, nos informa que também ficam excluídos da conceituação de trabalho forçado, os pequenos trabalhos, ou seja, os trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que por sua categoria, podem ser considerados como obrigações cívicas normais da competência dos membros da coletividade.

É necessário observar, que o Relatório Global da OIT, “Não ao Trabalho Forçado”, promulgado em 2001, entende que o termo “trabalho forçado” assume diversas variantes, ou seja, o trabalho forçado seria o gênero, que comportaria diversas espécies¹⁸, excluídos, entretanto, os serviços referidos anteriormente pela Convenção nº 29 da OIT.

O relatório da OIT nos informa que existem diversas formas de trabalho forçado, como por exemplo: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.

Todavia, não é objetivo deste trabalho, esclarecer as diversas modalidades de trabalho forçado que conforme a OIT existem, mas apenas trazer ao debate o

¹⁸ RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT, *Op.cit.*, p. 14-5.

que pode ser entendido por trabalho forçado, para poder diferenciá-lo de trabalho escravo.

Um outro ponto importante a ser referido, é que não raras vezes, os autores utilizam a expressão “trabalho compulsório”, para fazer alusão ao que seria “trabalho forçado”. Isto é o que entende por exemplo, Carlos Roberto de Oliveira, ao se referir a trabalho compulsório, dizendo:

É o mesmo que forçado, obrigatório. O trabalho compulsório implica determinadas formas de dependência que legitimam a exploração do trabalho. A escravidão e a servidão são as melhores expressões de trabalho compulsório.¹⁹

Todavia, neste trabalho será usada a expressão trabalho forçado, em vez de compulsório ou obrigatório, em que pese não existirem diferenças significativas entre as duas nomenclaturas.

Neste sentido cumpre agora estabelecer o que vem a ser trabalho forçado.

Em primeiro lugar, é necessário dizer que segundo o Relatório da OIT, ora estudado, o controle indiscriminado de um ser humano pelo outro é o oposto do trabalho decente, eis que em todas as modalidades em que a OIT classifica como trabalho forçado, observam-se duas características principais, quais sejam, o recurso à coação e a negação da liberdade²⁰.

Assim, é necessário que se tenha um cuidado na análise dos casos apresentados, eis que o trabalho forçado não abrangeria situações em que o trabalho é apenas perigoso ou realizado em condições gerais de exploração. Embora muitas vezes limítrofes, tais situações não foram, segundo a OIT, equiparadas ao trabalho forçado²¹.

O elemento coação é imprescindível para a caracterização do trabalho forçado, ainda segundo a OIT, e a coação pode ser levada a efeito, através de

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op.cit.*, p. 88.

²⁰ RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT, *Op.cit.*, p. 13.

²¹ *Idem*, p. 7.

ameaças de punição, que pode ser concretizada através de sanções penais, mas também poderia ser efetivada através da perda de direitos ou privilégios²².

Outra situação que levaria ao trabalho forçado, ainda segundo a OIT, se daria quando ocorresse a retenção ou não pagamento de salários, a fim de manter o trabalhador no emprego ou até mesmo a retenção de documentos com o mesmo intuito. Também o uso da violência física contra o trabalhador, seria um elemento a ser considerado na caracterização do trabalho forçado, enfim todos estes elementos apresentados, servem para caracterizar, segundo a OIT, a ocorrência de trabalho forçado²³.

Desta forma, trabalho forçado é aquele exercido de forma coativa, de forma impositiva, aonde a pessoa não manifestou de forma livre o desejo de realizar tal trabalho e cuja não realização deste trabalho, importará em medidas punitivas drásticas que podem revestir-se de diversas formas, desde punições penais, até punições que importem, por exemplo, na supressão de direitos ou que importem em violência em qualquer de suas formas.

Para o autor João Carlos Alexim, a falta de consentimento para um trabalho, é o ponto determinante para que o mesmo seja considerado forçado. Assim dispõe:

[...] Todos os trabalhos realizados por crianças poderiam ser considerados como forçados, já que raras vezes elas podem dar livremente “seu consentimento”: em boa parte, as decisões que dizem respeito as suas vidas são tomadas por pessoas adultas.²⁴

Assim, embora se tenha com a OIT, uma definição bem específica do que pode ser entendido como trabalho forçado, neste trabalho optou-se por utilizar esta expressão, para todas as situações em que a pessoa exerça alguma atividade contra a sua vontade, em que não tenha sido dado o seu consentimento, podendo

²² Conforme INFORME Global em conciliação ao seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. “Una Alianza Global contra el Trabajo Forzoso”. In: **Conferência Internacional do Trabalho**. 93ª reunião. Oficina Internacional do Trabalho: Genebra, 2005, p. 6. Texto disponível em: <http://www.oit.org.pe/portal/documentos/alianza_global_contra_trabajo_forzoso_informe.pdf> Acesso em: 10 set. 2005.

²³ Segundo INFORME Global em conciliação ao seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. *Op.cit.*, p. 6.

²⁴ ALEXIM, João Carlos. “Trabalho Forçado.” In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999, p. 47.

ser incluído neste termo, também atividades como o serviço militar obrigatório ou atividades decorrentes de imposição penal, tendo em vista que nestas atividades a pessoa não se apresenta de forma livre e o não cumprimento do serviço exigido, importará em determinadas punições.

Para ratificar este entendimento, basta que se observe o significado da palavra trabalho, que, segundo Francisco Fernandes, corresponde a todo serviço; ocupação; tarefa; labor; entre outros sinônimos encontrados²⁵.

Já o termo forçado, segundo o mesmo autor, pode ser entendido como: obrigado; constrangido; compelido; necessário; imperioso; indispensável; inevitável²⁶.

Desta forma, fazendo uma análise conjunta dos dois termos, temos que trabalho forçado é todo aquele serviço ou ocupação que deve ser realizado de forma inevitável ou de forma necessária.

Assim, os trabalhos decorrentes do serviço militar obrigatório e também de imposições penais, poderiam perfeitamente se encaixar no conceito de trabalho forçado, embora a OIT, na Convenção nº 29 de 1930, os afaste, eis que nestes serviços, na grande maioria das vezes, as pessoas não querem realizá-lo, e ficam compelidas a fazê-lo, sob pena de punições previstas em lei.

Assim, trabalho forçado, conforme dito anteriormente, seria todo e qualquer serviço para o qual a pessoa não tenha se apresentado espontaneamente e cuja não realização implique em determinadas sanções.

O que não pode ser desconsiderado, e neste ponto não há controvérsia entre nosso entendimento e o entendimento da OIT, é que o trabalho escravo seria, na verdade, uma modalidade específica de trabalho forçado, que se caracteriza, sobretudo, pelo cerceamento da liberdade e pelo uso indiscriminado da violência, violência esta que pode ser física ou moral.

É este também o posicionamento de Jairo Lins Sento-Sé, que assim informa:

Em verdade, o trabalho escravo contemporâneo seria espécie do gênero “trabalho forçado”. Afinal de contas, aquele estaria incluído no segundo, como a parte que integra o todo. Ou, como se costuma dizer, numa relação entre continente (o trabalho forçado) e conteúdo (o trabalho escravo)²⁷.

²⁵ FERNANDES, Francisco. **Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa**. 41. ed. São Paulo: Globo, 2002, p. 823.

²⁶ Idem, p. 466.

²⁷ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Op.cit.*, p. 26.

O trabalho escravo seria então, uma das formas contemporâneas de trabalho forçado, que ocorre com frequência em diversas regiões do Brasil, tendo como uma das formas mais comuns, a imobilização por dívida²⁸.

Sobre o que pode ser entendido como trabalho escravo no Brasil, e que não pode ser visto apenas como um descumprimento de leis trabalhistas, embora este descumprimento esteja sempre presente, sendo, sobretudo, uma das mais graves violações aos direitos humanos, passaremos a discorrer agora.

1.4 TRABALHO ESCRAVO

Os termos trabalho forçado e trabalho escravo são utilizados muitas vezes como sendo sinônimos.

Todavia, conforme foi observado no tópico anterior, nos manifestamos no sentido de adotar a idéia de que o trabalho forçado seria o gênero, do qual o trabalho escravo seria uma espécie, atentando para o fato de que todo o trabalho escravo seria então, um trabalho forçado, não sendo a recíproca verdadeira, levando em consideração que nem todo o trabalho forçado é um trabalho escravo.

Importante também de ser destacado, que mesmo no Brasil, não existe uma unanimidade na nomenclatura “trabalho escravo”, preferindo alguns autores utilizarem a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”, que consideram a mais apropriada, pois a escravidão propriamente dita, estaria proibida pelos povos civilizados, existindo então, apenas situações que se assemelhariam às condições de vida dos antigos escravos.

É exatamente neste sentido que se manifesta à opinião de José Cláudio Brito Filho, quando nos diz:

É que, em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo²⁹.

²⁸ Conforme AUDI, Patrícia, que é Coordenadora Nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Forçado da OIT e também PEREIRA, Armand F., que é Diretor da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Brasil. In: **Trabalho Escravo e Impunidade**. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/clipping/29-07.html>> Acesso em: 07 ago. 2005.

²⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 73.

No entanto, neste trabalho, utiliza-se a expressão “trabalho escravo”, embora não seja esta, a melhor expressão do ponto de vista técnico, eis que a expressão “trabalho escravo”, tende a ser utilizada para a época do Brasil colonial, época em que este tipo de trabalho, era legal e socialmente aceito.

É importante referir que a preferência pela expressão “trabalho escravo”, se deve ao fato de que entendemos que esta expressão é mais forte, dotada de maior possibilidade de denúncia, com relação às graves situações de exploração que ocorrem com diversos trabalhadores do Brasil, principalmente os encontrados nas áreas rurais.

É claro que o trabalho escravo que vamos referir neste trabalho está revestido de novos delineamentos, seria uma escravidão moderna, mas que em tudo se parece com as condições de vida e de trabalho degradantes, à que eram submetidos os antigos cativos do Brasil.

Mas o que seria trabalho escravo? Em primeiro lugar, é necessário dizer que a lei brasileira não determina com precisão o que pode ser entendido como trabalho escravo.

A compreensão do sentido da expressão “Trabalho Escravo”, pode se dar através do que está disposto no art. 149 do Código Penal brasileiro³⁰, que apesar de

³⁰ Guilherme Feliciano, Juiz do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, assevera que a redação do artigo 149 do Código Penal significou um avanço no combate da escravidão moderna do Brasil, mas salienta referido autor que a redação atual do artigo 149 do CP não foi muito feliz na conceituação da escravidão contemporânea do Brasil. Desta forma, nos diz que diversas condutas que reiteradamente têm sido associadas à escravidão moderna, foram esquecidas pelo Código Penal. Assim dispõe: “Os grupos de repressão à escravidão contemporânea têm identificado, nos últimos anos, diversos elementos indiciários da redução de pessoas à condição análoga à de escravo, notadamente nas zonas rurais. [...] Ei-los: 1) falta de pagamentos de salários; 2) alojamento em condições subumanas (e.g., barracos de lona); 3) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua); 4) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene (e.g., falta de material de primeiros socorros ou de fossas sépticas); 5) falta de água potável e alimentação parca; 6) aliciamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional (que, isoladamente, configura o crime do art. 207, caput, do CP, com pena cominada de um a três anos e multa); 7) aliciamento de trabalhadores de fora para dentro ou de dentro para fora do país (e.g., bolivianos e outros hispano-americanos mantidos em condições análogas à de escravo em fábricas têxteis clandestinas nos grandes centros urbanos); 8) *truck-system* (os populares “barracões”, que têm representado o renascimento da servidão por dívidas); 9) inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos; 10) ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; 11) meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.); 12) coação física ou moral (vis relativa ou absoluta); 13) cerceamento da liberdade ambulatoria (o direito de ir e vir é limitado pelas distâncias, pela precariedade de acesso ou pela vigilância pessoal); 14) falta de assistência médica; 15) vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda; 16) ausência de registro em CTPS. Essas condições traduzem, com efeito, a situação de um trabalhador em regime de semi-escravidão, pois tornam a sua condição análoga à de um escravo, naquilo que era a idéia fundamental do instituto jurídico da escravidão (que ainda tinha assento, entre nós, no recém-revogado C.Com. de 1850): a pessoa como res, despossuída, privada de direitos mínimos (inclusos ou fundamentais) e moral ou fisicamente acuada. FELICIANO, Guilherme Guimarães. “Trabalho Escravo: redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003.” In: **Síntese Trabalhista**, São Paulo: Síntese, v. 15, n. 178, p. 3-17, abr. 2004, p. 5-17.

não dar uma definição clara do que venha a ser trabalho escravo, tipifica o crime de alguém submeter uma pessoa à sua vontade, como se fosse escravo. Necessário dizer que o Código Penal preferiu utilizar a expressão “Trabalho em condições análogas às de escravo” em vez de “Trabalho Escravo”.

Antes de tudo é importante que se tenha presente, que este artigo foi recentemente alterado pela lei nº 10.803/2003. A redação atual do referido artigo é a seguinte:

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho³¹.

Assim, observa-se que no entendimento do art.149 do Código Penal brasileiro, para que se configure o trabalho escravo, se faz necessário à presença de alguns dos elementos apresentados por referido artigo, como: submissão a trabalhos forçados; sujeição alheia à jornada exaustiva de trabalho; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade que há muitos anos faz pesquisas em torno da exploração do trabalhador rural do Brasil, assevera que há configuração de trabalho escravo, quando se verificam algumas das seguintes condições³²:

1) O trabalhador é impedido de ir e vir (inclusive pela retenção de todos os seus documentos na fazenda ou usina); 2) O trabalhador é maltratado, torturado ou sofre castigos impostos por vigias, fiscais e/ou capatazes; 3) Quando há vigilância armada na propriedade, com a finalidade de controlar os trabalhadores e impedir suas saídas; 4) Quando o trabalhador paga sua comida, hospedagem ou ferramentas com o próprio trabalho, não lhe

³¹ BRASIL, Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 ago. 2005.

³² Conforme SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*, p. 43.

sobrando salário, de maneira que fica sempre com dívidas; 5) Quando há excesso de horas trabalhadas (10, 12, 16 horas) inclusive domingos e feriados, independente de sexo e idade; 6) Quando se nega a comida, como elemento de castigo; 7) Quando instalam e transportam os trabalhadores em alojamentos e veículos em condições subumanas.

Desta forma, da análise conjunta do artigo 149 do Código Penal brasileiro com o entendimento acerca do trabalho escravo que é fornecido pela Comissão Pastoral da Terra, depreende-se que as relações de trabalho em que se configura a escravidão, são sempre relações que suprimem direitos individuais. São normalmente relações baseadas no uso indiscriminado, por parte do empregador, da dominação e da violência sob todas as suas formas, ou seja, tanto física quanto moral, e também na exploração indiscriminada da energia laboral do trabalhador.

O trabalho escravo, pode-se dizer, coloca o trabalhador em constante situação de constrangimento, de humilhação e de permanente risco para a sua integridade física e moral.

Um outro ponto a ser considerado, é que nas relações de trabalho escravo, existe sempre uma situação de dominação do empregado frente ao empregador, ou seja, existe uma subjugação que é facilmente observada no momento em que o empregado é mantido no emprego mesmo contra a sua vontade, tendo um cerceamento no seu direito de ir e vir, que pode se concretizar através de várias formas, como por exemplo: ameaça de punições físicas ao empregado que tentar deixar o local de trabalho; retenção de documentos do trabalhador; ameaças contra a sua família, etc.

É necessário dizer que as condições de trabalho do trabalhador submetido a trabalho escravo, são as piores possíveis, podendo ser consideradas como aviltantes. O trabalhador não tem as menores condições de exercer o seu trabalho de forma digna, eis que lhe é exigido o máximo de rendimento no trabalho, trabalhando exaustivamente por longas jornadas sem que lhe seja dado o mínimo de conforto, tendo uma péssima alimentação; não tendo um lugar adequado para dormir e não tendo o seu direito de descanso considerado.

Um outro fator importante é que nas relações tidas por trabalho escravo, sempre há um vício de consentimento, vício este que pode se dar através de um dolo, de um erro, de uma coação, ou seja, sempre existe algum defeito na contratação. Isto se verifica pelo fato de que normalmente o trabalhador é iludido e atraído para o emprego com propostas de realização de um trabalho digno, que lhe

garanta o sustento seu e de sua família, verificando-se posteriormente, que dito trabalho está longe de classificar-se como digno.

No que tange ao vício de consentimento presente nas relações tidas por trabalho escravo, esta é a opinião de Hélio de Souza Rodrigues Júnior:

O Trabalho escravo se caracteriza pelo vínculo de trabalho com vícios de consentimento, advindo de artificial mecanismo de endividamento ou envolvendo fraude, violência ou ameaça de mal injusto e grave, ou confinamento, com vistas a assegurar que o trabalhador se sujeitará e não romperá o vínculo de trabalho, sendo irrelevante à vontade do trabalhador para a concretização da situação em que se encontra³³.

Assim, conforme exposto até agora, o trabalho escravo caracteriza-se pela submissão de uma pessoa frente à outra, retirando do trabalhador todo e qualquer direito, principalmente o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Com isto, observa-se que existe um total antagonismo entre o trabalho escravo e o exercício regular de um contrato de trabalho, levando em consideração que todo e qualquer contrato de trabalho deve ser a consequência de um acordo de vontades estabelecido de forma legal entre o trabalhador e o seu patrão, tendo como cerne deste contrato, o respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, eis que mesmo estando o empregado em situação de subordinação a seu empregador, ambos serão iguais perante a lei, conforme rege a nossa Magna Carta de 1988.

Trabalho escravo, portanto, não é trabalho legalizado; ao contrário, é forma de exploração de trabalho ofensiva aos preceitos constitucionais vigentes, assim como aos princípios fundamentais da pessoa humana. É o trabalho que não é exercido apenas em condições aviltantes, nem tampouco devemos acreditar que o trabalhador que recebe remuneração abaixo do padrão normal, está em situação de escravidão.

Trabalho escravo envolve, sobretudo, cerceamento da liberdade, aliado a outros fatores como: péssimas condições de trabalho, violência praticada em todas as formas, enfim, o trabalho escravo não é apenas uma violação das leis trabalhistas, ainda que estas sempre estejam presentes nas denúncias que envolvem trabalho escravo. O tipo de violação que se tem nestas denúncias, atenta principalmente, contra a dignidade da pessoa humana.

³³ RODRIGUES JÚNIOR, Hélio de Souza. **A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicações/texto_helio.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2005.

Sendo assim, restou demonstrado o que poderia ser considerado como trabalho escravo, ainda que sua definição não tenha sido bem estabelecida pela legislação brasileira.

Imperioso destacar que a legislação penal deu um passo adiante, mostrando elementos que podem estar presentes nas relações tidas por escravas, como por exemplo: cerceamento da liberdade do trabalhador; trabalho exercido em jornadas exaustivas; trabalho degradante; trabalho obtido de forma forçada, enfim o Código Penal fornece alguns componentes das relações tidas por escravas.

Todavia, como referido anteriormente, a conceituação de trabalho escravo está longe de alcançar um consenso. O problema, é que a ausência de uma conceituação acerca do trabalho escravo tem como consequência, a não incriminação de muitos casos, ou seja, muitas situações que se enquadrariam na noção de trabalho escravo, acabam tendo apenas uma punição na esfera trabalhista.

Mas, nem tudo está perdido. O Brasil tem trabalhado e muito para combater o trabalho escravo, eis que nunca se falou tanto neste assunto, basta ver a frequência com que o tema aparece em jornais, revistas, na mídia em geral, tornando assim o assunto familiar.

Também deve ser salientado que, em que pese à falta de uma conceituação mais precisa acerca do trabalho escravo, diversas entidades estão trabalhando para que a ocorrência deste fato seja uma realidade distante.

Por fim, não podemos nos esquecer o que nos diz a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948:

Art.1º: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com o espírito de fraternidade.

Art.4º: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas³⁴.

Resta então dizer, que o trabalho escravo é algo que deve ser combatido tanto nacionalmente, quanto internacionalmente, eis que é um dos piores atentados contra os direitos da humanidade.

³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Op.cit.*, p. 232.

Importante que se diga, que existem diversos instrumentos que podem ser utilizados para o efetivo combate a este mal que ainda se faz presente, entre eles pode ser citado, a própria Constituição Federal, o Código Penal, a Declaração Universal de Direitos Humanos, as Convenções da OIT, que foram ratificadas pelo Brasil e também a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho e seu seguimento da OIT, da qual o Brasil é signatário.

Infelizmente, embora se tenha todo este aparato, no Brasil, ainda há muito a ser feito, embora seja necessário dizer, que este país tem dado significativos passos em busca da erradicação do trabalho escravo.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Para que possa ser compreendida a realidade atual do trabalho escravo no Brasil, é necessário que se faça uma breve abordagem histórica sobre as raízes do escravismo no Brasil.

Em primeiro lugar, é imperioso que se diga, que a escravidão não foi um fenômeno presente apenas no Brasil. Existem indícios da presença deste fato em quase todas as civilizações, desde as mais primitivas até as mais atuais, sabendo-se que até mesmo na Bíblia, já havia relatos acerca da existência da escravidão.

Sobre a presença da escravidão na Bíblia, nos explica Luiz Fabiano Corrêa:

A Bíblia dá testemunho de que já no tempo dos primeiros patriarcas a sua prática era correntia entre os hebreus. Ao narrar os primórdios da história do povo de Deus, noticia o livro do Gênese que Abraão tinha uma escrava de nome Agar, com quem ele teve um filho chamado Ismael; esse menino, expulso para o deserto com sua mãe, em virtude do ciúme de Sara, a esposa, veio tornar-se depois o pai dos ismaelitas. E foram mercadores ismaelitas que, mais tarde, compraram dos filhos de Jacó, seu irmão José e o levaram para o Egito, para vendê-lo como escravo.

[...] Muitas outras referências à escravidão existem ainda na Sagrada Escritura, entre as quais as que se referem à redução ao cativeiro do devedor insolvente e de seus filhos. O próprio Cristianismo foi condescendente com a escravatura. Em suas parábolas Jesus refere-se mais de uma vez às relações entre senhores e servos, sem, contudo exprobrar incisivamente a servidão. A mesma complacência e até mesmo a admissão da escravatura como uma instituição legítima, transparece ainda das Cartas do Apóstolo Paulo³⁵.

Desta forma, existem vestígios que na Antigüidade, mais precisamente na Mesopotâmia e no antigo Egito, a prática da escravidão era algo rotineiro. Isto se dava, sobretudo, devido à realização de inúmeros empreendimentos como: a realização de obras públicas, templos, barragens, etc. Para a execução destes trabalhos, eram recrutados inúmeros trabalhadores, que passavam a ser propriedade dos governantes da época, e que estavam, portanto, subjugados á

³⁵ Palestra proferida no dia 12 de abril de 2003, no Congresso Internacional de Direitos Humanos (**Entre Velhas e Novas Formas de Escravidão – Formas de Exploração Humana no III Milênio**), realizada em Araraquara (SP), de 10 a 12 de abril de 2003, em que o autor expõe que a escravidão é algo tão antigo quanto o próprio ser humano. Desta forma refere ao fato de que a própria Bíblia já traria informações acerca da escravidão. CORRÊA, Luiz Fabiano. "A Escravidão no Brasil." In: **Revista de Direitos Difusos**, Ano V, v. 23. Escravidão e Exploração Humana. São Paulo: ADCOAS, p. 3257-70, jan-fev. 2004, p. 3257-70.

vontade destes. É interessante notar que a escravidão, nestes casos, poderia até ser temporária, eis que ao término da tarefa, os trabalhadores poderiam retornar às suas atividades que executavam anteriormente³⁶.

Todavia, embora se tenham indícios de que o uso de escravos possa ter ocorrido nas mais diversas civilizações, foi na Grécia e em Roma que existiram sociedades escravistas por excelência³⁷.

Tanto na Grécia, como em Roma, o uso de escravos se deu tanto em atividades produtivas quanto improdutivas, pois o trabalho escravo não se circunscrevia a apenas uma atividade, podendo ser usado no trabalho nas minas, no campo, no artesanato e também em diversas atividades domésticas. Também é de se salientar que o escravo da Antigüidade, poderia até exercer importantes funções como pedagogo, médico, responsável pelas finanças das importantes residências romanas, bem como músicos ou secretários³⁸.

Na Grécia o apogeu do escravismo se deve sobretudo às suas cidades comerciais, que empregavam os escravos nas mais variadas atividades. No caso de Roma, a questão da escravidão esteve intimamente relacionada à política expansionista romana, eis que à vontade de expandir o território romano, acabou criando as bases para a implantação de uma sociedade eminentemente escravista, pois à medida que o território romano crescia, às populações conquistadas eram submetidas a um regime de escravidão, ou seja, trabalhavam para os romanos gerando riquezas para estes³⁹.

É importante referir, que não foram somente às guerras que introduziram escravos no modo de produção da sociedade romana, eis que com o crescimento econômico romano, os escravos também puderam ser adquiridos nos grandes mercados mediterrâneos.

Não pode ser esquecido, que na antiga Grécia, onde a escravidão foi amplamente utilizada, a escravidão teve defensores dentro da própria filosofia, ou seja, Filósofos como Platão e Aristóteles, justificavam a existência da escravidão, pelo fato de que entendiam que algumas pessoas nascem para ser senhores, ao

³⁶ Conforme PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo: Global, 1981, p. 13.

³⁷ MAESTRI, Mário. *Op.cit.*, 1994, p.6.

³⁸ OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Op.cit.*, p. 31.

³⁹ MAESTRI, Mário. *Op.cit.*, 1994, p.53.

passo que outros, por sua natureza, nascem para ser escravos. Desta forma, a condição de escravos ser-lhes-ia não apenas benéfica, mas também justa⁴⁰.

A escravidão, desta forma, apareceu nos mais diversos povos⁴¹, mas é no Brasil que devemos dar uma atenção especial a este tema, mostrando a origem da escravidão neste país, como se desenvolveu e como teoricamente teria acabado. A abordagem histórica deste fato, será de grande importância para o desenvolvimento deste trabalho.

A questão do escravismo em terras brasileiras, ao que tudo indica, desembarcou junto com as naus lusitanas, nos empreendimentos de colonização, que supostamente teriam levado à descoberta do Brasil.

Anteriormente à vinda dos portugueses ao Brasil, não se têm registros seguros da ocorrência de escravidão neste país, eis que, ao que tudo indica, as populações autóctones que aqui viviam, apenas aprisionavam inimigos de outras tribos, talvez no intuito de usá-los como oferendas em sacrifícios para os deuses ou até mesmo para a prática do canibalismo. Mas isto são apenas proposições, sem se saber ao certo se corresponde à verdade.

Mas, o que importa, é que o uso da mão de obra escrava, ou seja, a sujeição de alguém para o exercício das mais variadas tarefas, foi algo que começou a ser visto com freqüência após o desembarque dos europeus em solo brasileiro.

Desta forma, a história conta que foram os índios os primeiros a manter contato com os portugueses, e que suas relações iniciais teriam sido amistosas, baseadas principalmente na troca de presentes⁴².

Todavia, a vontade do português em encontrar riquezas no solo brasileiro, logo se fez notar. E quando, um dos mais valiosos produtos tropicais da época foi encontrado, ou seja, o pau-brasil, os europeus trataram logo de conseguir em troca de algumas bugigangas, a força de trabalho indígena.

É importante referir que se por um lado existia o interesse precípuo, por parte da grande maioria dos portugueses, de encontrar riquezas em solo brasileiro, para outros europeus havia uma importância sublime que se encontrava no fato de

⁴⁰ Conforme BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito, Filosofia e Metodologia Jurídica**. Traduzido por Eneas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 227.

⁴¹ Segundo, MAESTRI, Mário. **Breve História da Escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986, p. 66.

⁴² SILVA, Francisco Ribeiro da. "A Legislação Seiscentista Portuguesa e os Índios do Brasil." In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil: Colonização e Escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.15.

que na colonização estava a possibilidade de trazer a religião e a civilização cristã para os povos primitivos⁴³.

Desta forma, no início, os índios sentiram-se atraídos pelos inúmeros apetrechos diferentes que eram ofertados às comunidades primitivas. Estes apetrechos eram doados em troca da mão-de-obra do índio, ou seja, este ganhava o produto em troca de carregar os feixes de madeira cortados da floresta, entre outras atividades. Todavia, com o passar dos tempos, esta troca entre portugueses e índios, conhecida por escambo, deixou de ser uma forma eficaz de captação de trabalho indígena. O índio desinteressou-se pelos produtos oferecidos pelos portugueses, e este fato, aliado talvez ao ritmo pesado de trabalho imposto pelos mesmos, fez com que o índio não quisesse mais executar as tarefas que eram impostas pelos portugueses.

Esta foi então, a mola propulsora do início da escravidão no Brasil, pois se o índio não manifestava mais interesse de trabalhar “espontaneamente” para o europeu, não restou outra alternativa aos portugueses, senão a de escravizar os cativos.

A esse respeito, Sérgio Buarque de Holanda dispõe:

A contribuição indígena – a princípio voluntária e caracterizadamente interesseira; subordinada, em seguida, a regime escravista – foi que permitiu aos portugueses que mais rapidamente dessem início à tarefa preliminar de reconhecimento territorial e exploração econômica do Brasil, facilitando-lhes a fixação e os meios de subsistência na nova colônia⁴⁴.

É interessante notar, que ao contrário do que talvez se possa pensar, a escravidão do índio não foi algo esporádico, mas se tratou de um fato regulamentado até mesmo pela Coroa portuguesa, que não mediu esforços no sentido de arranjar pretextos para a escravização.

A exemplo disto, existiu uma lei promulgada por D. Sebastião, em 20 de Março de 1570, que proibia que houvesse incursões dos colonos aos sertões para a captura do índio, mas liberava tal prática em duas circunstâncias: quando resultasse

⁴³ SILVA, Francisco Ribeiro da. *Op.cit.*, p.15.

⁴⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira** – A Época Colonial. Administração, Economia e Sociedade. 7. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1993. t. I, 2. v, p. 183.

de guerra justa que fosse efetuada com o aval do rei ou do governador; ou quando fosse utilizada na prevenção da antropofagia contra os europeus ou contra os próprios cativos⁴⁵.

No entanto, com o passar do tempo, a escravidão indígena foi desaparecendo e este fato se deu, entre outras razões, pela diminuição da população indígena que padecia de diversas doenças, possivelmente trazidas pelos brancos, tendo em vista que os índios, por não conhecerem tais enfermidades, não tinham imunidades contra as mesmas.

O desaparecimento da escravidão indígena, se deve também ao fato de que com o tempo, os índios ficaram cada vez mais arredios, o que acabou dificultando mais à sua escravização; e também pela proteção jesuítica, só para citar as causas mais importantes.

Neste ponto, importante trazer o pensamento de Jacob Gorender, que explica porque a escravização dos índios no Brasil não teve o resultado que os portugueses esperavam. Assim refere:

[...] A escravização dos indígenas tropeçou com alguns obstáculos, particularmente importantes no Brasil. O Vaticano considerou os indígenas como alvo de missão evangelizadora e se opôs à sua escravização. Várias ordens religiosas da Igreja Católica, especialmente os jesuítas, se empenharam a defender a liberdade dos índios. Esta defesa, assumida por Frei Bartolomé de Las Casas na América espanhola, teve o padre Antônio Vieira como expoente na América portuguesa. Missionário e estadista, grande pregador e escritor, insuperável no estilo barroco – “imperador da língua portuguesa”, dele disse Fernando Pessoa –, Vieira denunciou muitas vezes, com eloquência, as ações criminosas de que os índios eram vítimas⁴⁶.

Conforme estes fatos relatados, houve uma transição no Brasil, do escravismo indígena para o escravismo do negro africano⁴⁷, ou seja, os portugueses cientes da impossibilidade de manter os índios escravizados no Brasil, começaram a

⁴⁵ SILVA, Francisco Ribeiro da. *Op.cit.*, p.17.

⁴⁶ GORENDER, Jacob. **Brasil em Preto e Branco**: o passado escravista que não passou. In: MOTA, Lourenço Dantas (coord.). São Paulo: Senac São Paulo, 2000, p. 25-30.

⁴⁷ Décio Freitas alude ao fato de que o motivo da substituição da escravidão do índio pela escravidão do negro, constitui um dos problemas mais importantes e menos estudados pela historiografia brasileira. FREITAS, Décio. **Escravos e Senhores de Escravos**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983, p. 18.

utilizar o negro que era traficado da África para o Brasil, como mão-de-obra a ser explorada pelos portugueses⁴⁸.

Necessário dizer, que o tráfico de escravos negros trazidos da África, gerava lucros para a Metrópole portuguesa e também para os comerciantes, e é exatamente por este motivo, que o então governo português e os jesuítas acabaram apoiando indiretamente os traficantes, através das limitações que impunham à escravidão indígena.

A transição do escravismo indígena para o escravismo africano, aconteceu de forma gradual, e ao que tudo indica, não houve desde o início da escravização do negro, uma fartura deste tipo de mão-de-obra no Brasil⁴⁹.

Importante referir, que na época da colonização do Brasil, em virtude deste país apresentar um clima tropical, aliado ao fato de que os exploradores estavam desiludidos por não terem encontrado de início metais preciosos em terra brasileira, fez então com o que o colonizador buscasse explorar o solo, através do cultivo da cana-de-açúcar, que foi destinado principalmente à exportação.

Foi então, através do ciclo da cana-de-açúcar, que a mão-de-obra negra se consolidou no Brasil, principalmente nas regiões de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro⁵⁰.

É também importante dizer, que os negros escravizados no Brasil, trabalharam em diversas atividades. Com a queda da exportação do açúcar, os negros também foram responsáveis pela exploração do ouro, pelo cultivo do arroz e do algodão e também por uma outra atividade tão lucrativa como teria sido o açúcar, ou seja, o café⁵¹.

⁴⁸ Interessante é que se por um lado o Vaticano, através do Papa Paulo III, mostrava-se contrário a escravização dos índios, o mesmo posicionamento não foi encontrado na escravização dos negros, tendo em vista que todos: o missionário e o colono, o legislador e o teólogo, Roma e a Reforma, proclamavam-lhe a legitimidade. Ver a esse respeito HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 184.

⁴⁹ É o que dispõe HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 185.

⁵⁰ A respeito disto ver MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser Escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 22-3.

⁵¹ Kátia Mattoso explica: "Foi, pois, a cana-de-açúcar das regiões de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro que obrigou à importação de escravos nos séculos XVI e XVII, enquanto o ouro gerou um aumento da demanda no século XVIII. No entanto, mesmo por volta da metade do século, quando a exploração aurífera alcança seu cume, 40% dos escravos importados são destinados à agricultura. As minas são, porém, quase tão exigentes de mão-de-obra como a cana-de-açúcar, mas não conseguem atrair senão cerca de 20% do tráfico negreiro marítimo. Outros escravos são adquiridos para o cultivo do algodão e do arroz, as colheitas de especiarias, os serviços domésticos, são alugados por seus senhores como assalariados ou servem como artesãos. No século XIX, o café, novo rei da agricultura brasileira, contribuirá para fazer do tráfico ilegal, depois de 1830, uma atividade econômica lucrativa ainda após os anos 50. MATTOSO, Kátia de Queirós. *Op.cit.*, p. 23.

Assim, a escravização do negro, foi à forma encontrada pelos colonizadores europeus, para a efetiva exploração das terras brasileiras. Destacam-se assim, as grandes propriedades monocultoras e escravistas, que utilizavam a mão-de-obra escrava negra para produção de produtos tropicais, destinados ao consumo das metrópoles externas, que em contrapartida enviavam produtos manufaturados para o Brasil⁵².

Finalmente, pode-se dizer que a escravidão negra no Brasil não foi algo passageiro. Foram mais de três séculos de uso de força de trabalho escrava⁵³, até que o Brasil proclamasse, ao menos formalmente, a abolição da escravatura, fato este que será observado mais à frente.

Tendo em vista estas considerações acerca das origens da escravidão no Brasil, será visto agora, ainda que de forma sucinta, as condições de vida e de trabalho dos escravos do Brasil Colônia, eis que importante para que se entenda, a diferença com relação à escravidão moderna, que é o objeto precípua deste trabalho.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO DOS ANTIGOS ESCRAVOS NO BRASIL

Na historiografia do Brasil, observa-se muitas vezes, uma certa atenuação das condições de vida e de trabalho a que eram submetidos os antigos escravos.

Esta imagem de que a escravidão não era algo tão ruim, pois muitas vezes estabelecia laços afetivos entre os senhores proprietários das fazendas e os escravos, pode ser percebida na clássica obra de Gilberto Freire⁵⁴. Referido autor, em sua obra, dá uma visão muitas vezes distorcida da realidade a que eram submetidos os antigos escravos do Brasil. Isto porque, talvez tenha o referido autor, abordado mais a relação entre os senhores e escravos domésticos, ou seja, aqueles escravos que trabalhavam na Casa-Grande, aonde detinham inúmeras tarefas, como cozinheiros, copeiros, pedagogos, damas-de-companhia, amantes, enfim, nos

⁵² É o que se denota de GORENDER, Jacob. *Op.cit.*, 2000 p. 23.

⁵³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 135.

⁵⁴ Ver a este respeito: FREIRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Brasil – América, 1981.

mostra com uma ênfase maior os escravos que tinham uma relação mais próxima com os patrões, e que por isto muitas vezes recebiam um tratamento mais digno do que os escravos que ficavam nas senzalas.

A esse respeito, Sérgio Buarque de Holanda nos diz:

As afirmações sobre a suavidade do sistema escravista no Brasil ou sobre a atitude paternalista dos fazendeiros, os retratos do escravo fiel e do senhor benevolente, que acabaram fixando-se na literatura e na História, não passam de mitos forjados pela sociedade escravista para defesa de um sistema que julgava imprescindível. Essas idealizações persistiram mesmo depois do desaparecimento da instituição. As gerações posteriores à Abolição, herdaram do passado a visão que a sociedade senhorial criou⁵⁵.

Mas, ao que tudo indica, a realidade foi bem mais cruel, pois as condições de vida e de trabalho dos negros escravizados em solo brasileiro foram, salvo algumas exceções, as piores possíveis.

A história conta que o contingente negro escravizado era primeiramente retirado de sua terra natal e levados a um mundo desconhecido, onde tolhidos de sua liberdade, eram tratados como mercadoria, eis que eram comprados e vendidos nos portos brasileiros ou até mesmo em leilões. Os negros que eram retirados de sua terra natal, vinham amontoados nos chamados navios negreiros, sendo que muitas não chegavam a desembarcar no Brasil, eis que diante das péssimas condições em que eram transportados, muitos acabavam sucumbindo no caminho, em virtude das enfermidades que eram adquiridas ou até mesmo de saudades de sua terra natal, o chamado banzo⁵⁶.

Uma vez estabelecidos em terras brasileiras, os negros eram então destinados para as fazendas, em que eram alojados nas chamadas senzalas, para que posteriormente cumprissem jornadas exaustivas de trabalho, tudo fiscalizado constantemente pelos senhores de engenho, que no intuito de comandar da melhor maneira possível a produção da fazenda, determinavam que os chamados feitores e outros agregados realizassem o controle direto do trabalho dos cativos.

⁵⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 148.

⁵⁶ CORRÊA, Luiz Fabiano. *Op.cit.*, p. 3264.

Assim, a situação dos escravos no Brasil, com algumas exceções, foi de precariedade e de miséria, recebendo apenas o essencial para sobreviver, como nos mostra Sérgio Buarque de Holanda:

Habitavam choças de pau-a-pique, cobertas de folha de palmeira ou de sapé, em geral sem janelas ou então com grades, a lembrar prisões. Dormiam em esteiras, sobre tarimbas feitas de madeira, com dois e meio a três pés de largura. Recebiam duas a três mudas de roupas por ano. Os homens usavam calça e camisa de algodão grosseiro e como agasalho o “surtum” – espécie de jaqueta sem mangas, feita de pano grosso forrado de baeta. Na maioria das fazendas essas roupas eram renovadas apenas uma vez por ano⁵⁷.

A alimentação era parca e o trabalho a ser realizado pelos escravos era extenuante, ou seja, trabalhavam por longas jornadas, sem ter um tempo apropriado de descanso, e sofrendo ainda das mais diversas violências, ou seja, se não cumprissem o serviço determinado, ou se fossem escravos rebeldes que tentassem fugir, ou simplesmente no intuito de manter a obediência e a dominação, poderiam sofrer violentos castigos, como é exemplo, o açoitamento e a palmatória⁵⁸. A fuga dos escravos era evitada, na grande maioria das vezes, através dos serviços dos chamados capitães-do-mato, que eram especializados na captura dos escravos rebeldes.

O escravo desta época, não era considerado como pessoa, e sim como uma mercadoria, pronta para ser negociada a qualquer momento, sendo que muitas vezes tinha seu corpo marcado com ferro quente, como se fosse gado, para avisar aos compradores que se tratava de um escravo fujão⁵⁹.

Também o escravo dificilmente se livraria desta condição, uma vez que nascido escravo, assim permaneceria por toda a sua vida, ou seja, este status era hereditário. É exatamente por este fato, que muitas mulheres preferiram matar seus filhos a lhes passar esta condição de vida, que era imposta pelo nascimento. Imperioso notar que somente conseguiria sair deste estado de escravidão, se o seu dono lhe alforriasse, ou seja, lhe desse a liberdade.

Assim, mesmo que de forma sucinta, estas considerações dão uma idéia das condições de vida e de trabalho dos escravos do Brasil colonial, e, ainda que a

⁵⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 145.

⁵⁸ Idem, p. 150.

⁵⁹ CORRÊA, Luiz Fabiano. *Op.cit.*, p. 3264.

literatura nos queira dar uma visão diferenciada sobre a vida dos cativos, a verdade é que muitos padeceram, tiveram uma vida marcada por sofrimentos, pois se como se não bastasse serem retirados de sua terra primitiva, ainda chegaram há um mundo desconhecido, em que não receberam um tratamento digno de um ser humano.

Visto isto, será observado agora, o declínio da escravidão no Brasil, que não teve como fim último, razões humanitárias, mas principalmente foi movido por interesses econômicos, ou seja, o declínio da escravidão no Brasil, teve como causa determinante, o fato de que este país teve que se adaptar a nova ordem econômica que se impunha.

2.2 O DECLÍNIO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Para entender o declínio do sistema escravista no Brasil, é necessário que se tenha presente à conjuntura mundial em que tal crise estava inserida.

É necessário dizer, que em primórdios do século XIX há um declínio do sistema colonial tradicional. Isto se deve ao fato, de que no início deste século, devido há Revolução Industrial que ocorria na Europa, há o desenrolar de novas formas de capitalismo e o crescimento de idéias liberais, que aliados há um processo de emancipação política das colônias da América, acabam mudando seriamente o delineamento tradicional. Assim, dá-se o implemento de novas técnicas de domínio e exploração, que acabam mudando as velhas relações entre colônias e metrópoles⁶⁰.

Desta forma, a escravidão passou a ser condenada pelos países em que a Revolução Industrial se operou. Esta condenação se deve ao fato que, os grupos ligados ao capitalismo industrial, viam a escravidão como um empecilho para o crescimento dos mercados e também para a atualização dos métodos de produção. Desta forma, os segmentos que não eram vinculados ao setor agrário, esforçavam-se por mostrar todos os pontos negativos da escravidão, e assim, o sistema escravista, pelo menos no plano internacional, começa a entrar em declínio⁶¹.

É necessário dizer que a crise do sistema escravista, foi algo que se deu de forma lenta e gradual, pois existiam ainda interesses na manutenção da escravidão.

⁶⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 135.

⁶¹ Idem, ibidem.

No Brasil, os ideais abolicionistas começaram a ganhar força, principalmente a partir da independência do Brasil de Portugal, em 1822. Todavia, a independência do Brasil foi apenas o começo de um processo longo e difícil de ruptura deste país, com o sistema escravista.

Existiam diversos interesses na manutenção da escravidão no Brasil, tendo em vista que a economia do Brasil, nesta época, era eminentemente agrária, assentada em uma política de exportação e que tinha nos grandes latifúndios sua principal forma de produção. Assim, por mais que este país se organizasse como nação independente, acatando em sua carta constitucional de 1824, os ideais proclamados na Declaração dos Direitos do Homem, proclamando que todos eram iguais perante a lei, por outro lado defendia ferozmente o direito à propriedade, e esta defesa tinha como base à necessária manutenção da escravização de milhares de pessoas⁶².

Mas, aos poucos as idéias abolicionistas começam a ganhar corpo, sustentando seus defensores que a escravidão era um mal da humanidade, pois contrariava as leis da natureza, bem como era fato gerador de violência, atrasava o processo de industrialização e era contrário a idéia de trabalho, entre outros argumentos⁶³.

Lentamente, as idéias abolicionistas vão surtindo efeitos, até que, em meados de 1870, ganham mais adeptos, e passam a ser defendidas inclusive pela coletividade. Há uma mudança de comportamento do povo, que passa a ver o fim da escravidão como uma transformação necessária. A imprensa tem um papel fundamental e longos debates são travados em torno da questão abolicionista⁶⁴.

Não pode ser olvidado, que enquanto os ideais abolicionistas ganham corpo no Brasil, a Revolução Industrial, no plano internacional, tornava o sistema escravista quase obsoleto. Foi na Inglaterra, país em que a Revolução Industrial teve

⁶² De acordo com, HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 137.

⁶³ Mais uma vez nos reportamos à, HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op. cit.*, p. 138.

⁶⁴ Luiz Fabiano expõe alguns expoentes que brilharam na luta contra a escravidão no Brasil. Assim dispõe: “[...] José do Patrocínio, André Rebouças e Luís Gama, por sinal descendentes de africanos, estavam na vanguarda da luta contra a escravatura. Também Joaquim Nabuco e o poeta Castro Alves, com seus soberbos poemas. Os incandescentes versos de “Vozes da África” e “O Navio Negreiro”, que até hoje ainda nos emocionam, arrebatavam as platéias. Essas manifestações foram contagiando à opinião pública e conscientizando-a da nódoa social e moral e do dano econômico que representava o cativo, para levá-la a aceitar a sua abolição. Além disso, os intelectuais abolicionistas estimulavam os escravos à insurreição, à fuga e à destruição das plantações”. CORRÊA, Luiz Fabiano. *Op.cit.*, p. 3266.

grande destaque, que os pensamentos contrários à escravidão mais se fizeram presentes⁶⁵.

Tendo em vista que na Inglaterra, a escravidão era algo a ser combatido, o governo inglês pressionava, ainda antes da independência do Brasil, para que a Coroa portuguesa cooperasse no sentido de restringir o comércio dos escravos. Mas, embora o governo português tivesse se obrigado a finalizar o tráfico de escravos para o Brasil, no menor tempo possível, pouco se viu de concreto a esse respeito.

Ocorre que após a independência do Brasil, necessitava o governo brasileiro do reconhecimento do governo britânico. E amparado neste interesse, o Brasil reafirmou acordos anteriormente estabelecidos entre Portugal e Inglaterra, acordos estes que tinham por objetivo a proibição do tráfico de escravos⁶⁶.

Mesmo com a repressão ao tráfico, imposta pela Inglaterra, por muitos anos o Brasil utilizou-se do tráfico ilícito de escravos, pois os interesses ligados às grandes lavouras, bem como o lucro obtido com o tráfico, faziam com que fosse desafiada a pressão da Inglaterra, e contrariando a lei, o tráfico de escravos foi mantido, muitas vezes com a conivência das autoridades e da própria população.

Assim, com o prosseguimento do tráfico ilegal de escravos para o Brasil, acabou sendo criado um clima de animosidade entre Brasil e Inglaterra. Este clima foi agravado pela promulgação de uma lei inglesa que dava direito à Inglaterra de capturar qualquer embarcação que estivesse envolvida com o tráfico, o chamado *Bill Aberdeen*. Este fato fez com que muitas vezes os britânicos penetrassem em águas brasileiras, com o intuito de verificar se havia alguma embarcação realizando o tráfico. Não é preciso muito para chegar à conclusão que tal fato gerou controvérsia, levando em conta que para o Brasil estava ocorrendo um atentado contra a sua soberania⁶⁷.

Com toda a pressão exercida sobre o Brasil, por parte dos britânicos, bem como pela pressão da população que começava a ver com bons olhos a questão da repressão ao tráfico, o Brasil finalmente tomou medidas mais drásticas no controle contra o tráfico de escravos para solo brasileiro. Com o fim do tráfico, a escravidão começou a dar sinais de enfraquecimento.

⁶⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 142.

⁶⁶ Idem, p.143.

⁶⁷ Idem, p.144.

Tendo em vista que o tráfico de escravos para o Brasil, estava definitivamente proibido, começou a surgir no Brasil, um intenso tráfico interno de escravos. Este fato elevou significativamente o preço dos escravos, causando então alguns prejuízos aos fazendeiros que começaram a ver na colonização uma alternativa de mão-de-obra.

No entanto, a colonização que foi utilizada principalmente em São Paulo, como alternativa para a falta de escravos negros, se mostrou complicada, eis que os colonos estabeleciam com os fazendeiros um sistema de parceria, ou seja, tinham participação nas vendas dos cafés que haviam plantado e colhido.

Todavia, movidos pelos ideais de enriquecimento rápido, logo se viam frustrados pelo fato de que recebiam apenas quando fosse realizada à venda e diante disto muitas vezes necessitavam de adiantamentos dos fazendeiros para poder se manter no período em que não havia colheita. Este adiantamento, em geral acarretava o endividamento dos colonos e tornava a dívida quase impagável, reduzindo o colono então, a um sistema de escravidão, pois trabalhava muito para ganhar praticamente nada. Foi por este fato, que muitos colonos abandonavam as fazendas e acabaram mostrando que os grandes latifúndios adaptavam-se mesmo aos braços dos escravos⁶⁸.

O fracasso dos contratos de parceria estabelecidos entre fazendeiros e colonos, fez com que surgisse na sociedade, o pensamento de que o trabalho livre seria a melhor opção. A modernização das fazendas, com a aquisição de máquinas para beneficiamento do açúcar e do café, enfim o aumento da produtividade e a melhoria das condições de trabalho, constituíram fatores fundamentais no processo de passagem do trabalho escravo para o trabalho livre.

É importante salientar, que com o aumento da produtividade, as condições para que houvesse a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, se tornaram mais propícias. Este fato fez com que pouco a pouco, os fazendeiros investissem mais na imigração, ou seja, no colono, em detrimento do escravo. Aliado a isto, os preços dos escravos subiam significativamente, bem como se tornava cada vez mais difícil adquiri-lo, e excessivamente caro mantê-lo. É fato também que cada vez mais o Brasil sentia o peso da pressão internacional pela abolição da escravatura, eis que diversos países já o tinham feito⁶⁹.

⁶⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 160.

⁶⁹ Idem, p.176-7.

Desta forma cada vez mais as idéias abolicionistas ganhavam terreno, utilizando os seus defensores, dentre outros argumentos, a não adaptação do escravo à modernização da lavoura, bem como constituía o trabalho escravo um obstáculo ao desenvolvimento econômico do país, impedindo também o avanço do processo imigratório, que já se encontrava em estágio avançado no país⁷⁰.

Levando em consideração estes fatores apresentados, a partir deste momento, houve a edição de algumas leis que começavam a dar alguma proteção aos escravos, como por exemplo, a lei nº 3.270, de 28.09.1855, ou seja, a Lei dos Sexagenários, tinha como finalidade tornar libertos os escravos que já possuíssem idade avançada, ou seja, a partir dos 60 anos. Saliente-se que esta libertação era concedida, desde que o liberto pagasse um valor ao senhorio a título de indenização. Caso não quisesse ou não pudesse pagar dita indenização, poderia alcançar a libertação compulsória quando completasse 65 anos de idade⁷¹.

Também é importante referir a Lei do Ventre Livre, de 28.09.1871, que outorga liberdade a todas às crianças nascidas no Brasil, filhas de mãe escrava. Na realidade, esta lei não é tão benevolente quanto parece ser. A dita liberdade concedida aos recém-nascidos era acompanhada de determinadas condições, eis que a lei determinava que o menor deveria permanecer em companhia da mãe e do senhorio até alcançar a idade de 8 anos. Após esta idade, o senhorio, que era proprietário da mãe do menor, teria então duas alternativas: poderia receber uma indenização do Estado ou poderia utilizar os serviços do menor até que ele completasse 21 anos de idade, serviços estes que seriam uma retribuição pelos gastos de sustento do senhorio com relação ao menor. Se fosse escolhida a primeira

⁷⁰ Douglas Libby, expõe alguns argumentos usados pelos abolicionistas da época, que defendiam a idéia de que o trabalho escravo também não poderia ser usado na industrialização do Brasil. Assim dispõe: “Desde os primeiros movimentos da abolição da escravidão moderna até a historiografia contemporânea, a questão da compatibilidade do trabalho escravo com o progresso técnico-industrial vem sendo vigorosamente debatida. A preponderância esmagadora e prolongada da produção agrícola nas regiões escravocratas das Américas, resultando na formação de sociedades de caráter fortemente rural, conduziu muitos observadores e analistas à conclusão de que o escravo não é apropriado ao trabalho industrial, e mais, que a escravidão representa um entrave à implantação de indústrias nessas sociedades. Os argumentos mais comuns consistem na afirmação de que o escravo é um trabalhador irresponsável, sem instrução e incapaz de executar tarefas mais complexas que as exigidas pelas monoculturas do açúcar, tabaco, algodão ou café. Por extensão, os argumentos rejeitam a possibilidade de emprego do trabalho escravo nos processos “especializados” que caracterizam a produção industrial”. LIBBY, Douglas Cole. **Trabalho Escravo e Capital Estrangeiro no Brasil** – O Caso de Morro Velho. Biblioteca de Estudos Brasileiros. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984. v. 1, p.17.

⁷¹ MATTOSO, Kátia de Queirós. *Op.cit.*, p. 179.

alternativa, o Estado colocava o menor em alguma instituição de caridade, e o menor trabalharia para o Estado até atingir os 21 anos. É de se notar que os proprietários deveriam fazer a escolha quando a criança atingisse os 8 anos de idade⁷².

Finalmente, em 13 de maio de 1888, há a abolição da escravatura, através da Lei Áurea, que foi assinada pela princesa Isabel, e que teve por escopo a libertação de todos os escravos do Brasil. Esta lei significou, o derradeiro golpe, num sistema que há muito já estava em crise e representou também uma transferência do poder político, que se deslocou da oligarquia tradicional, para os grandes centros⁷³.

Infelizmente, a euforia representada pela libertação de todos os escravos do Brasil durou pouco, eis que os homens agora livres, se depararam com uma sociedade em que o trabalho assalariado representava as novas condições de trabalho, e com isto veio a competitividade mais acirrada e a exigência de uma boa qualificação para estar inserido no mercado de trabalho.

Esta falta de perspectiva de trabalho, fez com que estes ex-escravos se vissem em situação de miséria, e isto contribuiu para que muitos libertos voltassem a trabalhar com os antigos donos, exercendo as mesmas atividades que faziam ao tempo da escravidão. Esta situação foi resultado de uma política abolicionista que se preocupou apenas com a abolição da escravatura, mas que não deu importância à integração do ex-escravo ao novo sistema que se estabelecia.

Em contrapartida, a imigração em massa para o Brasil, que foi deslocada principalmente para o campo, buscando suprir a falta da força de trabalho escrava, fez com que poucas mudanças efetivamente ocorressem, eis que a situação do colono, muitas vezes pouco diferiu da situação do antigo escravo.

Nesta seara de idéias, infelizmente a Lei Áurea não conseguiu exterminar de forma efetiva a escravidão no Brasil, eis que embora legalmente extirpada do Brasil, ela continuou a fazer-se presente travestida de outras formas. Sobre a não ruptura total do sistema escravista, interessante é a opinião de Sérgio Buarque de Holanda, que nos diz:

⁷² MATTOSO, Kátia de Queirós. *Op.cit.*, p. 176-7.

⁷³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 187.

A abolição representou uma etapa do processo de liquidação da economia colonial do país, envolvendo uma ampla revisão dos estilos de vida e dos valores de nossa sociedade. Não significou entretanto uma ruptura definitiva com o passado. O desenvolvimento da economia cafeeira manteve o país submetido a um novo tipo de dominação colonial, vinculado às correntes industriais e capitalistas internacionais. A racionalização dos métodos de produção, a transição da sociedade senhorial para a empresarial, a melhoria das condições de vida do trabalhador rural, a emancipação real do país fazem parte de um processo ainda em prosseguimento⁷⁴.

Desta forma, a contínua exploração do trabalho humano, em prol do interesse econômico, infelizmente ainda se faz presente em épocas atuais, principalmente nos campos brasileiros, onde a pobreza e a falta de perspectivas de trabalho, faz com que um número considerável de pessoas se submetam às mais aviltantes condições de trabalho, que em muito lembram o regime de escravidão do Brasil colonial.

Mudaram os tempos, mas a falta de liberdade, às condições degradantes de trabalho, a subordinação á vontade de outrem, o tratamento humilhante, acompanhado de castigos físicos e de pressões de ordem moral, para muitas pessoas ainda é realidade viva.

Tendo em vista isto, no próximo capítulo, será trabalhado o escravismo do Brasil contemporâneo, mostrando as diferenças entre a antiga e a nova escravidão, bem como a principal modalidade de escravidão no Brasil, que é a escravidão por dívidas.

⁷⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 188.

3 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Mesmo depois de transcorridos muitos anos da abolição da escravatura no Brasil, ainda somos surpreendidos quase que diariamente, com inúmeras notícias difundidas nos meios de comunicação acerca da ocorrência de trabalho escravo em nosso país.

Estas notícias dão conta de que o trabalho escravo pode ser encontrado em quase todas as regiões do Brasil, tanto no meio urbano, quanto no meio rural. Todavia, é de se salientar que a incidência do trabalho escravo tende a ser maior nas áreas rurais, bem como pode ser encontrada com mais facilidade na região Norte do país⁷⁵.

Segundo a OIT, no Brasil, o trabalho escravo tem sido localizado em regiões de mineração, mas também em regiões de trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa série de atividades agrícolas entre as quais o corte da cana, a plantação de capim e a colheita de algodão e café. O fato de que o trabalho escravo pode ser encontrado com maior facilidade no campo, deve-se sobretudo, segundo a OIT, ao isolamento, que favorece abusos, pois aumenta a vulnerabilidade e dificulta a fiscalização, o cumprimento da lei, da representação sindical ou de redes comunitárias⁷⁶.

Todavia, em que pese o trabalho escravo, no Brasil, possa ser encontrado de norte a sul, os grandes focos se encontram na região do Pará⁷⁷ (desmatamentos

⁷⁵ Os dados mais recentes, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), indicam que podem existir no Brasil 25 mil trabalhadores rurais vivendo em regime análogo ao trabalho escravo, em diversos estados do país, com ênfase aos Estados da Região Norte. Dados obtidos no **PLANO para Erradicação do Trabalho Escravo**, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Elaborado em maio de 2005. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/iniciativas.htm> Acesso em: 02 out. 2005

⁷⁶ RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT, *Op.cit.*, p. 34-9.

⁷⁷ O Ministério Público do Trabalho, em levantamento realizado até dezembro de 2004, constatou que a incidência do Trabalho Escravo é maior na região do Pará e do Mato Grosso do Sul, levantamento este realizado com base no número de operações realizadas por este órgão. Assim dispõe: Das operações realizadas com a participação do MPT, 22 ocorreram no Mato Grosso do Sul e 12 no Pará. O Pará também é recordista em Ação Civil Pública (47) e Ação Civil Coletiva (11) e no número de procedimentos em andamento, somando 226. Em seguida estão o Mato Grosso, com 99, Bahia, com 44, Rondônia, com 33, São Paulo e Maranhão, com 24, Goiás, com 17, Campinas/SP, com 11, e o Rio de Janeiro, com sete. Estas estatísticas podem ser encontradas em: **Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/escravo/geral/estatisticas.html>>. Acesso em: 02 out. 2005.

e fazendas), Mato Grosso (fazendas e madeireiras), Maranhão (fazendas, manejo florestal, reflorestamento e produção de carvão) e Goiás (capina e colheita de sementes de braquiária)⁷⁸.

Tendo em vista que a maior concentração de trabalho escravo do Brasil moderno, encontra-se na região Norte do país, será dado um enfoque maior a esta região do país, embora, como dito anteriormente, casos de trabalho escravo possam ser encontrados de Norte a Sul do Brasil.

Também é de se salientar que, embora existam diversas formas de escravidão no Brasil, isto é, além da escravidão por dívida, verifica-se a existência da escravidão infantil; a escravidão que é exercida nos prostíbulos; a escravidão de estrangeiros que trabalham em confecções de roupas e cds, entre outras modalidades, será abordada, mais especificamente, a escravidão por dívida do trabalhador rural brasileiro, tendo em vista, que esta modalidade de escravidão, é das que aparece com maior freqüência no Brasil⁷⁹.

Assim, verifica-se que a escravidão como uma prática legalmente constituída e socialmente admitida, embora há muito tenha deixado de existir, ainda é fato rotineiro nos mais diversos cantos do Brasil.

É inegável que milhares de pessoas continuam a ser escravizadas. Da antiga escravidão, até a escravidão moderna, houve uma mudança na conjuntura histórica, houve uma mudança nos fatores que conduzem à escravidão, mas escravizar pessoas continua sendo um fato absurdo, que causa repulsa a todas as nações civilizadas, e que precisa ser peremptoriamente combatido.

Como diz Leonardo Sakamoto, a escravidão contemporânea é diferente da antiga, mas rouba a dignidade do ser humano da mesma maneira⁸⁰.

⁷⁸ CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. **Trabalho Forçado**: Exclusão ou Opção pela Inclusão. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm> Acesso em: 10 ago. 2005. Estudo produzido no âmbito do convênio de pesquisa entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, conveniada com o Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, 2002.

⁷⁹ Dados obtidos no **PLANO para Erradicação do Trabalho Escravo**, *Op.cit.*, p. 10.

⁸⁰ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho**: Lucro Alto, Mão-de-Obra Descartável – O trabalho escravo contemporâneo na economia de mercado na Amazônia Brasileira. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/200405/reportagens/11.shtml>> . Acesso em: 20 out. 2005.

Feitas estas observações, adiante será observado, a diferença entre a antiga e a nova escravidão do Brasil, não podendo deixar de ser mencionado, que a nova escravidão do Brasil é resultado, entre outros fatores, da má-distribuição de renda; das desigualdades sociais; do desemprego; da política nacional que não investe sólidos recursos na agricultura; na concentração fundiária na mão de poucas pessoas; na ignorância que assola uma boa parte da população brasileira e também na fragilidade da justiça, que garante muitas vezes a manutenção da escravidão em virtude da impunidade das organizações criminosas empenhadas na utilização do trabalho escravo.

No que tange à diversidade de fatores que conduzem a manutenção da escravidão no Brasil, esta é a opinião da pesquisadora britânica, Alison Sutton:

Os mecanismos atuais de escravização baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais estão a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizadora da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica na administração da justiça. A vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada⁸¹.

É necessário ter claro, que tão grave quanto à existência da escravidão, é a omissão, a inércia e o descaso do Estado diante do problema, eis que é exatamente esta omissão que faz com que o ciclo da escravidão não tenha um fim.

Jorge Antonio Ramos Vieira, opina no sentido de que a omissão das autoridades é um dos piores problemas encontrados na sociedade brasileira, fator este decisivo na manutenção da escravidão no Brasil, ainda que revestida de outras formas.

Além dessas organizações criminosas e da miséria do nosso povo, há outro fato que também escraviza: a ausência do Estado, onde deveria fazer-se presente, e sua presença, quando esta é “questionável” e suspeita, fazendo imperar a barbárie e possibilitando a utilização dos trabalhadores como meio de obtenção de riquezas, sem responsabilidade social.

⁸¹ Alison Sutton, fez uma importante pesquisa no Brasil para a Anti-Slavery International, à respeito da escravidão moderna, expondo em seu trabalho fatores que contribuem para manutenção da escravidão no Brasil. SUTTON, Alison. **Trabalho Escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Traduzido por Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994, p. 26.

A permissividade, passividade, conviência ou ausência do Estado são determinantes para que tal cadeia produtiva viceje. Se o Estado permitir, o explorador continuará com sua atividade ilegal, pois, quanto mais sonegar direitos, mais enriquecerá, e essa forma de produção cria cultura selvagem, onde o boi e a terra são mais importantes que o homem⁸².

Assim, conforme referido anteriormente, será trabalhada agora, a diferença entre a escravidão que era praticada no Brasil colonial e a escravidão atual, mostrando que muitas vezes a escravidão moderna pode ser até mais perversa do que era a antiga.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos maiores enganos que se pode cometer é o de afirmar que não existe mais escravidão no Brasil. Embora a escravidão tenha sido legalmente abolida deste país, em 1888, existem indícios de que esta prática nunca foi efetivamente extinta. Talvez esteja revestida de novos delineamentos, talvez tenham mudado às vítimas de tal sistema de exploração de trabalho; talvez esteja mais disfarçada, enfim, o que se pode dizer com segurança, é que a escravidão ainda existe no Brasil.

Nesse sentido manifesta-se, no Brasil, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e também o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que afirmam o seguinte:

Passados mais de 100 anos do anúncio da Lei Áurea, a escravidão continua sendo uma das maiores expressões de degradação humana e social que assolam o Brasil. Expressa de diversas formas e intensidades, a escravidão em tempos recentes caracteriza-se pelo cerceamento da liberdade, pela degradação das condições de vida, pela vinculação financeira, pelo autoritarismo nas relações sociais e, fundamentalmente, pelo desrespeito e violação aos direitos humanos⁸³.

O próprio Governo Federal assumiu internacionalmente a existência da escravidão, embora seja necessário dizer, que assumiu tardiamente, levando em consideração que denúncias acerca da escravidão no Brasil, pós-abolição, sempre

⁸² VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. "Trabalho Escravo: Quem é o Escravo, Quem Escraviza e o Que Liberta." In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém, v. 37, n. 72, jan.-jun. 2004, p. 83-8.

⁸³ **PLANO para Erradicação do Trabalho Escravo**, *Op.cit.*, p. 10.

existiram, pois os próprios colonos que laboraram no país, mais efetivamente após a abolição da escravatura, não tinham uma condição muito diferente dos antigos escravos do Brasil⁸⁴.

Assim, no ano de 2003, o Brasil reconheceu a existência do trabalho escravo diante da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁸⁵, tendo em vista que indenizou um trabalhador de nome José Pereira, que em 1989, então com 17 anos, levou um tiro, ao tentar escapar de uma fazenda em que era submetido a trabalho escravo. Ainda em 2003, o Governo Brasileiro, admitiu a existência de trabalho escravo diante da Organização das Nações Unidas (ONU)⁸⁶.

Mas a pergunta é: em que momento o Brasil se deu conta de que o trabalho escravo não havia terminado, que estava, na verdade revestido de novas formas e que continuava a ser uma chaga aberta no Brasil?

José de Souza Martins assevera que as denúncias de trabalho escravo, se fizeram mais presentes, na década de 70 e 80, mas que não eram denúncias formais, ou seja, não eram levadas aos meios de comunicação, encontrando-se mais nas entrelinhas das denúncias feitas pelos trabalhadores aos padres, por exemplo⁸⁷.

Essas denúncias que se fizeram presentes durante as décadas de 70 e 80, foram na verdade, o resultado de um plano de desenvolvimento econômico que foi implantado na região Amazônica desde a década de 50.

Desta forma, o efetivo interesse pela região da Amazônia, realmente começou a partir do governo de Getúlio Vargas, que em 1953, deu origem a uma agência especial para o desenvolvimento econômico da Amazônia, ou seja, deu origem a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA), que ditou os limites para a região e que lançou as bases para o seu crescimento

⁸⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 288.

⁸⁵ Necessário dizer que já em 1995, através de um pronunciamento do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, foi reconhecida a existência da escravidão no Brasil, sendo que foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), que passou a atuar através do Grupo Móvel de Fiscalização. Informações obtidas no artigo de: MARTINS, José de Souza. A Terceira Abolição da Escravatura. Disponível em: <http://www.e-agora.org.br/conteudo.php?cont=artigos&id=1509_0_3_0_M7> Acesso em: 18 set. 2005.

⁸⁶ Conforme **PLANO para Erradicação do Trabalho Escravo**, *Op.cit.*, p. 10.

⁸⁷ MARTINS, José de Souza. "A Escravidão nos Dias de Hoje e as Ciladas da Interpretação: reflexões sobre riscos da intervenção subinformada." In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999, p. 129.

econômico. Em 1956, devido a fortes indícios de minerais na região, e da confirmação da existência de petróleo, foi elaborado um plano em caráter emergencial de desenvolvimento⁸⁸.

No intuito de promover o desenvolvimento da região Amazônica, foi criado um banco: Banco de Crédito da Amazônia, com a finalidade de simplificar o crédito. Também foram construídas usinas termelétricas em Manaus e Belém, além de que foi dado início a construção de inúmeras estradas⁸⁹.

No ano de 1964, na era militar, o desenvolvimento da Amazônia foi considerado como prioridade nacional, tendo em vista que se gerou um medo de que referida região pudesse ser objeto de disputa com algum outro país, e desta forma, virou lema: integrar para não entregar, ou utilizar para não perdê-la. Desta forma, pode-se dizer que a ocupação da Amazônia, tornou-se um caso de proteção da soberania nacional⁹⁰.

A ocupação da Amazônia, deu-se através de inúmeros incentivos patrocinados pelo governo brasileiro, que disposto a não abrir mão desta vasta região, angariou pequenos agricultores que estivessem interessados em implantar projetos na região.

Alison Sutton, explica bem a proposta do governo da época, dizendo:

O governo militar anunciou que promoveria a expansão econômica e o desenvolvimento da região amazônica de duas maneiras: primeiro, estimulando a “colonização” por camponeses do Nordeste e do Sul do país; segundo, fomentando o investimento em larga escala através de incentivos fiscais. Os colonos muitas vezes foram entregues á própria sorte, tornando-se mais tarde mão-de-obra barata, ao passo que as grandes empresas tiraram proveito de reduções de impostos que podiam dar direitos a abatimentos de até 50% de todo o imposto devido pela empresa, se o equivalente a mais de dois terços desse desconto fosse investido em projetos industriais ou agrícolas na Amazônia Legal⁹¹.

Desta forma, o plano do governo era o de incentivar pequenos agricultores oriundos principalmente da região sul e nordeste, que fossem desprovidos de terra para plantar. Estes agricultores seriam assentados em determinadas regiões da

⁸⁸ BRETON, Binka Le. **Vidas Roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. Traduzido por Maysa Monte Assis. São Paulo: Loyola, 2002, p. 58.

⁸⁹ Idem, p. 59.

⁹⁰ Idem, p. 59-60.

⁹¹ SUTTON, Alison. *Op.cit.*, p. 23.

Amazônia, e receberiam do governo a necessária infra-estrutura para dar início a um processo de colonização da região.

A questão é que estes projetos não deram tão certo quanto o governo pressupunha, eis que diversos problemas foram surgindo, tais como a inexperiência de muitos agricultores com os solos tropicais, a incidência assustadora da malária, e também inúmeras dificuldades encontradas no trato com a floresta. A questão não se resumia a apenas isto, eis que quando os agricultores conseguiam levar adiante seus projetos agrícolas, ainda tinham que enfrentar outras dificuldades como a distância enorme da Amazônia com os grandes centros comerciais, problema este agravado pelas péssimas condições das estradas, fazendo com que muitas vezes estes trabalhadores acabassem vendendo suas produções por um preço muito abaixo do mercado⁹².

Não é difícil imaginar que o governo também não cumpriu como deveria, com as promessas de patrocinar infra-estrutura para os colonos, situação esta que fez com que muitos dos mesmos, desistissem do projeto.

Este fato fez com que o governo mudasse de estratégia, chegando à conclusão de que para o necessário desenvolvimento da Amazônia, era imprescindível investir sólidos recursos na região, bem como investir em tecnologia. Assim, logo percebeu que tal desiderato só poderia ser alcançado através da ajuda para que agroempresas se instalassem na região, e assim estaria dado o passo para que conseqüentemente surgissem povoados e o desenvolvimento fosse efetivamente alcançado.

Sabe-se que de início, o governo forneceu uma série de recursos para pecuaristas, no intuito de que estes implantassem fazendas para criação de gado e assim transformassem a região Amazônia num centro exportador de carne bovina.

O fato é que muitos empresários brasileiros, ganharam uma boa parcela de terra, além de garantirem quantias vultosas de dinheiro a juros baixíssimos, não podendo deixar de ser mencionado, que ainda recebiam incentivos fiscais, tudo isto para projetos que raramente saíam do papel. Em diversas fazendas que se instalaram na região Amazônica, o que se viu não foi à efetiva criação de gado, e sim uma verdadeira forma de se lavar dinheiro público.

⁹² BRETON, Binka Le. *Op.cit.*, p. 62.

Além de toda esta problemática apresentada, um outro fato gravíssimo foi detectado.

Observou-se que nas poucas fazendas que foram implementadas, os trabalhadores não exerciam suas atividades de forma legal, ou seja, não tinham suas carteiras de trabalho assinadas, sendo que também foi verificado que nas referidas fazendas, utilizava-se muito o sistema de barracão, que consiste na compra de gêneros alimentícios em armazéns instalados nas próprias fazendas, aonde os produtos são vendidos com preços altos, o que acabava gerando um sistema de endividamento do trabalhador, eis que ao final de sua atividade pouco ou nada tinha a receber, pois estava sempre devendo para a cantina⁹³.

Este sistema de dívidas, foi um dos principais fatores que mostraram que o trabalhador moderno poderia ser escravizado. Isto porque, o trabalhador que não conseguisse saldar a dívida, não poderia sair da fazenda enquanto não quitasse a mesma. Este cerceamento da liberdade, aliada a continuação da prestação laboral sem a devida remuneração, fez com que muitos trabalhadores se dessem conta da humilhação à que estavam sendo submetidos e fugissem destas fazendas.

Tudo isto serve para mostrar, que pouco a pouco, a escravidão por dívidas do trabalhador rural, foi se fazendo presente na região Norte do Brasil.

Desta forma, é imperioso notar, que a questão do surgimento da escravidão na região Norte do país, principalmente, na Amazônia, foi resultado de um conjunto de fatores. Com o desenvolvimento econômico da região, esta serviu de incentivo para que muitos imigrantes pobres de outras regiões fossem tentar a sorte nesta localidade. Os imigrantes que chegavam de outros Estados, estavam ou à procura de ouro, ou em busca de terras ou em então vinham servir de mão-de-obra nas grandes fazendas que necessitavam de trabalhadores para o exercício de pesadas tarefas como: abrir clareiras nas florestas, limpar o terreno, arar, plantar, construir cercas entre outras coisas.

O excesso de trabalhadores que provinham de outras regiões, com o objetivo de tentar a sorte na Amazônia, fez com que a valorização do trabalho decaísse, ou seja, muitos trabalhadores desesperados acabaram aceitando qualquer oferta de emprego, muitas vezes trabalhando para comer, e em situações muito próximas a de trabalho escravo.

⁹³ BRETON, Binka Le. *Op.cit.*, p. 64-5.

Ocorre que a ganância e a crueldade dos homens, aliada ao desespero de milhares de trabalhadores, foi à necessária combinação que fez ressurgir a escravidão no Brasil, e de uma forma sutil, se percebe que esta escravidão pode ser muito mais severa e perigosa do que aquela que existia no Brasil do outrora.

Todos estes acontecimentos, que se deram em virtude do plano de desenvolvimento da Amazônia, plano este conhecido por: Amazônia Legal, foram os responsáveis por mostrar ao Brasil que a escravidão não tinha terminado, como presumiam alguns. O que ocorre, é que com estes fatos, os casos de escravidão no Brasil, passaram a ganhar maior relevância, pois antes disso a escravidão neste país, era tratada de forma secundária, sendo que praticamente somente a Igreja se ocupava da questão⁹⁴.

No entanto, é necessário dizer que a questão da escravidão no Brasil assumiu nas últimas décadas, uma importância jamais vista antes. Com regularidade tem havido denúncias do problema nos jornais, revistas e na televisão⁹⁵.

É notório que houve uma mudança de postura com relação ao assunto. Mas, é necessário dizer que se é certo que a escravidão ainda existe no Brasil, ela não é a mesma escravidão dos tempos do Brasil colônia.

A esse respeito, vejamos a opinião de Lília Abreu e Deyse Jacqueline, que nos dizem:

A escravidão do período do Brasil colônia existe no Brasil com novos contornos, a começar pela forma dissimulada pela qual é praticada, já que se trata de ato criminoso. Hoje o trabalhador não é mais propriedade do patrão, mas é submetido por fraude, dívida, violência e ameaça que resultam no cerceamento de sua liberdade. O trabalho escravo, pois, extrapola a violação dos direitos trabalhistas, cerceando o direito à liberdade individual⁹⁶.

⁹⁴ MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1999 p. 129.

⁹⁵ É exemplo disto, o fato de que a Rede Globo de Televisão, exibiu no dia 07 de Outubro de 2005, no programa Carga Pesada, que tem no elenco nomes como Antônio Fagundes e Stênio Garcia, um episódio envolvendo Trabalho Escravo. Neste episódio, os amigos inseparáveis se deparam com a exploração de trabalhadores numa carvoaria. Os caminhoneiros percebem que neste lugar é utilizado trabalho escravo. Assim que Pedro (personagem de Antônio Fagundes) e Bino (personagem de Stênio Garcia), vêem os homens maltratados e obrigados a trabalhar em condições subumanas, eles vão se desdobrar para reverter esta situação ilegal. Sobre isto ver: <http://www.ofuxico.com.br/Materias/Noticias/noticia_1927.htm> Acesso em: 21 out. 2005.

⁹⁶ ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho Escravo Contemporâneo Praticado no Meio Rural Brasileiro** – abordagem sócio-jurídica. Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS, Ano 20, nº 239, p. 40-54, nov. 2003, p. 41.

Diante disto, necessário se faz traçar algumas diferenças entre a escravidão praticada no Brasil colônia e a nova escravidão, praticada no Brasil contemporâneo.

3.2 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A ANTIGA ESCRAVIDÃO DO BRASIL E A ESCRAVIDÃO DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Quando se fala em escravidão antiga, faz-se referência a escravidão que existia no Brasil até 1888, ou seja, a escravidão que existia até o final do século XIX, em que o Estado admitia a compra, a venda e o uso de pessoas para diferentes atividades; a escravidão que era totalmente legal, que era prática admitida e justificada pelo Estado.

Já a escravidão contemporânea, é a escravidão que se dá após a abolição da escravatura no Brasil. Chama-se de contemporânea, tendo em vista de que as denúncias de escravidão no Brasil se fizeram mais presentes nas décadas de 70 e 80, conforme visto anteriormente, embora se possa dizer que a escravidão tenha existido até mesmo após a abolição, tendo em vista que os imigrantes que vieram trabalhar no Brasil, quando a escravidão não era prática mais admitida, não tiveram um tratamento muito diferenciado dos antigos escravos do Brasil.⁹⁷

Num primeiro momento, pode-se dizer que uma das diferenças mais significativas reside no fato de que a escravidão antiga era algo lícito, permitido pelo Estado, o que difere da escravidão contemporânea, que é proibida pelos povos civilizados. Após a promulgação da Lei Áurea, a qual já foi feita referência neste trabalho, a escravidão no Brasil passou a ser algo ilícito, punível como crime pelo Código Penal brasileiro.

Também, na escravidão antiga do Brasil, o escravo era considerado um bem, que poderia ser comprado e vendido, sendo, portanto, de propriedade de uma determinada pessoa.

Desta forma, como bem que era considerado, o proprietário do escravo poderia utilizar todos os atributos inerentes à propriedade, como: vender, alugar, doar, penhorar, etc. Todavia, é necessário dizer, que se o escravo era considerado

⁹⁷ Conforme HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op.cit.* p. 288.

um patrimônio, uma coisa, havia um custo alto na manutenção do escravo, tendo em vista que o senhor devia, na medida do possível, zelar para que tal bem continuasse a ter utilidade, não findasse.

Já na escravidão contemporânea, o escravo é descartável, é mão-de-obra barata. A manutenção de um cativo não é tão dispendiosa assim, eis que nas denúncias de escravidão que ocorrem no Brasil atual, observa-se que as pessoas que utilizam trabalho escravo, gastam, quando muito, apenas com o transporte, ou seja, com o caminhão que irá transportar os trabalhadores até o local em que irão exercer as atividades; às vezes gastam com o pagamento de despesas de trabalhadores em hotéis e pensões em que ficaram alojados antes de conseguirem o trabalho e também há um gasto com o adiantamento que geralmente é dado aos trabalhadores, para que adquiram alimentos e ferramentas.

Como bem nos mostra Binka Le Breton:

Insidioso, escondido, o mal da escravidão moderna – às vezes qualificada como “escravidão branca” – floresce no terreno da violência e da ganância. Suas vítimas são temporárias e descartáveis. Custando nada, não têm valor algum, não geram nenhum laço entre mestre e escravo. Na escravidão negra do passado, quer no delta do Mississipi, quer em Pernambuco, os escravos faziam parte do patrimônio de seu dono. Os que nasciam escravos morriam escravos. Em troca de seu trabalho eram vestidos, abrigados, alimentados e medicados. Bem ou mal, pertenciam ao seu dono, trabalhavam nas plantações, cozinhavam, cuidavam de sua casa e de sua família e criavam seus filhos⁹⁸.

Assim, na escravidão moderna, os gastos são pequenos, porque a alimentação do trabalhador é paga por ele, e seguidas vezes, o que ganha não é suficiente para pagar esta alimentação, o que acaba gerando uma dívida impagável e que gera o ciclo da escravidão, pois este trabalhador labora sem parar no intuito de pagar a suposta dívida da alimentação. Não pode ser desconsiderado, que se o trabalhador ficar doente, como perdeu a utilidade, é abandonado em algum local ou até mesmo morto, pois o elevado índice de desemprego do Brasil, faz com que haja fartura de mão-de-obra barata, fazendo com que o escravo atual seja produto descartável⁹⁹.

⁹⁸ BRETON, Binka Le. *Op.cit.*, p. 221.

⁹⁹ Conforme SAKAMOTO, Leonardo. *Op.cit.*

Jorge Antonio Ramos Vieira, em palestra proferida a respeito do trabalho escravo, nos dá uma noção do que é o escravo moderno. Assim dispõe:

Assim, o “escravo moderno” é menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e bem vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza). Destarte, o trabalhador escravizado, por não integrar o patrimônio do “escravagista moderno”, este não se preocupa com sua saúde, segurança ou higidez física ou mental, sendo totalmente DESCARTÁVEL, utilizado apenas como meio de produção e não ligado ao proprietário por qualquer liame, legal ou social, na visão daqueles que se utilizam da prática ou que pretendem legalizá-la¹⁰⁰.
(grifo do autor)

É claro que isto não quer dizer que os antigos escravos recebiam um tratamento adequado, ou que tinham ótimas condições de vida. De forma alguma, pois dizer isto é ignorar o sofrimento, a crueldade e a violência a que muitos escravos do passado eram submetidos. Na verdade, o que se está querendo dizer, é que em muitas situações, o escravo de antigamente era mais considerado justamente por fazer parte do patrimônio de uma determinada pessoa. A violência existia e muito, mas imagina-se que não existiam tantos assassinatos, pelos menos não da parte do proprietário dos escravos.

José de Souza Martins, que traça um paralelo entre a escravidão antiga e a escravidão atual do Brasil, explica bem esta idéia de que o escravo antigo deveria ser bem tratado por ser parte integrante do patrimônio de alguém. Assim nos diz:

Quando se fala em escravidão hoje em dia, geralmente as pessoas supõem que se trata de escravidão parecida com a do escravo negro que existiu até o século XIX. Mas ela é bem diferente. Em alguns aspectos é bem pior. As denúncias de ocorrência de trabalho escravo no Brasil, nos últimos anos, vem acompanhada da denúncia de grandes violências físicas contra o trabalhador e, em uns 18% dos casos, da denúncia de seu assassinato. Isso também ocorria na escravidão negra, mas certamente numa proporção muito inferior. Naquela época, o escravo era imobilização de capital, tinha preço de mercado e freqüentemente havia sido comprado por seu senhor. Matá-lo seria o mesmo que um capitalista moderno, num momento de raiva e por capricho pessoal, incendiar sua fábrica em vez de fazê-la funcionar para dar-lhe lucros¹⁰¹.

¹⁰⁰ VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. *Op.cit.*, p. 83.

¹⁰¹ MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1999 p. 158.

É interessante notar que, nesta questão do escravo antigo ser considerado como mercadoria, o primeiro tratado internacional proibindo a escravidão firmada pela Liga das Nações, que é antecessora das Nações Unidas, e que surgiu em 1926, já dispunha na Convenção sobre Escravidão, em seu artigo 1º, o seguinte:

Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade¹⁰².

É justamente pelo fato de que no Brasil contemporâneo, não há como a pessoa ser classificada de mercadoria, e portanto, não há como um sujeito ser propriedade de outro, que entendem alguns, que não há escravidão no Brasil atual, e sim situações análogas, semelhantes à escravidão.

Jacob Gorender, se manifesta no sentido de que a escravidão para estar caracterizada, é essencial que o ser humano seja propriedade de outro ser humano. Assim explica:

Ser propriedade (com o seu correlativo da sujeição pessoal) constitui o atributo primário do ser escravo. Deste atributo primário decorrem dois atributos derivados: os da perpetuidade e da hereditariedade. O escravo o é por toda a vida e sua condição social se transmite aos filhos. [...] A escravidão assume sua forma completa quando o atributo primário vem acompanhado dos atributos derivados. Houve, não obstante, formas de escravidão em que o atributo primário – o ser propriedade pessoal – não se desdobrava nos atributos derivados da perpetuidade e da hereditariedade. A estas formas de escravidão, que cessava após um prazo delimitado e/ou não se transmitia à prole, denomino de formas incompletas¹⁰³.

A confusão se dá no sentido de que na escravidão antiga, o cativo não era dono de si mesmo, ou seja, ele pertencia à outra pessoa e sujeitava-se a ela. O escravo clássico poderia ser comprado e vendido, e isto ocorria independentemente da sua vontade. Ele era tratado como uma coisa, não poderia manifestar sua vontade, era comparado a qualquer produto disponível no mercado. Já o trabalhador livre, pode dispor de sua força de trabalho, pode decidir para quem quer trabalhar.

Observa-se então, que na escravidão antiga, não havia uma separação entre a pessoa e a sua força de trabalho, enquanto que no sistema capitalista, com o

¹⁰² Conforme FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra**: a escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 36.

¹⁰³ GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001, p. 47-8.

trabalhador livre, existe uma separação entre o trabalhador e a sua força de trabalho, sendo que em tese, o trabalhador livre, pode vender sua força de trabalho, a quem lhe interessar. Na escravidão antiga, o senhor comprava o trabalhador, enquanto que no sistema capitalista, o empregador compra a força de trabalho¹⁰⁴.

Jacob Goreneder explica bem esta distinção dizendo:

O trabalhador livre se caracteriza pelo fato de não vender por toda a vida sua força de trabalho. O trabalhador livre é dono de sua força de trabalho e recebe do capitalista um salário em troca do uso dela estritamente durante certo período, calculado em horas, dias, semanas ou meses. Já o escravo não pode vender sua força de trabalho porque não é dono dela. Ele mesmo constitui uma propriedade. O proprietário do escravo é também dono das aptidões físicas e subjetivas, que constituem força de trabalho dele¹⁰⁵.

Todavia, apesar de não ser possível a apropriação de uma pessoa por outra, no Brasil contemporâneo, e conseqüentemente não poder ser utilizado sobre alguém os atributos inerentes à propriedade, como: compra, venda, aluguel, penhora, hipoteca, etc., isto não afasta a possibilidade de que atualmente pessoas possam ser classificadas como escravas.

Até mesmo porque, embora atualmente possa o sujeito vender sua força de trabalho a quem lhe interessar, não pode deixar de ser mencionado que nestas transações, muitas vezes se utilizam artifícios para enganar o trabalhador, ou seja, lhe é passada uma idéia incorreta do trabalho que irá exercer. Se este trabalhador tivesse a noção exata do trabalho e do tratamento que iria receber em dito trabalho, talvez optasse por não vender sua força de trabalho àquela pessoa.

Não pode ser olvidado, de que até no sistema capitalista vigente, os trabalhadores são muitas vezes comparados a coisas. Isto porque, em algumas fazendas em que se constatou a ocorrência de trabalho escravo, alguns trabalhadores que haviam concluído a empreitada, foram vendidos a outros fazendeiros, sob o pretexto de que estão endividados, ou seja, uma notória mercantilização da pessoa¹⁰⁶.

¹⁰⁴ MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1999 p. 160-1.

¹⁰⁵ GORENDER, Jacob. *Op.cit.*, 2000 p. 21.

¹⁰⁶ MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1999 p. 103.

Por tudo isto, é que se afirma que não há como reduzir o conceito de escravidão, ao fato de alguém poder ou não ser propriedade de outro. A escravidão atual está contida em um novo panorama histórico, em que o conceito que antigamente era dado à escravidão, necessita ser reformulado, deve acompanhar a evolução histórica.

Ficar aprisionado em conceitos, é não ver as peculiaridades que existem em cada caso. O conceito muitas vezes nos diz muito menos do que deveria dizer. É por isto que José de Souza Martins, reluta em conceituar de forma definitiva o que pode ser entendido como escravidão¹⁰⁷. Não é um fato isolado que vai nos dizer se a pessoa é ou não escrava. Na verdade, é um conjunto de fatores que aliados revelam a presença da escravidão.

Neide Esterci se manifesta no sentido de que escravidão atual pode ser entendida como um conjunto de fatores que levam o trabalhador a um nível tão alto de desumanização que pode então ser classificado como escravidão. Assim dispõe:

Escravidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política; faz parte de um campo de lutas, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a designação de escravidão, o que se vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento não condizentes com as leis e os costumes. Determinadas relações de exploração são de tal modo ultrajantes que escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que, afortunadamente, sob esta forma afeta segmentos mais amplos do que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos. Esse, talvez, é o sentido novo de escravidão, ainda não capturado nas leis de modo eficaz, mas utilizado por representantes de segmentos os mais diferentes da sociedade quando expostos a determinadas circunstâncias¹⁰⁸.

Uma outra diferença significativa entre a antiga e a nova escravidão do Brasil, se deve ao fato de que a escravidão antiga era movida por motivos raciais, ou seja, considerava-se o negro um ser inferior, que não tinha a mesma inteligência dos brancos e que por isto deveria estar subjugado à vontade do branco.

¹⁰⁷ MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1999 p. 127-8.

¹⁰⁸ ESTERCI, Neide. *Op.cit.*, 1994, p. 44-5.

Jacob Gorender nos dá bem a noção desta idéia de inferioridade que se tinha dos escravos africanos. Esta noção de inferioridade que se tinha dos negros, não era encontrada apenas no Brasil com seu sistema escravocrata, mas também poderia ser encontrada em outros países que se utilizavam à escravidão. Assim nos diz:

A doutrina liberal democrática, elaborada pelos pensadores iluministas no século XVIII, também se viu às voltas com a gritante incoerência de proclamar a igualdade de todos os seres humanos e o direito de todos eles à liberdade civil, abrindo, porém, uma exceção com relação aos escravos de origem africana. Thomas Jefferson, redator principal da Declaração da Independência dos Estados Unidos, era grande proprietário de escravos. Uma vez que não podia excluí-los do gênero humano, justificava sua condição servil pelo fato de pertencerem a uma raça supostamente dotada de um grau de inteligência inferior¹⁰⁹.

Já na escravidão atual, não há diferença se a pessoa é negra, branca ou amarela. Há escravos de todos os tipos, independentemente da raça, pois o que move a escravidão é a miséria do povo.

Mais uma vez os ensinamentos de José de Souza Martins, são esclarecedores:

[...] A escravidão antiga era racial. A escravidão atual não coincide necessariamente com diferenças de raça entre senhores e escravos. As denúncias nos revelam desde grupos tribais da Amazônia submetidos ao cativeiro de donos de barracões na extração da borracha, até mestiços de todos os matizes trabalhando em desmatamento na Amazônia, em cultivo de café em Minas Gerais ou no corte da cana no Mato Grosso do Sul. E nos fala, também, de louros descendentes de italianos e alemães recrutados por traficantes e vendidos a fazendas de reflorestamento no Paraná.¹¹⁰

Assim, as vítimas do trabalho escravo atual, podem ser qualquer pessoa, podem ser homens, mulheres, crianças, de qualquer idade ou cor. As vítimas são todas as pessoas que não tendo como sobreviver, se submetem a formas degradantes de trabalho. São todos os homens e mulheres que não conseguem ter o mínimo de condições de exercer um trabalho de forma digna e que não tem considerado os seus mais elementares direitos.

¹⁰⁹ GORENDER, Jacob. *Op.cit.*, 2000 p. 31.

¹¹⁰ MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1999 p. 159.

Também não pode deixar de ser mencionado, que a escravidão atual é temporária, ou seja, o trabalhador fica em estado de escravidão por alguns meses, ou até mesmo alguns anos. Mas, isto difere da escravidão antiga, em que o estado de escravidão era permanente, era uma condição hereditária, que era transmitida por várias gerações.

Como informa Ricardo Rezende Figueira:

Na nova escravidão há uma temporalidade de “curta duração”, como nas derrubadas de mata nas fazendas da Amazônia, ou de longa duração, como a dos índios Tucuna, do Amazonas, mantidos em escravidão por mais de vinte anos por dois fazendeiros¹¹¹.

Um outro fator importante a ser apontado, é que na escravidão do Brasil colonial, o escravismo é a mola propulsora da economia, ou seja, a utilização da escravidão se dava no sentido da produção de bens que poderiam ser comercializados¹¹².

Na escravidão do Brasil contemporâneo, o escravo não tem importância para a economia do Brasil, mas sim repercute economicamente para a pessoa que utiliza a escravidão diretamente, eis que na escravidão atual, fortemente marcada pela exploração desmedida do trabalho humano, aliado ao não cumprimento de leis trabalhistas e do cerceamento da liberdade, o empregador que se utiliza o trabalho escravo, tem um ganho maior na atividade que explora, pois não cumpre com os encargos laborais que lhe cabe por lei. Uma das formas clássicas que se utiliza o empregador para não ter que cumprir com os encargos trabalhistas que lhe caberia com relação ao empregado, é a utilização de intermediários, ou empreiteiros, mais conhecidos como gatos.

Vejamos o que dispõe Jairo Lins Sento-Sé:

Ora, a estratégia é justamente reduzir ou, até mesmo, estancar a incidência dos reflexos pecuniários que a celebração de vínculos laborais gerados pela Lei n. 5.889, de 8.6.1973 (que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências) pode ocasionar na realização do seu empreendimento econômico. Assim sendo, o proprietário costuma se utilizar do empreiteiro ou “gato” para impedir que se formem relações de emprego entre ele e os aludidos rurícolas, desvirtuando a realidade e fraudando a lei¹¹³.

¹¹¹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Op.cit.*, p. 38.

¹¹² Conforme GORENDER, Jacob. *Op.cit.*, 2001 p. 46.

¹¹³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Op.cit.*, p. 79.

Também poderia ser salientado, como uma das diferenças entre a velha e a nova escravidão praticada no Brasil, o fato de que na escravidão antiga, o que moveu a sua extinção, ainda que esta tenha ocorrido apenas de forma teórica, foi primordialmente o interesse entre Brasil e Inglaterra, ou seja, conforme referido em capítulo anterior, a partir da metade do século XIX, a escravidão passou a ser contestada pela Inglaterra que estava interessada em ampliar seu mercado consumidor no Brasil e no mundo. Desta forma, aqui no Brasil, um dos principais motivos que levaram a abolição da escravatura, foi sem dúvida os interesses econômicos, pois os grandes proprietários se deram conta de que o trabalho livre poderia garantir melhores lucros.

Assim, observa-se que o movimento abolicionista que se deu no Brasil, foi muito mais um movimento para “inglês ver”, não tendo como foco central, a dignidade da pessoa humana.

Já, no Brasil contemporâneo, o que move os Estados a buscar a extinção da escravidão em suas formas atuais, é justamente o reconhecimento de que em toda e qualquer forma de escravidão, há primordialmente uma violação aos direitos fundamentais do ser humano, uma violação à dignidade da pessoa humana.

Assim, buscou-se trazer algumas distinções fundamentais entre a velha e a nova escravidão do Brasil, salientando que não há a menor pretensão de esgotar o assunto, mas apenas trazer alguns elementos que possam ajudar a entender que ainda é possível falar-se em escravidão no Brasil, mas numa escravidão nova, que está dissimulada nas mais terríveis formas de exploração do trabalho humano.

Também é necessário dizer que a escravidão atual se tornou foco de debate de todos os grupos de Direitos Humanos, ou seja, está firmado hoje o entendimento de que é necessário acabar com esta chaga ainda aberta no Brasil.

Pela importância que tem os Direitos Humanos na erradicação do trabalho escravo praticado no Brasil contemporâneo, este assunto voltará a ser debatido no último capítulo deste trabalho, em que será trazida ao debate, a necessidade urgente de acabar com este mal que ainda se faz presente neste país.

No próximo tópico, será mostrada a forma mais comum de trabalho escravo que ocorre no Brasil, que é a escravidão por dívida do trabalhador rural brasileiro.

3.3 A PRINCIPAL FORMA DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DO BRASIL: A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA DO TRABALHADOR RURAL BRASILEIRO

Segundo Alison Sutton, dentre todas as formas de escravidão contemporânea que podemos encontrar no Brasil, uma das formas mais comuns é a de escravidão por dívida do trabalhador rural brasileiro. Assim dispõe referida autora:

O principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho¹¹⁴.

Neide Esterçi, alerta:

Nos últimos anos, em meio à campanha internacional contra as formas contemporâneas de escravidão, descontinou-se, em todo o mundo, um sem-número de situações nas quais, sob pretexto da dívida, homens, mulheres e crianças têm sido privadas de sua liberdade e obrigados a servir por tempo indeterminado a seus pretensos credores. No Brasil, país historicamente marcado por grandes desigualdades sociais, essas práticas têm sido denunciadas há mais de um século¹¹⁵.

Desta forma, primeiramente é necessário dizer que o processo de escravização do trabalhador rural brasileiro, dá-se através de uma rede de conexões, rede esta que é composta por diversas pessoas, cada qual cumprindo um importante papel e uns dependendo dos outros.

Nesta rede, encontramos em primeiro lugar os grandes proprietários rurais, que podem ser, importantes grupos empresariais ou podem ser pessoas físicas, ou seja, fazendeiros.

O proprietário rural seja ele quem for, deseja obter mão-de-obra barata para exercer determinada atividade temporária, que pode ser derrubada de árvores, desmatamento, corte de cana, plantio e corte do capim ou colheita de sementes, dentre outras atividades¹¹⁶.

Para alcançar tal objetivo, o fazendeiro conta com os serviços de um aliciador, o chamado gato, que é o empreiteiro que terá por missão recrutar

¹¹⁴ SUTTON, Alison. *Op.cit.*, p. 22.

¹¹⁵ ESTERCI, Neide. *Op.cit.*, 1999, p. 101-25.

¹¹⁶ Conforme SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*, p. 44.

trabalhadores para exercer um determinado serviço na fazenda. Esta pessoa, que é o segundo integrante da rede da escravidão, irá procurar trabalhadores na própria região das fazendas, mas principalmente irá buscar trabalhadores em locais muito afastados das mesmas¹¹⁷.

Os trabalhadores recrutados, normalmente são pessoas desempregadas, ou pequenos agricultores que estão sem trabalho devido à seca que castiga a região em que moram. Por isto mesmo tornam-se presa fácil dos aliciadores que chegam com propostas de trabalho que seduzem os trabalhadores, ávidos por uma vida melhor.

Muitas vezes, os gatos pagam as dívidas que os trabalhadores possuem nos hotéis ou pensões em que estão hospedados, caso do chamado peão-de-trecho, que nada mais é, do que o trabalhador migrante, que não têm residência fixa, que vive na estrada à procura de trabalho e que ao realizar um serviço normalmente muda de cidade em busca de outro emprego. Este trabalhador, por não ter relações familiares, por ser praticamente um andarilho, é considerado por muitos um marginal, uma pessoa que não tem referências e que se desaparecer provavelmente ninguém dará pela sua falta¹¹⁸.

Além dos peões-de-trecho, também são recrutados os chamados peões-moradores, que são os trabalhadores de uma determinada região, mas que ao contrário dos peões-de-trecho, possuem lugar para morar e mantêm relações familiares¹¹⁹.

Os gatos chegam então às cidades mais carentes, nos chamados bolsões de miséria e arregimentam pessoas que estejam interessadas em exercer determinadas tarefas nas fazendas. Chegam de caminhão e em autofalantes, ou de porta em porta, anunciam que estão precisando de trabalhadores para laborar em determinada região¹²⁰. Muitos dos trabalhadores que são recrutados são de regiões pobres do Nordeste, como nos mostra o Frei Xavier Plassat, que assim informa:

Dois terços dos trabalhadores brasileiros encontrados em situação de trabalho escravo no Pará, Maranhão e Mato Grosso são do Nordeste, principalmente Piauí, Maranhão, Ceará. Não é por acaso. Na falta total de

¹¹⁷ Conforme SUTTON, Alison. *Op.cit.*, p. 34.

¹¹⁸ Conforme BRETON, Binka Le. *Op.cit.*, p. 27.

¹¹⁹ *Idem*, p. 26.

¹²⁰ Conforme SUTTON, Alison. *Op.cit.*, p. 35.

alternativas de sobrevivência nos seus locais de origem, esses trabalhadores constituem uma presa ideal para recrutadores, empreiteiros espertos apelidados de gatos. Com carro de som, andam com promessas chamativas pelas ruas dos povoados e cidades do interior, juntando carradas de gente para hipotéticos Eldorados amazônicos e, nas periferias das cidades maiores, compram – literalmente – as dívidas acumuladas nas pensões por peões de muitas viagens (os chamados peões do trecho), para levá-los a mil, dois mil quilômetros dali, em condições piores que as da boiada¹²¹.

Binka Le Breton, traz uma passagem em seu livro, em que entrevista um homem que conseguiu escapar de uma fazenda em que era mantido como escravo. Neste trecho, o trabalhador relata como foi aliciado para o trabalho:

A gente não tinha como arrumar trabalho em nossa cidade. [...], então a gente ouviu dizer que dava para ganhar um bom dinheiro no Pará. Um tal de Jair chegou na cidade procurando trabalhadores. Dava oito reais por dia mais a comida e um bom adiantamento. Dizia que voltaríamos para casa dentro de poucos meses, com muito dinheiro no bolso. Aí ele pagou umas rodadas para a gente comemorar e disse que partiríamos no dia seguinte. Fomos atrás da fortuna. A gente subiu no caminhão todo feliz¹²².

Os aliciadores atraem os trabalhadores com falsas promessas de trabalho, dizendo-lhes que irão exercer determinadas atividades nas fazendas, e que para esta tarefa receberão um bom salário, muitas vezes bem superior ao que normalmente é pago na região.

Os aliciadores passam confiança para os trabalhadores. Esta confiança se deve ao fato de que muitas vezes estes aliciadores são pessoas conhecidas da região ou então passam a imagem de que são pessoas que mantêm boas relações com os grandes empreiteiros da região. Outras vezes, os gatos iludem os trabalhadores, ao apresentar para eles um “falso” trabalhador que já teria prestado serviços nos locais para os quais serão levados os trabalhadores recrutados. Desta forma, observa-se que a confiança é a mola propulsora do aliciamento, eis que o gato irá dar a idéia de que as condições de trabalho, a tarefa a ser realizada, e o próprio salário, são ótimos, tornando então a oferta irrecusável¹²³.

¹²¹ PLASSAT, Xavier. “Vidas Roubadas: Trabalho Escravo no Brasil de Hoje.” In: **Direitos Humanos no Brasil 2002**. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em parceria com Global Exchange. São Paulo: [s.n], 2002, p.105-106.

¹²² Trecho extraído do livro de BRETON, Binka Le. *Op.cit.*, p. 17.

¹²³ SUTTON, Alison. *Op.cit.*, p. 35.

É de se salientar que o recrutamento de trabalhadores com a finalidade de transportá-los de uma área do território nacional para outra é ato ilegal, sujeito às penalidades previstas no art. 207 do CP, que dispõe:

Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena-detenção, de dois meses a um ano, e multa¹²⁴.

Observa-se, que num primeiro momento, há uma voluntariedade na aceitação da oferta de trabalho. Todavia, esta vontade mostra-se viciada, eis que quando os trabalhadores chegam às fazendas, percebem logo que foram enganados. Percebem que o trabalho a ser executado não é bem aquele que havia sido prometido; o salário a ser pago está bem abaixo do que havia sido combinado ou não é pago e as condições de trabalho são as piores possíveis.

Também é importante ser referido, que os gatos normalmente dão aos trabalhadores um adiantamento de salário, um abono¹²⁵. Este adiantamento serve para que a família do trabalhador se mantenha durante um tempo, eis que o trabalhador estará laborando nas fazendas distantes de sua residência. Aqui se dá o início da dívida, eis que no momento em que a pessoa que irá executar as tarefas nas fazendas, aceita o adiantamento de salário, já sai de sua cidade devendo para o gato.

Também é importante ser citado, que o gato acrescenta à dívida do trabalhador, as despesas com o transporte que irá levá-lo até as regiões distantes, aonde o trabalho será executado. Todos estes gastos são anotados em cadernos que o próprio trabalhador desconhece.

O trabalhador é levado então, em caminhões que recebem o nome de paus-de-arara, até o local em que irá desempenhar suas funções. Necessário dizer que o transporte é realizado em condições perigosas, eis que ditos caminhões não possuem as menores normas de segurança, tendo em vista que vão abarrotados de trabalhadores e a grande maioria vai em pé, segurando-se nos ferros do caminhão, fato este que justifica o nome que é dado a este meio de transporte.

Ao chegar às fazendas, o trabalhador já está com uma dívida alta, e ao iniciar suas atividades, começa uma nova fase de endividamento, eis que

¹²⁴ Conforme DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 1991, p. 343.

¹²⁵ SUTTON, Alison. *Op. cit.*, p. 36.

geralmente nestas fazendas existem barracões, ou melhor dizendo, vendas ou mercados que possuem os produtos que serão comprados pelos trabalhadores, produtos que vão desde a comida, até às botas, chapéus, enfim todos os produtos que devem ser utilizados nas atividades e que são vendidos com preços muito superiores aos praticados no comércio.

Jairo Lins Sento-Sé, expõe como funciona o sistema de barracão:

Um dos elementos que caracterizam a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo é a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos diversos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural. Está é uma prática conhecida como truck-system ou sistema de barracão. O patrão coloca à disposição do obreiro um armazém, barracão ou bolicho, onde são vendidos diversos produtos úteis à este, tais como alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza, etc. [...] Este aspecto merece maior destaque quando a fazenda onde trabalha o empregado está situada num local bastante ermo, longe de qualquer povoado ou grupamento humano. Muitas vezes, costuma constituir num abuso por parte do empregador, pelo fato de ele efetuar o pagamento somente através da concessão de bens in natura, entregando-os por meio de vales ou “borós”, a serem descontados do salário do final do mês. Este abuso se amplia quando o patrão, valendo da boa-fé e da falta de discernimento do empregado rural, obriga-o a adquirir os referidos bens ao invés de receber a contraprestação em pecúnia e os vende por preços bem acima dos de mercado, aumentado de forma considerável e ilegal a dívida do obreiro¹²⁶.

É de se salientar que o sistema de barracão ou *truck-system* é prática proibida pela OIT, na Convenção nº 95 de 8 de Junho de 1949, relativa à proteção do salário, e que foi ratificada pelo Brasil em 1957¹²⁷. Referida Convenção assim dispõe em seu artigo 7º:

2- Quando forem criados no âmbito de uma empresa economatos para venderem mercadorias aos trabalhadores ou serviços destinados a fornecerem-lhes abonos, não será exercida nenhuma coação sobre os trabalhadores interessados para que estes utilizem esses economatos ou serviços.

2- Quando não for possível o acesso a outras lojas ou serviços, a autoridade competente tomará medidas apropriadas tendentes a conseguir que as mercadorias sejam vendidas e os serviços fornecidos a preços justos e razoáveis ou que os economatos ou serviços estabelecidos pela entidade patronal não sejam explorados com o fim de tirar lucros deles, mas para vantagem dos trabalhadores interessados.

¹²⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Op.cit.*, p. 49.

¹²⁷ CONVENÇÃO nº 95 de 8 de Junho de 1949, Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/C095.htm>> Acesso em: 28 out. 2005.

A legislação do trabalho do Brasil, através da Consolidação das Leis do Trabalho, também veda a prática do barracão¹²⁸. A CLT, em seu artigo 462, assim dispõe:

§ 2º: É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “in natura” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

O problema do sistema de barracão, se deve ao fato de que o trabalhador está inviabilizado de comprar o produto em outros locais, seja pelo fato de que a fazenda situa-se em lugares muito afastados dos grandes centros ou até mesmo pelo fato de que o trabalhador desconhece a região em que está trabalhando. O fato é que este trabalhador fica sujeito aos valores cobrados na cantina, valores estes exorbitantes e que serão descontados ao final do trabalho. Não precisa muito para imaginar que ao final do trabalho o trabalhador estará sempre devendo.

Eudoro Santana expõe em seu livro, uma reportagem do Jornal do Brasil de 19.12.1989, que divulga aspectos gerais do Relatório da Procuradoria Geral da República, que contém sete volumes sobre o trabalho escravo dos seringueiros na região do Alto de Juruá, Município de Cruzeiro do Sul, no Acre, que foi entregue ao IBAMA. Dita reportagem assevera que:

Consta neste Relatório que os seringalistas, além de não pagarem o preço real da borracha, obrigam os trabalhadores a comprar alimentos que chegam a ter seus preços acrescidos em até 500% acima do valor vendido no Município de Cruzeiro do Sul. São muitos os relatos do abuso econômico exercido pela classe patronal e “gatos” sobre a venda dos produtos vendidos nas cantinas. Há casos extremos, em que os “gatos” determinam arbitrariamente, os preços das mercadorias vendidas e se negam a prestar informações aos trabalhadores. É usado o sistema de vales e somente no final da empreitada é que é fechada a conta, com saldo sempre negativo para os trabalhadores¹²⁹.

Não bastasse isto, o trabalhador, ao chegar ao local em que irá desenvolver suas atividades, já se depara com uma realidade bem diferente daquela apresentada pelos aliciadores, começando pela falta de contato direto com o

¹²⁸ CLT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm> Acesso em: 28 out. 2005.

¹²⁹ SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*, p. 46.

proprietário da fazenda, buscando-se assim evitar a formação de vínculo empregatício.

Assim, é comum a utilização do contrato de empreitada, ou seja, o fazendeiro contrata uma determinada pessoa para fazer uma atividade. Esta pessoa contrata outra que são as que efetivamente vão trabalhar nas fazendas. Com isto, impede-se a formação de uma relação de emprego entre o proprietário da fazenda, verdadeiro beneficiário do trabalho a ser exercido e o trabalhador. Jairo Lins Sento-Sé, explica:

[...] O contrato de empreitada é um contrato afim ao contrato individual de emprego. É ele de natureza civil, razão pela qual não outorga ao prestador os direitos e garantias oriundos de uma relação laboral regida pela norma celetista. Daí a criação desta engenhosa falácia: o dono da terra celebra um contrato de natureza civil com o suposto empreiteiro para prestação de um determinado serviço de natureza rural (preparação da terra para a próxima estação, plantio de uma certa área, colheita da safra, etc.) que, por sua vez, contrata um número x de trabalhadores para atender ao que ficou acertado com o proprietário da fazenda. Como no contrato de empreitada pouco importa se o empreiteiro realizará sua obrigação pessoalmente ou através de terceiros, nada impede que ele contrate outras pessoas para cumprir a sua obrigação. Isto não ocorre no contrato individual de emprego que, por excelência, é um contrato *intuitu personae*, quanto à pessoa do empregado. Não é à toa que a personalidade é um dos elementos indispensáveis à existência do contrato regido pela norma celetista¹³⁰.

O problema é que estes empreiteiros ou gatos que realizam os ajustes com os trabalhadores, são muitas vezes pessoas tão miseráveis, quanto os próprios trabalhadores e não possuem condições financeiras para celebrar contratos com tantos obreiros. Na verdade, o próprio gato está vinculado ao dono da fazenda, na medida em que apenas cumpre ordens e não possui independência para agir, para determinar os serviços que serão executados¹³¹.

Assim, pode ser observado, que o único objetivo do contrato de empreitada, que não pode efetivamente ser chamado de contrato, eis que está eivado de vícios, levando em consideração que os obreiros são enganados e seu aparente consentimento se dá baseado em falsas informações, reside em evitar a configuração de vínculo trabalhista entre os obreiros e o proprietário rural, que como já dito anteriormente, é quem realmente irá lucrar com o serviço a ser executado¹³².

¹³⁰ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Op.cit.*, p. 54-5.

¹³¹ *Idem*, p.56.

¹³² *Ibidem*.

É lamentável que a própria legislação brasileira favoreça a utilização dos serviços de intermediários, na execução de serviços de natureza agrícola. Isto é o que se observa através da análise do artigo 4º da Lei 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural¹³³. Tal dispositivo informa:

Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante a utilização do trabalho de outrem¹³⁴.

Conforme tal dispositivo, chega-se à conclusão de que o empreiteiro é equiparado aos proprietários rurais para efeito da legislação trabalhista. Como o empreiteiro é muitas vezes pessoa em condições econômicas muito parecidas com a dos camponeses, deveria ter no mínimo, a figura da solidariedade, ou seja, à falta da idoneidade patrimonial da intermediadora enseja responsabilidade solidária entre ela e o tomador de serviços, face ao princípio da despersonalização do empregador¹³⁵.

Conforme Boletim do TRT – 15ª Região, editado em 2002, pode ser observado que:

Ora, seria prudente que também se estabelecesse solidariedade entre este terceiro que utilize o trabalho de outrem e o beneficiário da prestação de serviço, pois somente assim poderiam se evitar fraudes. Com efeito, em face das fraudes havidas no meio rural, a jurisprudência evoluiu no sentido de responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços, quando configuradas aquelas hipóteses de terceirização, conforme enunciado 331 do C. TST. Os “turmeiros” ou “gatos”, são costumeiramente os agenciadores de mão-de-obra rural, os quais não só transportam, como também gerenciam, promovem a fixação do valor dos serviços, o pagamento e a prestação de contas junto aos tomadores. Este tipo de contratação tem gerado insegurança no meio rural, porque o “turmeiro”, “gato” ou “agenciador” não dispõe de lastro patrimonial para suportar eventuais revezes econômicos¹³⁶.

¹³³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 55.

¹³⁴ TEXTO da Lei. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1973-005889-73_tr.htm> Acesso em: 29 out. 2005.

¹³⁵ Este entendimento pode ser encontrado na **REVISTA do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, Ano VII, 2º sem. – set. 1997. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/publ/ver_mpt/download/Revista-MPT-14.PDF> Acesso em: 29 out. 2005.

¹³⁶ Conforme **BOLETIM do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.trt15.gov.br/boletim/boletim200201.pdf>> Acesso em: 29 out. 2005.

É importante que se diga, que os órgãos da justiça estão buscando corrigir esta brecha do aliciador que foi propiciada através da Lei 5.889/73, buscando responsabilizar por encargos trabalhistas não apenas o “gato”, mas também o próprio proprietário rural que é a pessoa diretamente beneficiada com a atividade a ser exercida pelo campesino.

Todavia, os problemas não param por aí. O trabalhador além de não ter um contato direto com o proprietário da fazenda em que irá laborar, conforme referido anteriormente, quando chega ao local do trabalho se depara com uma realidade muito distante da que foi exposta pelo gato. É exemplo disto, às péssimas condições de alojamento dos trabalhadores, a precária higiene, a falta de comida e também o serviço a ser realizado não é bem como o gato havia mencionado.

Como nos diz Neide Esterici, expressões como “bebiam a mesma água que os cachorros”, “viviam que nem porcos”, “transportados que nem gado”, “morando numa pocilga”, são expressões recorrentes nas denúncias acerca de trabalho escravo no Brasil¹³⁷.

Quando o trabalhador se dá conta da situação degradante que está vivendo e decide deixar a fazenda, isto não será tão fácil quanto imagina, eis que tem uma dívida para saldar e a violência e a humilhação serão fatores importantes para deixar o trabalhador em constante subjugação.

Tendo em vista isto, ou seja, como se dá à origem da dívida do trabalhador, será exposta agora, a questão acerca do cerceamento da liberdade do trabalhador e o uso da violência sob diversas formas, que aliado a péssimas condições de trabalho, caracterizam a existência do que pode ser chamado de trabalho escravo.

3.3.1 Cerceamento da Liberdade e Uso da Violência

No item anterior, foi analisado como se dá a origem da dívida dos trabalhadores rurais brasileiros, tendo presente que desde o início da relação de trabalho, o trabalhador já está devendo para os aliciadores, ou seja, já sai de sua casa devendo o adiantamento que lhe foi dado pelo gato. Este valor, aliado aos valores do transporte; ferramentas e produtos vendidos nos barracões fazem com

¹³⁷ ESTERICI, Neide. *Op.cit.*, 1999, p. 121.

que o trabalhador caia numa rede de dívidas impagáveis, como pode ser observado anteriormente.

É importante dizer, que quando o trabalhador se vê insatisfeito com o trabalho e mostra vontade em deixá-lo, se dá conta da gravidade da situação. É costume, os fazendeiros utilizarem a retenção de documentos dos trabalhadores, como carteira de identidade, carteira de trabalho, documentos que são essenciais para reclamar os seus direitos. Este fato, ocasiona uma situação de prisão, eis que muitos trabalhadores relutam em deixar o local de trabalho enquanto não lhes for devolvido os documentos¹³⁸.

Um outro fato importante que deve ser mencionado, é que o afastamento, o difícil acesso ao local de trabalho, busca favorecer os proprietários rurais. Este favorecimento se deve ao fato de que os trabalhadores são levados a muitos quilômetros de distância de suas casas, muitas vezes desconhecendo o lugar em que estão ou não tendo dinheiro para pagar o transporte de volta para casa. Na verdade, este trabalho a longa distância têm como finalidade precípua, evitar a fuga dos trabalhadores.

Para evitar as fugas, os gatos usam de uma tática eficaz, ou seja, subjagam os trabalhadores através de constantes ameaças à sua integridade corporal. Estas ameaças não raras vezes são cumpridas, para mostrar aos trabalhadores que é melhor que eles façam o serviço sem reclamar de nada. As ameaças colocam o trabalhador em incessante coação psicológica, em situação de humilhação, de medo e de vergonha.

Não pode deixar de ser referido, que os gatos muitas vezes não só maltratam fisicamente os trabalhadores, como em muitas situações acabam por tirar a vida dos trabalhadores considerados rebeldes. Desta forma, é comum que nas fazendas acusadas de uso de trabalho escravo, se encontre cemitérios clandestinos, aonde são enterrados os corpos dos trabalhadores assassinados pelos gatos ou pelos próprios fazendeiros¹³⁹.

As torturas impostas aos peões são as mais variadas possíveis, mostrando uma crueldade sem precedentes, capaz de superar até mesmo os castigos impostos aos negros submetidos à escravidão do Brasil colonial. Seguidas vezes, nas

¹³⁸ Conforme SUTTON, Alison. *Op.cit.*, p. 36.

¹³⁹ SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*, p. 52.

fazendas em que os policiais federais dão batidas, eis que acusadas de emprego de trabalho escravo, são encontrados diversos instrumentos de castigo, como chicotes, correntes para amarrar os peões para não fugirem, e outros instrumentos que dão indícios da existência de tortura¹⁴⁰.

Através de denúncias de peões, sabe-se que uma das torturas impingida aos trabalhadores por parte dos capangas ou vigias da propriedade rural, consiste no chamado vôo da morte. A tortura consiste em espancar o peão transgressor com uma corda molhada e depois reanimá-lo com água fria. Depois disso, é obrigado a se manter equilibrado em uma prancha que é colocada na traseira de uma caminhonete que é dirigida em alta velocidade por ruas com ladeiras, provocando um desequilíbrio do peão, até que este literalmente voe para fora do carro, provocando muitas vezes a sua morte¹⁴¹.

Eudoro Santana, faz um importante relato das crueldades aplicadas aos peões que tentam fugir das fazendas aonde são submetidos a trabalho escravo. Assim dispõe:

Dois irmãos, trabalhadores da Fazenda Rio Dourado, Município de São Félix do Xingu-PA, tentaram fugir, mas foram capturados e amarrados em uma mangueira. Eles foram brutalmente espancados, tendo um deles suas costelas e dentes quebrados. Ainda tiveram que engolir café fervendo e uma xícara de pimenta. Foram mandados embora. Um deles não resistiu, apareceu morto numa estrada de acesso à fazenda. Esses fatos são narrados no jornal O Estado de São Paulo, edição de 25.08.87 e foram denunciados pela CPT à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em Belém, com base nos depoimentos do trabalhador Vicente Rodrigues da Silva, fugitivo da Fazenda Rio Dourado¹⁴².

Toda a violência que é empreendida contra os trabalhadores não pode ser analisada apenas por suas feridas estampadas na carne. São feridas também estampadas na alma, que matam pouco a pouco a dignidade dos trabalhadores. Muitas pessoas que são submetidas a trabalho escravo, são submetidas a tantas torturas físicas e psicológicas, que quando conseguem fugir ou retornar para suas casas, enfrentam problemas de baixa auto-estima, de vergonha, de agressividade acima do normal, enfim, voltam pessoas diferentes, muitas vezes com sérios problemas de ordem psicológica.

¹⁴⁰ SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*

¹⁴¹ SUTTON, Alison. *Op.cit.*, p. 50.

¹⁴² SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*, p. 53.

Mas a pergunta é, porque isto ocorre no Brasil? Porque não se faz nada para acabar de vez com este problema? Onde estão as autoridades que não vêem estes fatos e que não lutam para acabar com esta situação.

A questão da escravidão moderna no Brasil é algo muito sério, porque não envolve apenas os fazendeiros, gatos e peões. Existe uma verdadeira rede que envolve inclusive importantes autoridades, e que ao contrário do que deveria ser, fecham os olhos para esta situação, tendo em vista que a ganância desmedida de algumas pessoas faz com que à vontade de ganhar dinheiro seja mais importante do que os Direitos Humanos.

No próximo capítulo, será visto os fatores que fazem com que a escravidão no meio rural do Brasil, principalmente na região Norte, se mantenha. Será visto também, posteriormente, a necessidade urgente de erradicar o trabalho escravo do Brasil sob todas as suas formas, eis que a dignidade da pessoa humana, constitui hoje um dos grandes focos dos Direitos Humanos e que não pode ser ignorado por nenhuma nação civilizada.

4 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MANUTENÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO MEIO RURAL BRASILEIRO

São diversos os fatores que contribuem para a manutenção da escravidão no meio rural brasileiro. Na verdade, pode ser dito, que há uma conjuntura de fatores que aliados, ajudam para a sobrevivência deste mal, principalmente no meio rural de nosso país.

Em primeiro lugar, é importante salientar, que as razões da sobrevivência da escravidão em nosso país, não são as mesmas razões que existiam no passado, ou seja, antigamente a escravidão tinha mais uma conotação racial e era uma forma por excelência de produção de riquezas. Hoje a escravidão não se sustenta nas diferenças raciais, nem é a forma mais utilizada para a produção de riquezas. Todavia, continua sendo utilizada como forma de enriquecimento de pessoas que ganham dinheiro às custas da miséria, do sofrimento e da humilhação de vidas alheias.

Ricardo Rezende sustenta, que o mecanismo da dívida é o cerne da escravidão no Brasil, sendo que este mecanismo também serve como forma de convencer a sociedade de que não há nada errado em um trabalhador empenhar sua força de trabalho no intuito de pagar uma dívida que foi contraída. Este seria o lado visível da escravidão. No entanto, existem outras razões nem sempre tão visíveis e que precisam ser explicitadas¹⁴³.

Aqui, serão mostrados alguns destes fatores, salientando que não há a menor pretensão de esgotá-los, até porque este desiderato parece impossível. Também é importante referir, que o meio rural ao qual este trabalho se reporta, é o da região Norte do Brasil, principalmente na região Amazônica, tendo em vista que é nesta região que pode ser verificada a maior ocorrência de trabalho escravo por dívidas.

Antes de tudo, não pode ser olvidado, que um dos fatores que levam o homem do campo brasileiro a um sistema de escravidão, é a pobreza e a miséria

¹⁴³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. "Trabalho Escravo: Hoje. Por que o Trabalho Escravo?" **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 38, jan.-abr, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100003&script=sci_arttext&tlng=pt.> Acesso em: 05 nov. 2005.

que existe em muitas regiões desse imenso país, dentre estas regiões destaca-se o Norte e o Nordeste. Nestes locais é que estão os alvos fáceis do trabalho escravo, ou seja, homens e mulheres que desenvolvem atividades agrícolas, e que acabam ficando sem perspectivas de trabalho, principalmente por causa da seca que freqüentemente assola estas regiões, e que leva os trabalhadores ao desespero, sendo então iludidos com falsas promessas de bons salários que poderão lhe dar uma vida mais digna.

Nesta linha de raciocínio, a crescente exclusão social que condena à fome e à miséria inúmeras pessoas tem sido uma das principais causas do revigoramento do trabalho escravo no Brasil, na medida em que é crescente o número de pessoas que em busca da sobrevivência, se sujeitam às piores condições de trabalho que podem existir, trabalhando por longas horas e por vários meses, sem receber nada, apenas em troca de comida, situação esta que lembra e muito a vida que levavam os antigos escravos do Brasil. Como bem aponta Roque Grazziotin:

A grande contradição que surge neste novo milênio é a crescente exclusão social, que condena à fome e à miséria milhões de seres humanos em todo o mundo. O desemprego surge nesta década com características de catástrofe, fruto de uma opção ideológica deliberada e aprofundada. Reaparece com índices alarmantes o trabalho escravo. O trabalho infantil é encarado como opção para tirar as crianças da rua. Economia informal e setor de serviços são nomes pomposos, modernos, para a atividade milenarmente desenvolvida pelos camelôs e que, via de regra, é a última alternativa à marginalidade¹⁴⁴.

Assim, a pobreza de grande parte da população brasileira, a falta de oportunidade no mercado de emprego, revela-se alguns dos fatores, que contribuem para a manutenção da escravidão no meio rural brasileiro.

É importante que se diga, que a escravidão moderna é um sistema perfeitamente integrado, onde cada componente exerce com precisão o seu papel. Nesta rede facilitadora da escravidão contemporânea, que tem por base a ganância e o lucro a qualquer custo, há inclusive a participação das autoridades, a impunidade da justiça e também o silêncio da sociedade¹⁴⁵.

¹⁴⁴ GRAZZIOTIN, Roque. "A Contradição do Modelo." In: PIRES, Cecília Pinto (org.) et al. **Direitos Humanos: Pobreza e Exclusão**. São Leopoldo: Adusinos, 2000, p.174.

¹⁴⁵ PLASSAT, Xavier. *Op.cit.*, p. 105.

A corrente da escravidão não passa apenas pelo fazendeiro, como podemos supor. Ela é formada por diversos integrantes que vão desde a dona da pensão, dos gatos, os vigilantes da fazenda, a polícia, os juizes, enfim são inúmeras as pessoas que ajudam a manter a escravidão no Brasil em pleno século XXI.

Mas porque isto ocorre? Quais são os fatores que contribuem para que a escravidão não termine no Brasil, considerado um Estado Democrático de Direito? É exatamente isto que será explicitado a partir de agora.

4.1 A RELAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A escravidão por dívida do trabalhador rural brasileiro pode ser encontrada tanto em atividades econômicas modernas, como é exemplo as fazendas de criação de gado na Amazônia, que possuem um alto desenvolvimento tecnológico¹⁴⁶, como pode ser encontrada em atividades econômicas arcaicas, ou seja, que utilizam os mesmos padrões de desenvolvimento de séculos anteriores, como é exemplo, o extrativismo amazônico da borracha¹⁴⁷.

Desta forma, ao contrário do que se possa pensar, a persistência da escravidão no Brasil, não está intimamente relacionada à manutenção de antigas relações de trabalho, eis que se constata que ela está presente até mesmo em investimentos agropecuários que importantes grupos econômicos possuem na região da Amazônia brasileira¹⁴⁸.

Mas a pergunta é: por que a escravidão moderna tem sido tão intensa na região rural da Amazônia brasileira?

¹⁴⁶ “De 1995 até 2003, 10.726 pessoas foram libertadas em ações dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. No total, foram 1.011 propriedades fiscalizadas em 243 operações. As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em propriedades atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são grandes latifundiários, que produzem com alta tecnologia para o grande mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro, as fazendas são identificadas como campo de pouso de aviões dos fazendeiros. O gado recebe tratamento de primeira: rações balanceadas, vacinação com controle computadorizado, controle de natalidade com inseminação artificial, enquanto os trabalhadores vivem em piores condições do que a dos animais”. Conforme: SAKAMOTO, Leonardo. *Op.cit.*

¹⁴⁷ Conforme MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1999 p. 81.

¹⁴⁸ *Ibidem.*

Conforme já foi dito em capítulos anteriores, a escravidão no Brasil contemporâneo, começou a ficar mais evidente quando o governo brasileiro da época da ditadura militar, ou seja, da década de 60, colocou em prática um vasto programa de ocupação da região da Amazônia brasileira.

Este programa tinha como um de seus objetivos, propiciar de forma mais efetiva, a integração desta região ao Brasil, para que o mesmo não corresse o risco de ter que entregá-la a nações estrangeiras. Não pode deixar de ser mencionado que o governo, através da ocupação da região Amazônica, também conseguiria apaziguar os conflitos agrários referentes a demandas por terras, que ocorriam principalmente nas regiões Sul e Nordeste do Brasil¹⁴⁹.

Todavia, este projeto de colonização que foi implantando, não obteve o resultado esperado, eis que conforme já visto neste trabalho, os novos colonizadores, que eram provenientes principalmente do Sul e do Nordeste, não se adaptaram muito à região, seja por não estar acostumado com o solo da região Amazônica ou também por ficarem sujeitos a diversas enfermidades, como por exemplo, a malária¹⁵⁰.

Assim, posteriormente a esta tentativa de colonização, o governo militar mudou sua estratégia e passou a dar subsídios governamentais e incentivos fiscais para grandes empreendimentos que tivessem interesse de se instalar na região.

É importante que se saiba, que embora o governo brasileiro tivesse por objetivo povoar os espaços vazios da Amazônia, esta região sempre foi ocupada por algumas populações indígenas e também por alguns camponeses. Assim, não é preciso pensar muito para se chegar à conclusão de que com este projeto de colonização do governo militar, restou acentuado o problema da violência do campo, eis que para a instalação dos latifúndios na região, houve a necessária expulsão dos índios e dos posseiros que ali viviam. Eudoro Santana, manifesta-se neste sentido. Assim expõe:

A entrada do capitalismo no campo, por exemplo, através das grandes empresas, dos grandes projetos agroindustriais, expulsou camponeses, índios e posseiros do Norte e Nordeste, acabou com o morador e o posseiro do Sul e Sudeste. Em lugar destes, a força de trabalho não foi substituída apenas por relações de trabalho modernas como o assalariamento, como se

¹⁴⁹ Conforme SAUER, Sérgio. *Op.cit.*, p. 37.

¹⁵⁰ Idem, p. 40.

constatou em nossa CPI. Uma outra face deste capitalismo, muito mais perversa, se instalou com toda a violência que lhe é permitida, e o cidadão se transformou em escravo¹⁵¹.

Assim, para que o projeto de ocupação da Amazônia fosse implantado, o governo concedeu uma série de incentivos fiscais às empresas interessadas em investir na região, como por exemplo, a isenção do pagamento do imposto de renda em 50%, dos empreendimentos que referidas empresas tivessem em áreas desenvolvidas do país¹⁵². Em contrapartida, esta economia gerada pela isenção do imposto de renda, deveria ser aplicada em projetos na região Amazônica¹⁵³.

É de se destacar, que durante o período militar, o governo incentivou a associação do capital e do latifúndio, ou seja, o latifundiário e o empresário capitalista, acabaram por formar uma figura única.

Nesta seara de idéias, com as novas atividades econômicas que foram implantadas na Amazônia brasileira, a economia agrícola modernizou-se, ou seja, houve o desenvolvimento do capitalismo no campo, com o objetivo uma produção agropecuária em larga escala, em ritmo acelerado e voltado, sobretudo, para o mercado externo. No entanto, a modernização do campo, trouxe como conseqüência, a reprodução de relações de trabalho não capitalistas, que tem como escopo à acumulação desmedida de capital.

José de Souza Martins expõe que o trabalho escravo é, na verdade, resultado das contradições existentes no desenvolvimento do capitalismo, ou seja, o capitalismo favorece a produção de relações não-capitalistas de produção¹⁵⁴.

No mesmo sentido manifesta-se Sérgio Sauer, que pondera que a união entre o latifúndio e o capital não trouxe vantagens para o homem rural, eis que só veio a acarretar a saída de milhares de trabalhadores do campo, bem como foi responsável pelo extermínio de diversas tribos indígenas. Referido autor aduz, que a política de colonização implantada pelos militares, só acarretou que o meio rural se tornasse palco de conflitos sociais, bem como centro de violações de direitos humanos, tendo em vista que fomentou o processo de exploração e acumulação de capital, e foi responsável pela união de relações modernas e arcaicas no campo¹⁵⁵.

¹⁵¹ SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*, p. 14.

¹⁵² Conforme SILVA, José Graziano da. **A Modernização Dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 40.

¹⁵³ SANTANA, Eudoro. *Op. cit.*, p. 15.

¹⁵⁴ MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Hucitec, 1990, p. 1.

¹⁵⁵ SAUER, Sérgio. **Reforma Agrária e Geração de Emprego e Renda no Meio Rural**. São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, 1998, p. 42.

Assim, o capitalismo acaba por mascarar relações de trabalho não-capitalistas, na medida em que na busca pela maior acumulação de capital, o próprio trabalhador é visto como mercadoria disfarçada¹⁵⁶ e nesta medida deve propiciar os lucros, antes mesmo de começar a produzir mercadorias. Com este objetivo de gerar lucro, são utilizados meios de exploração de força de trabalho que aparentemente são legítimos, ou seja, que fazem com que o trabalhador não tenha plena consciência de sua exploração¹⁵⁷.

É exatamente por isto que em muitos casos de trabalho escravo que são denunciados na atualidade, os trabalhadores não possuem a real noção de exploração a que estão submetidos. A noção de escravidão só surge quando os trabalhadores percebem que não possuem mais liberdade, que estão presos na fazenda em que trabalham, e que a única maneira de se livrar do cativeiro a que estão submetidos é através da fuga. José de Souza Martins explica que o entendimento dos trabalhadores acerca da escravidão a que estão submetidos, só surge quando os mesmos não conseguem ir embora antes de satisfazer às dívidas que supostamente teriam contraído na fazenda. Assim referido autor explica:

[...] A condição de escravo emerge a consciência do trabalhador quando ele se dá conta de que não tem liberdade de deixar a fazenda, mesmo abrindo mão de qualquer ganho, pois está endividado. Essa consciência emerge quando os pistoleiros da fazenda exibem armas ostensivamente ou torturam na frente dos demais os que eventualmente tenham tentado escapar sem pagar o débito. Ou ainda quando matam o fugitivo e deixam o cadáver exposto, ou então o retalham e dão para os porcos, para aterrorizar e dissuadir da fuga os outros peões. A consciência que produz a crítica das relações de trabalho e as classifica como escravidão é uma consciência fluida. Ela pode surgir ou não surgir em face de condições idênticas de trabalho, dependendo de uma grande variedade de circunstâncias na definição da subjetividade do peão¹⁵⁸.

É por isto que a escravização moderna tem sido tão eficaz, eis que as próprias vítimas não possuem a dimensão exata da exploração a que estão sendo submetidos.

É importante referir, que mesmo com a saída dos militares do governo brasileiro, e o restabelecimento da democracia no país, não houve uma mudança

¹⁵⁶ Conforme, FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Op.cit.*, p. 439.

¹⁵⁷ MARTINS, José de Souza. *Op.cit.*, 1990 p. 18.

¹⁵⁸ Idem. "A Reprodução do Capital na Frente Pioneira e o Renascimento da Escravidão." p. 109-10.

significativa na estrutura que foi implantada na Amazônia brasileira. A própria política agrária do Brasil, continuou com um sistema de concentração de terras nas mãos de poucos, bem como os trabalhadores rurais não tiveram a necessária atenção aos seus problemas, ainda que sob a égide de um Estado Democrático de Direito, como acentua a Constituição Federal de 1988.

Nesta seara de idéias, mesmo após a entrada em vigor da Constituição cidadã, continua a ser entendido que o processo de desenvolvimento do país passa necessariamente por uma modernização do campo, valorizando-se assim, a agricultura empresarial, em detrimento da agricultura familiar, o que conseqüentemente continua a acarretar a expulsão do homem do campo e a recriação de formas não-capitalistas de trabalho.

Uma das formas de evitar a exploração do trabalho do homem do campo, seria a de propiciar a reforma agrária, eis que com a democratização do direito à propriedade, haveria a geração de novos empregos no meio rural. Enquanto isto não ocorrer de forma efetiva, o interesse econômico continuará sendo a mola propulsora do trabalho escravo no Brasil.

4.2 O TRABALHO ESCRAVO E A GLOBALIZAÇÃO

A globalização da economia¹⁵⁹, também é um dos fatores que favorece a manutenção do trabalho escravo no Brasil¹⁶⁰, na medida em que com a expansão do capitalismo a nível mundial e o incremento de novas tecnologias, bem como com a criação de novos produtos que buscam atender a novas exigências, o mercado

¹⁵⁹ A respeito da expressão globalização da economia, Arion Sayão, esclarece: “A expressão globalização da economia tem sido empregada de forma imprecisa, sem indicação de seu exato significado. Para uns, o fenômeno traduz uma nova etapa na própria evolução histórica da humanidade, em sentido amplo; para outros, ela significa apenas uma nova fase na história do capitalismo, conseqüente ao término da guerra fria, fruto do esfacelamento da União Soviética e da afirmação dos Estados Unidos da América, como única potência mundial”. ROMITA, Arion Sayao. **Globalização da Economia e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p.7.

¹⁶⁰ O INFORME Global em conciliação ao seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. *Op.cit.*, p.69, também pondera que há uma relação entre o trabalho escravo, que é chamado pela OIT de trabalho forçado, e a globalização. Assim no referido informe temos que: “[...] Al aumentar el acervo de conocimientos se há arrojado más luz sobre el nexo de unión entre el trabajo forzoso y los diversos aspectos de la globalización, como la intensificación de la competencia, la migración y la liberalización del mercado de trabajo. [...] Queda ahora más claro que la presión de la competencia puede incidir negativamente em las condiciones de empleo y, em los casos más extremos, pueden desembocar em el trabajo forzoso.

consumidor acaba exigindo uma maior produtividade e inovação. Neste sentido, o mercado passa a exigir um trabalhador mais atualizado, mais competitivo e com alto conhecimento tecnológico, o que acaba acarretando à exclusão de milhares de pessoas dos postos de trabalho, eis que não adaptadas aos novos interesses do mercado.

O fenômeno da globalização, ao que tudo indica, parece ser irreversível, e este fenômeno está intimamente relacionado à abertura e a liberalização do comércio, aliado há uma mudança de paradigmas tecnológicos, organizacionais e gerenciais no interior e também entre as empresas, no intuito de manter a competitividade internacional¹⁶¹.

Todavia, este processo traz efeitos muitas vezes prejudiciais, os quais não podem ser desconsiderados pelo Estado. Neste sentido, cabe ao Estado investir na globalização, mas na medida em que a mesma traga qualidade de vida para os cidadãos¹⁶² e não o contrário.

Cláudio Scandolara, alerta que não deve haver uma ilusão em torno da globalização, pois da forma como os governos a tratam, ela parece ser hoje em dia, a solução para todos os males da humanidade. Neste sentido, o autor pondera:

No momento, a palavra-chave, solução dos problemas e salvação da humanidade, é “globalização”. Sim, a modelagem foi forjada, e a âncora lançada, tentando levar os brasileiros à aceitação de que essa é a única saída para os problemas econômicos e a solução mágica que resolverá as questões sociais existentes. A fome deixará de existir. O sistema de saúde será perfeito. Todos terão habitação e aposentadorias justas. Lazer. Enfim, a globalização acabará com as desigualdades entre os homens, e todos viverão num mundo de fraternidade e de paz. Ledo engano¹⁶³.

Nesta onda de questionamentos que surgem em virtude da globalização, uma das questões mais emergentes é: quais as conseqüências de tal fenômeno para o mundo do trabalho?

No Brasil, a globalização acarretou um aumento significativo das taxas de desemprego, e também um aumento do emprego informal e dos empregos

¹⁶¹ Conforme JATOBÁ, Jorge. “Desenvolvimento, Globalização e Emprego”. In: **Seminário Nacional sobre Emprego e Violência**: Anais, Brasília: CNPD, 1998, p.21.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ SCANDOLARA, Cláudio. **Direito do Trabalho e Realidade**: Valor e Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 22-3.

temporários, bem como acentuou as desigualdades¹⁶⁴. Não pode ser olvidado, todavia, que a questão do desemprego no Brasil, passa por problemas conjunturais e estruturais, como explica Georgenor de Sousa Franco Filho:

No Brasil, são evidentes as causas conjunturais e estruturais do desemprego. Conjunturalmente, podem ser identificados os elevados encargos sociais, as diferenças cambiais, as altas taxas de juros e a falta de investimento efetivo no campo, de modo a empregar o trabalhador rural. As causas estruturais são: globalização da economia com todos os seus efeitos sobre a competitividade dos mercados, inclusive a dos produtos importados entrados regularmente ou não no mercado interno de consumo; falência do Estado que não conseguiu reduzir sua imensa e, geralmente, ineficaz máquina; rigidez de legislação trabalhista e obsolescência do Direito, com excesso de normas de pouca eficácia e recente utilização de novas técnicas, inclusive a automação e a informatização¹⁶⁵.

Na verdade, com a globalização o trabalho acaba sendo medido pela produtividade, pela possibilidade da maior produção de bens de consumo, no menor tempo possível. Também se valoriza mais o trabalho especializado, que na maioria das vezes tende a estar relacionado com as máquinas, com a tecnologia. Com isto, o desemprego aumenta significativamente, pois há toda uma geração de excluídos deste novo mercado, de pessoas que não estão adaptadas às novas exigências do mercado.

Nesse quadro, a globalização acaba criando uma certa apreensão na questão do trabalho, eis que o processo globalizante, é mais veloz do que a capacidade de adaptação do trabalhador. Diversas profissões simplesmente desaparecem, fazendo com que milhares de trabalhadores procurem novas formas de sobrevivência. A pobreza dos excluídos aumenta drasticamente.

No Brasil, a questão do desemprego sempre foi um problema enfrentado por todos os governos, mas ao que tudo indica, a questão está se agravando. Como já dito anteriormente, com a globalização cresce o número de trabalhadores excluídos,

¹⁶⁴ Conforme GRAZZIOTIN, Roque. *Op.cit.*, p. 175.

¹⁶⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização e Desemprego**: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p. 127.

eis que não especializados, o que acarreta o aumento do trabalho informal e também da mão-de-obra barata¹⁶⁶.

O que acaba acontecendo, é que esta mão-de-obra não especializada, acaba sendo absorvida, muitas vezes, por empresas e fazendas que buscam reduzir os custos de produção, pagando salários extremamente baixos e explorando o trabalhador a níveis extremos, eis que amparado no desespero de inúmeros trabalhadores que buscam de alguma forma sobreviver. A utilização dos trabalhadores não especializados, ajuda com que as empresas possam aumentar seus lucros, sem ter que reduzir os lucros dos acionistas, economizando, por exemplo, com encargos sociais que seriam devidos aos trabalhadores.

Esta competitividade obviamente tem conseqüências diretas para as relações de trabalho. Na busca pela qualidade do produto, a tecnologia assume um papel fundamental na produção, ao passo que o elemento humano, torna-se cada vez mais descartável. Obviamente que isso traz como implicações, a eliminação de diversos postos de trabalho, com o crescimento extraordinário do desemprego tanto no Brasil, quanto no mundo.

A conseqüência da globalização nos níveis de emprego é algo praticamente discutido em todos os países participantes da economia global. O grande problema é como resolver a questão sem atacar diretamente a própria globalização, pois este fenômeno é hoje uma tendência praticamente irreversível. Assim, as mudanças devem se dar dentro do próprio país, como propôs Fernando Henrique Cardoso, em palestra proferida na Índia, quando ainda era Presidente do Brasil. Assim Fernando Henrique explicitou:

Apesar de que dificilmente se poderia considerar a criação de empregos uma responsabilidade direta dos Governos, estes dispõem de uma ampla gama de possibilidades de ação para atacar o problema. A primeira e talvez a mais importante medida é a promoção do crescimento econômico

¹⁶⁶ Fernando Henrique Cardoso, ex-Presidente do Brasil, em palestra proferida em Nova Delhi, Índia, assevera que: [...] A globalização econômica está associada a uma revolução nos métodos de produção que resultou numa mudança significativa nas vantagens comparativas das nações. A posição competitiva de um país em relação aos demais é, cada vez mais, determinada pela qualidade de seus recursos humanos, pelo conhecimento, pela ciência e tecnologia aplicadas à produção. Abundância de mão-de-obra e matérias-primas é vantagem comparativa de importância cada vez menor, na medida em que aqueles dois fatores de produção representam parcelas declinantes do valor agregado em praticamente todos os bens. Esta tendência irreversível torna improvável que o êxito dos países do Sul derive exclusivamente da mão-de-obra barata e dos recursos naturais. CARDOSO, Fernando Henrique. **Globalização e Outros Temas Contemporâneos**: conseqüências sociais da globalização. Conferência realizada no Indian International Centre. Nova Delhi, Índia, em 27 de Janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/GLOBA2_HTM> Acesso em: 06 nov. 2005.

sustentado, através da adoção de políticas corretas. A segunda seria promover programas dos órgãos oficiais e do setor privado que sejam destinados ao re-treinamento dos trabalhadores dispensados por setores nos quais já não conseguem encontrar um posto de trabalho. Um terceiro passo seria tornar mais flexível o conjunto de regras relativas às relações de trabalho, de modo a preservar o número de empregos. Esta flexibilização deveria possibilitar, por exemplo, que empresas e trabalhadores negociassem livremente um leque tão vasto quanto possível de tópicos, tais como o número de horas de trabalho e de dias de férias, a forma de pagamento de horas extras, etc. Deveria também resultar em menores custos para a contratação de trabalhadores. Por fim, há alguns instrumentos à disposição do Governo que podem ser atrelados à expansão da oferta de empregos, tais como: a concessão de créditos pelos bancos estatais e a inclusão de incentivos na legislação tributária¹⁶⁷.

Também é importante referir, que a globalização acarretou profundas mudanças no meio rural brasileiro. Neste sentido, ela representa um novo padrão de desenvolvimento, que incita também novos padrões de concorrência e das formas de acumulação de capital. Essa modernização que alcança também o campo, através da introdução da tecnologia e a liberalização dos mercados, acaba tendo um impacto significativo sobre os trabalhadores rurais¹⁶⁸.

Este impacto na vida dos trabalhadores, se deve ao fato de que a modernização do campo, acarretou novas formas de gerenciamento de mão-de-obra, ou seja, alterações nas relações de trabalho e também na produtividade, buscando aprimorar a competitividade entre os mercados¹⁶⁹.

Desta forma, na medida em há um aumento na competição, conseqüentemente os lucros são reduzidos e desta forma as empresas têm que procurar outras formas mais eficazes para continuarem mantendo suas taxas de lucros.

Assim, os grandes empresários buscam alternativas para reduzir os custos, e uma destas alternativas para a maximização do custo-benefício, se dá através do não cumprimento da legislação trabalhista, com a utilização dos contratos de empreitada, em que uma determinada pessoa será contratada para que execute uma determinada tarefa que poderá ser feita por ela mesma ou poderá ser realizada a cargo de terceiros.

¹⁶⁷ CARDOSO, Fernando Henrique. *Op.cit.*

¹⁶⁸ Neste sentido: SAUER, Sérgio. *Op.cit.*, p. 51-2.

¹⁶⁹ Idem, p. 55.

O objetivo do contrato de empreitada, é afastar, como já referido em capítulo anterior, a formação de vínculo empregatício e assim não cumprir com todos os encargos sociais de tal reconhecimento. Todavia, como já afirmado anteriormente, este contrato está completamente viciado, seja porque a vontade dos trabalhadores é obtida mediante falsas promessas de bons salários e de boas condições de trabalho e também porque o empreiteiro, mais conhecido por gato, nas regiões de fronteira agrícola¹⁷⁰, não tem recursos financeiros para fazer frente as obrigação que de tal contrato decorreriam. O próprio empreiteiro está vinculado, subordinado ao proprietário rural.

Nesta medida, através dos gatos, os grandes empresários rurais economizam nos encargos sociais, e também terão à sua disposição mão-de-obra barata, tendo em vista que muitas vezes não pagam nem os salários, pois, ao contrário do que imaginava o trabalhador, todos os gastos com alimentação, alojamento, transporte, entre outras coisas, serão descontadas do salário do trabalhador, sendo que este acaba caindo numa rede interminável de dívidas, e quando se dá conta, já está há muito tempo trabalhando sem receber nada, em troca do pagamento das supostas dívidas que foram contraídas.

Esta é a forma que muitos empresários rurais da região Norte do Brasil, principalmente ligados à atividade pecuária, mas em muitos casos também à agricultura, têm encontrado para aumentar suas margens de lucros, ou seja, a exploração desmedida de seres humanos, é a fonte de riqueza neste mundo globalizado.

Isto serve para mostrar, que quem escraviza no Brasil, não são pessoas desinformadas. São, na grande maioria das vezes, latifundiários que utilizam altas

¹⁷⁰ José Graziano explica o que pode ser entendido por fronteira agrícola. Assim dispõe: “A fronteira não é necessariamente uma região distante, vazia do ponto de vista demográfico. Ela é fronteira do ponto de vista do capital, entendido como uma relação social de produção. Assim, uma região pode ser inexpressiva em termos de sua produção agrícola ou da área plantada, mas não ser mais fronteira no sentido que a conceituamos aqui. Não se deve, pois, pensar que a fronteira é algo externo ao “modelo agrícola” brasileiro, se é que podemos nos expressar assim. Pelo contrário, a fronteira é simultaneamente condicionante e resultado de nossa “modernização dolorosa” no campo. Explico: se a questão é, por exemplo, atender a demanda crescente de alimentos e matérias-primas, existem pelo menos duas possibilidades: a) intensificar a produção nas áreas já ocupadas fortalecendo o domínio da natureza pelo capital, através de drenagem, irrigação, utilização de máquinas, adubos, etc. ou b) incorporar novas áreas ao processo produtivo (Note-se que a primeira alternativa implica necessariamente *aplicações sucessivas de capital numa mesma área* – e, portanto, numa aumento da produtividade da terra – ao contrário da segunda). [...] É como se o desenvolvimento do capitalismo na agricultura, ao enfrentar a questão do monopólio da propriedade da terra e o fato de esta ser limitada em sua disponibilidade, “fabricasse mais terras” explorando cada unidade de área de maneira mais intensiva”. SILVA, José Graziano da. *Op.cit.*, p. 115.

tecnologias e que produzem para o mercado interno e externo. Como diz Eudoro Santana:

É, portanto, em regiões e/ou Estados onde a agricultura está inserida numa economia “moderna” de mercado, inclusive internacional, que se encontra a maior incidência de trabalho escravo. No momento em que tanto se discute a entrada deste País na “era da modernidade”, e o avanço tecnológico do primeiro mundo, não podemos deixar de encarar esta problemática de frente, procurando entender por que estas relações de trabalho arcaicas e desumanas persistem e até são incrementadas em nosso modelo de desenvolvimento¹⁷¹.

Assim, o trabalho escravo também tem ligações com a globalização, na medida em que as empresas agrícolas que se utilizam deste tipo de trabalho, buscam diminuir os custos, aumentar os lucros e manter a competitividade. Como afirma Leonardo Sakamoto:

Dessa forma, o trabalho escravo torna-se um importante componente da economia globalizada. Postos em fábricas de agroindústrias são fechados em países com rígida aplicação da legislação trabalhista e rede sindicais fortes e protegidas para serem abertos precariamente em regiões pobres, com excedente de força de trabalho e, conseqüentemente, mão-de-obra barata. Não é de se estranhar, portanto, que uma das primeiras denúncias da nova escravidão no Brasil que ganhou visibilidade internacional aconteceu em uma fazenda da montadora de veículos Volkswagen. Não são apenas fatores internos – como a falta de uma verdadeira reforma agrária, a garantia de condições de financiamento à agricultura familiar e a efetivação dos direitos fundamentais – que leva o país a manter essa prática deplorável. A nova escravidão está inserida na relação de dependência econômica com o Centro capitalista¹⁷².

Assim, há de se ter uma atenção ao fato de que a Constituição Federal de 1988 preceitua que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (art. 1º, incisos III, IV e V).

A Constituição reconhece como direitos sociais à educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados (art.6º). Ela proclama que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

¹⁷¹SANTANA, Eudoro. *Op.cit.*, p. 13.

¹⁷²SAKAMOTO, Leonardo. *Op.cit.*

justiça social, observados, entre outros princípios, o da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, incisos VII e VIII). Quanto à ordem social, a Carta Magna assevera que ela tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social (art. 193).

Para que estas belas promessas da Constituição Federal se tornem realidade, é necessário que o Brasil, no contexto mundial de globalização econômica, não pense apenas em crescimento econômico, mas sim em crescimento sustentável, pois somente assim é que vamos ter um Estado eficiente, capaz de realizar os programas sociais dotados de eficácia redistributivista.

Visto isso, ou seja, a relação da globalização com o trabalho escravo no meio rural brasileiro, será trabalhado agora, um outro fator que leva à escravidão do trabalhador rural no Brasil, que é a impunidade da justiça.

4.3 A IMPUNIDADE COMO FATOR QUE CONDUZ À MANUTENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MEIO RURAL BRASILEIRO

A impunidade também pode ser apontada como um dos fatores responsáveis pela ainda existência do trabalho escravo no Brasil. Serve como exemplo, o fato de que em janeiro de 2004, três fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho, foram assassinados no município de Unaí, em Minas Gerais, a 170 quilômetros de Brasília. Eles faziam fiscalização de rotina em fazendas de plantio de feijão e soja, tendo em vista que nesta época de colheita, é comum, o registro de desrespeito a leis trabalhistas e utilização de mão-de-obra em situação análoga à escravidão. Diante do ocorrido, foi criada uma força-tarefa com a Polícia Federal, para as investigações do assassinato. Todavia, um ano após o ocorrido, ninguém ainda foi punido por tais assassinatos¹⁷³.

No Brasil, são raras as punições em virtude da utilização do trabalho escravo, em comparação ao número de vítimas que são resgatas em situação de trabalho escravo.

¹⁷³. NOTÍCIA. Disponível em: <<http://www.brasilnews.com.br/News3.php3?CodReg=9401&edit=Geral&Codnews=999>> Acesso em: 07 dez. 2005.

Esta impunidade é gerada pela não aplicação da legislação brasileira, e este fato se deve, sobretudo, a dificuldade que se tem em definir o que seja trabalho escravo.

Como já referido neste trabalho, não se deve ter uma preocupação demasiada em conceituar o trabalho escravo, pois na tentativa de conceituá-lo, acaba-se restringindo ou deixando de lado, diversas situações que poderiam ser enquadradas como trabalho escravo. O Estado deve preocupar-se em apurar os casos ocorridos e buscar dar uma interpretação à lei que proteja os trabalhadores desta grave violação aos direitos humanos.

Como afirma Ela Wiecko:

De imediato percebe-se que não há uma descrição específica para as formas análogas à escravidão no que tange às relações de trabalho. Isto de modo algum restringe em tese a incidência da norma penal a esse âmbito. Entretanto, a falta de aplicação da norma pelo Judiciário sinaliza a existência de obstáculos. De um lado, parece necessária a elaboração de um tipo penal especial e, de outro, às autoridades administrativas e judiciais, de modo geral, parece faltar uma avaliação das situações como sendo delituosas.

Daí as tentativas para desqualificar situações de trabalho escravo em hipóteses supostamente menos graves, tais como trabalho forçado, semi-escravidão, trabalho em condições indignas e subumanas, trabalho degradante ou superexploração do trabalho¹⁷⁴.

No Brasil, pode-se dizer que a fiscalização acerca da ocorrência de trabalho escravo vem se intensificando cada vez mais, através do trabalho desempenhado pelo Ministério do Trabalho, através de seus fiscais. Tem-se notícia, que só no ano de 2004, foram libertados pelo menos 2600 pessoas que estavam submetidas a regime de trabalho escravo, embora se estime que atualmente mais de 20 mil pessoas encontram-se em regime de trabalho escravo no Brasil¹⁷⁵.

Infelizmente, no Brasil, diversos casos de trabalho escravo são apurados, mas dificilmente os que se aproveitam dele são punidos criminalmente, e isto faz com que a sensação de impunidade permaneça no Brasil, incentivando a permanência do trabalho escravo no meio rural, pois continua sendo um meio eficaz

¹⁷⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. "Em Busca de uma Definição Jurídico-Penal de Trabalho Escravo." In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999, p. 88.

¹⁷⁵ Conforme BROCH, Alberto. **O trabalho escravo e a violência rural têm a mesma raiz: a impunidade**. Disponível em: <http://www.rel-uita.org/internacional/ddhh/la_impunidad-por.htm>. Acesso em: 08 dez. 2005.

de que dispõem os fazendeiros e empresários, para auferir lucros às custas da exploração do trabalho de outras pessoas¹⁷⁶.

Nesta seara de idéias, o Código Penal Brasileiro, na parte que trata dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, em seu artigo 149, dispõe a respeito do crime de reduzir a condição análoga à de escravo, que também é chamado de sujeição ou plágio¹⁷⁷. Aqui, trata-se de punir um crime cometido contra a liberdade pessoal, no sentido de proteger a liberdade de autodeterminação, de poder deslocar-se livremente e também a livre disposição de si próprio¹⁷⁸.

Ainda neste Código, pode ser observado o crime contra a Organização do Trabalho, ou seja, os crimes de Atentado Contra a Liberdade do Trabalho, que estão no artigo 197 do Código Penal, que dispõe a respeito de alguém ser constrangido sob violência ou grave ameaça a prestar determinado trabalho; bem como o crime de Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista, que está no artigo 203, do referido Código e também o crime de Aliciamento de Trabalhadores de um Local para outro do Território Nacional, que está previsto no artigo 207 também do Código Penal.

Isto mostra que existem, no Código Penal brasileiro, diversos dispositivos que buscam punir os que se aproveitam do trabalho escravo, ou que facilitam a ocorrência do mesmo, o que tem sido considerado positivo, principalmente pela OIT¹⁷⁹.

Todavia, ainda que existam referidos dispositivos no Código Penal, eles não são aplicados com a freqüência que deveriam, tendo em vista que a definição considerada por muitos como genérica, faz com que os juízes e tribunais tenham dificuldade em provar efetivamente a existência de trabalho escravo.

Também deve ser destacado que existe uma certa dificuldade em se estabelecer à competência criminal para julgar os crimes que envolvam trabalho escravo. Esta discussão se trava entre tribunais federais, estaduais e instâncias trabalhistas, embora à questão pareça estar resolvida, tendo em vista que a

¹⁷⁶ Conforme CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Op.cit.*, p. 89.

¹⁷⁷ É o que dispõe SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Op.cit.*, p. 86.

¹⁷⁸ Idem, *ibidem.*

¹⁷⁹ Conforme: INFORME Global em conciliação ao seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. *Op.cit.*, p. 24.

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, V-A, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º, deste artigo, que aduz:

Nas hipóteses de grave violação aos direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal¹⁸⁰.

Assim, o problema da ineficácia da justiça, que ajuda na manutenção do trabalho escravo no Brasil, está intrinsecamente relacionado ao fato de que o Código Penal não foi muito claro na sua redação, ou seja, não foi muito objetivo ao definir o tipo penal, pois a questão da competência para julgar tais crimes, restou solucionada pela recente alteração que a Emenda Constitucional nº 45 introduziu na Constituição Federal de 1988.

Todavia, o que deve ser salientado, é que ainda que persistam dúvidas sobre o conceito de trabalho escravo, o importante é não considerá-lo um tipo fechado, mas sim aberto, o que faz que ainda que existam critérios estabelecidos na lei, o juiz possa na análise do caso concreto, punir o agente, eis que o fato trazido aos autos denota a existência de trabalho escravo¹⁸¹.

É imperioso notar que diversas situações que poderiam receber uma repressão penal mais rigorosa, e com mais êxito na erradicação do trabalho escravo no Brasil, acabam recebendo sanções apenas de caráter administrativo ou civil, que se encontram em sua maioria, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que implica, por exemplo, no fato de que a pessoa que se utiliza o trabalho escravo deverá pagar todas os encargos sociais dos trabalhadores, entre outras punições, e também existem punições previstas na legislação complementar, como é exemplo a Lei 5.889/1973 que regulamenta o trabalho rural.

Um outro ponto que não pode ser desconsiderado, é que a justiça no Brasil muitas vezes deixa de ser aplicada porque há toda uma rede de interconexões que impedem com que a justiça seja feita. O que se quer dizer, é que é questionável a

¹⁸⁰ É de se salientar que este dispositivo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº45, de 8.12.2004.

¹⁸¹ Como dispõe CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Op.cit.*, p. 85.

independência do Judiciário, principalmente nas regiões mais pobres do país, em que é notório que ainda existem as chamadas oligarquias rurais, que estão claramente interessadas na permanência dos seus privilégios e na exploração da pobreza.

Mas, nem tudo está perdido. É necessário que se diga, que a posição do Brasil com relação ao trabalho escravo está mudando sensivelmente, desde o ano de 2003, quando foi lançado, pelo Governo Federal, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁸².

Assim, o Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, tem procurado tomar medidas mais severas com relação à ocorrência de trabalho escravo no Brasil, principalmente no que tange à questão da impunidade. O desafio que se lançou no Brasil, através deste Plano, foi o de justamente acabar com a impunidade que existe em torno da ocorrência de trabalho escravo, pois sem sombra de dúvidas, esta é uma das principais motivações da ocorrência de trabalho escravo no Brasil.

Também deve ser destacado, que em 2004, o Governo do Presidente Lula, lançou uma medida que têm sido considerada por muitos como um instrumento muito útil, ou seja, a chamada Lista Suja, em que nomes de empresas e de latifundiários, são publicados, acusados de usarem em suas fazendas trabalho escravo. Esta medida tende a ser muito eficaz, na medida em que desmascara diante de toda a sociedade quem são os envolvidos nesta grave violação de direitos humanos, ou seja, toda a sociedade pode ter conhecimento de que pessoas muito poderosas, inclusive deputados e pessoas influentes, têm seus nomes incluídos e revelados nesta lista. O objetivo claro do governo, é que os diversos órgãos do governo, as empresas e a sociedade em geral, tenham o necessário conhecimento das pessoas que são beneficiadas com este tipo de exploração, para que cada um possa agir e contribuir para a sua erradicação definitiva¹⁸³.

Também, está sendo promovida uma reforma constitucional que permitirá a desapropriação imediata das terras dos fazendeiros em cujos imóveis tenha sido encontrada mão de obra escrava. Estas terras que forem desapropriadas, servirão

¹⁸² PLANO Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Elaborado pelo Governo Federal. Disponível em: <<http://www.tem.gov.br/Empregador/fiscatrab/trabescravo/Erradica%C3%A7%C3%A3oTrabalhoEscravo/default.asp>> Acesso em: 09 dez. 2005.

¹⁸³ Segundo Ruth Vilela, secretária de Inspeção do Trabalho. NOTÍCIA. Disponível em: <<http://www.tem.gov.br/Noticias/Conteudo/5773.asp#>> Acesso em: 08 dez. 2005.

para o programa de reforma agrária, com prioridade àqueles que trabalharam nelas. Esta emenda constitucional, já foi aprovada no Senado e está atualmente sendo examinada pela Câmara dos Deputados¹⁸⁴.

Destaca-se também a atuação do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego, que foi fortalecido pelo fato de que 150 auditores foram designados para atuar nas áreas em que a incidência de trabalho escravo seja alta.

Desta forma, o trabalho conjunto da OIT com o Governo Federal, têm se mostrado muito produtivo, eis que nunca se discutiu tanto questões relativas a trabalho escravo como agora. Nunca esta forma de violação dos direitos humanos teve tanta visibilidade, esteve tão presente nos debates, como nos últimos anos.

É preciso continuar combatendo o trabalho escravo no Brasil, sob todas as suas formas, ou seja, desde o meio rural, em que a incidência é maior, até as cidades, em que se sabe existir também esta forma de exploração de trabalho.

Trabalho escravo não pode ser apenas um assunto da moda, eis que se está diante, de uma das mais graves violações ao direito do ser humano, que é de ter uma vida digna e ter resguardado o seu direito de ir e vir.

A impunidade pode ser um dos principais fatores que conduzem à ocorrência de trabalho escravo no Brasil, mas não é o único. Diversos fatores contribuem para a manutenção desta chaga em nosso país.

A pobreza, a falta de instrução de inúmeros brasileiros, o desemprego, bem como a falta de uma política agrária que promova a democratização do acesso a terra e os investimentos na pequena agricultura, que favoreçam a geração de renda para inúmeras famílias são fatores que não podem ser ignorados na luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil.

De nada adianta combater a impunidade, se não se trabalha com as questões conexas, como concentração de terras e de renda no Brasil. Somente através de um desenvolvimento sustentável, ou seja, que vise o progresso econômico, mas que também tenha como elemento fundamental o ser humano, é que se conseguirá chegar em políticas públicas eficazes no combate ao trabalho escravo.

Como bem aponta Sérgio Sauer:

¹⁸⁴ PEC Nº 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, do PSB/BA. Esta proposta de emenda, dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal de 1988, para expropriação de terras em que se comprove a ocorrência de trabalho escravo.

Esta alternativa de desenvolvimento deve privilegiar o ser humano na sua integralidade, possibilitando a construção da cidadania. As questões econômicas devem estar articuladas às questões sociais, culturais, políticas, ambientais e às relações sociais de gênero e raça. Os esforços para construir alternativas de desenvolvimento devem estar baseados na esperança de uma vida melhor para os que vivem no campo, e não sobre possibilidades de generalização dos padrões de vida do atual modelo¹⁸⁵.

¹⁸⁵ SAUER, Sérgio. *Op.cit.*, p. 80.

5 A NECESSIDADE URGENTE DE ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Falar sobre trabalho escravo, em exploração do trabalho, em falta de condições mínimas de viver com dignidade, é sobretudo falar em violação dos direitos humanos.

É entender que apesar do Brasil ser considerado um Estado Democrático de Direito, ainda não conseguiu realizar os tão sonhados preceitos constitucionais propugnados na Magna Carta de 1988, como os da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Reconhecer que o uso do trabalho escravo constitui-se em uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, é o primeiro passo para a verdadeira implementação de um Estado Democrático de Direito. Esta triste realidade com a qual se depara o Brasil, só pode ser motivo de vergonha para os Brasileiros e para toda a comunidade internacional.

Foi exatamente por esta conscientização, que o Governo atual do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, elegeu como uma das prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão¹⁸⁶.

Para que se possa compreender o uso do trabalho escravo como violação aos direitos humanos, necessário traçar algumas linhas, ainda que de forma sucinta, sobre os direitos humanos.

Antes de tudo, é necessário estabelecer que todos os seres humanos são iguais, no sentido de todos serem merecedores de respeito e de consideração. Como bem expõe Fábio Comparato:

[...] Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o

¹⁸⁶ PLANO Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil,. Este documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão ao trabalho escravo. Referido **PLANO para Erradicação do Trabalho Escravo**, *Op.cit.*

reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais¹⁸⁷.

Assim, é importante que se diga, que na grande maioria das vezes, quando se fala em trabalho escravo, se alerta para o fato de que os Direitos Humanos estão sendo violados. Mas o que seria os Direitos Humanos?¹⁸⁸.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho, são os direitos mínimos que devem ser observados para uma pessoa possa viver com dignidade. No caso do trabalhador, são os direitos que devem ser observados para o mesmo tenha condições de exercer um trabalho decente¹⁸⁹.

É necessário dizer, que não há uma unanimidade em relação à expressão Direitos Humanos, sendo que a doutrina utiliza outras expressões como: “Direitos do Homem, Direitos Individuais, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Direitos Fundamentais do Homem, Direitos da Pessoa Humana e Direitos Humanos Fundamentais¹⁹⁰”.

Almir de Oliveira entende que a expressão mais adequada seria a de “Direitos Humanos Fundamentais¹⁹¹”, entendendo que a pessoa humana é o corolário dos direitos humanos e que os Direitos Humanos Fundamentais são os direitos inseparáveis do ser humano e que devem ser reconhecidos não somente pelas outras pessoas, mas também pelo Estado e pela sociedade em geral que deve acatá-los, respeitá-los e protegê-los¹⁹².

¹⁸⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Op.cit.*, p. 1.

¹⁸⁸ Vicente Barreto assim dispõe acerca da conceituação dos Direitos Humanos: “O emprego da expressão “direitos humanos” reflete essa abrangência e a conseqüente imprecisão conceitual com que tem sido utilizada. A expressão pode referir-se à situações sociais, políticas e culturais que se diferenciam entre si, significando muitas vezes manifestações emotivas face a violência e à injustiça; na verdade, a multiplicidade dos usos da expressão demonstra, antes de tudo, a falta de fundamentos comuns que possam contribuir para universalizar o seu significado e, em conseqüência, a sua prática”. BARRETO, Vicente. **Ética e direitos humanos**: aporias preliminares. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/vicente_barreto/vb_5.html> Acesso em: 10 dez. 2005.

¹⁸⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Op.cit.*, p. 33.

¹⁹⁰ Almir de Oliveira informa a existência de diversas expressões que na grande maioria das vezes são utilizadas como sendo sinônimos. OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 47-54.

¹⁹¹ A denominação Direitos Humanos Fundamentais é também aceita por Alexandre Moraes na seguinte obra: MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 39.

¹⁹² OLIVEIRA, Almir de. *Op. cit.*, p. 11-5 e 54..

Todavia, há quem entenda haver uma diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, como por exemplo, Willis Santiago Guerra Filho, que assim expõe:

De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno¹⁹³.

Fábio Comparato entende que também existe uma distinção, pois os direitos humanos, podem ser identificados como os valores supremos da convivência humana, mas estes preceitos identificados como direitos humanos, nem sempre encontram correspondência aos direitos identificados no ordenamento positivo, sendo que seguidamente a sociedade encontra-se em estado de tensão por haver um conflito entre a consciência coletiva e as normas promulgadas pelo Estado. Também pondera referido autor que os Direitos Fundamentais, seriam então os direitos efetivamente reconhecidos pelo Estado, através de seus preceitos constitucionais¹⁹⁴.

Embora não exista uma unanimidade, parece ser pertinente a separação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, ou seja, os Direitos Fundamentais são aqueles tutelados pelo Estado, são os direitos reconhecidos pelo Estado e que sofrem modificações de um Estado para outro. Já os Direitos Humanos¹⁹⁵ são aqueles inerentes à pessoa humana, sendo que muitas vezes estes direitos não estão legislados, mas habitam o sentido comum das pessoas. Assim, não raras vezes haverá um conflito entre os Direitos Humanos consagrados e os ordenamentos vigentes nos países, eis que embora possuam diversos pontos de contato, nem sempre serão absolutamente a mesma coisa.

¹⁹³ GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 12.

¹⁹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Op.cit.*, p. 26 e 57.

¹⁹⁵ BOBBIO acentua o caráter histórico dos Direitos Humanos dizendo: “Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

Assim, nesta linha de raciocínio, a expressão Direitos Fundamentais, será utilizada para fazer alusão aos direitos reconhecidos pelos Estados, entendendo que a dignidade da pessoa humana seria a sua expressão máxima, eis que norteadora de todos os outros direitos fundamentais.

É importante que se diga que os Direitos Humanos sofreram um longo processo histórico de evolução, que se deu de forma lenta e gradual. Todavia, para este trabalho, não se faz importante adentrar nestas concepções históricas, tendo em vista que não é este o objetivo, mas observar apenas a noção contemporânea de Direitos Humanos, concepção esta que foi trazida pela Declaração Universal de 1948 e reforçada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993¹⁹⁶.

A concepção contemporânea dos Direitos Humanos é fruto da internacionalização dos direitos humanos, sendo considerada recente, pois representou uma resposta as diversas atrocidades cometidas durante o período do nazismo. Assim, após as atrocidades cometidas nesta época, em que pessoas foram despojadas de sua liberdade, de sua identidade e de sua dignidade, os Direitos Humanos passaram por um momento de reconstrução. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, veio a constituir-se no marco referencial deste processo de reconstrução, e trouxe embutida em seus preceitos, as idéias de universalidade¹⁹⁷ e indivisibilidade dos Direitos Humanos¹⁹⁸.

Como afirma Flávia Piovesan:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais¹⁹⁹.

¹⁹⁶ Conforme PIOVESAN, Flávia. "Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana." In: **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, Ano XXIII, n. 70, p. 34-42, jul. 2003, p.35.

¹⁹⁷ É necessário dizer que a questão da universalidade não é aceita de forma pacífica, eis há quem sustente a impossibilidade de se ter, a nível mundial, um conjunto mínimo de Direitos Humanos, eis que não podemos esquecer que existe uma diversidade cultural, assim seria inconcebível um ser humano com os mesmos direitos e com as mesmas funções em todas as sociedades. Sobre isto ver: SILO, Mario Rodrigues Cobos. "O que Acontece Hoje com os Direitos Humanos?" In: MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (coords). **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 1998, p. 188-9.

¹⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Op.cit.*, p. 35.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

O que é importante entender, é que os Direitos Humanos proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, servem antes de qualquer coisa, para estabelecer parâmetros mínimos que devem ser observados pelos povos, tendo em vista a necessidade de respeitar a dignidade da pessoa em qualquer lugar do mundo.

Traçadas estas considerações iniciais acerca dos Direitos Humanos, sem em momento algum ter tido a intenção de aprofundá-las, discorreremos agora, ainda que sucintamente, sobre a questão da dignidade humana, pois entendemos que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho escravo, em qualquer lugar do mundo.

5.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO FATOR DE EXCLUSÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu Preâmbulo, bem como em seu artigo 1º, estabeleceu a dignidade como um fator fundamental²⁰⁰ a ser observado por todos os outros direitos²⁰¹.

Como diz Flávia Piovesan:

A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do positivismo jurídico, incorporam o valor da dignidade humana²⁰².

²⁰⁰ Bobbio entende impossível se ter um fundamento absoluto para os direitos humanos. Assim dispõe: “Essa ilusão já não é possível hoje; toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez infundada. Contra essa ilusão levanto quatro dificuldades... [...] A primeira deriva da consideração de que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga. [...] Em segundo lugar, os direitos humanos constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. [...] A classe dos direitos do homem é também heterogênea. Entre os direitos compreendidos na própria Declaração, há pretensões muito diversas entre si e, o que é pior, até mesmo incompatíveis. Portanto, as razões que valem para sustentar umas não valem para sustentar outras. Nesse caso, não se deveria falar de fundamento, mas de fundamentos dos direitos do homem, de diversos fundamentos conforme o direito cujas boas razões se deseja defender. [...] Por último ressalta a existência de uma antinomia entre os direitos invocados pelas pessoas. Ou seja, [...] São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros”. BOBBIO, Norberto. *Op.cit.*, p. 19-22.

²⁰¹ PIOVESAN, Flávia. *Op.cit.*, p. 38.

²⁰² Idem, *ibidem*8.

É necessário dizer, que embora existam autores como Bobbio, que entendem que não há um fundamento absoluto para os direitos humanos, e que deve ser buscado no caso concreto todos os fundamentos possíveis, será adotada a posição de Fábio Comparato, que alude que o fundamento dos Direitos Humanos, não pode ser outro senão o próprio homem. Assim, tal autor dispõe que o homem deve ser considerado em sua dignidade substancial de pessoa²⁰³.

Trazendo a questão da dignidade humana para o plano do direito interno, deve ser observado que a Constituição Federal de 1988, adotou a dignidade da pessoa humana como o princípio fundamental a nortear todos os demais princípios elencados na Carta Maior.

Mas a pergunta que se faz é: em que reside a dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet, assim expõe:

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a *qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*²⁰⁴. (grifo do autor)

Assim, a dignidade da pessoa humana é o valor inerente a cada ser humano, é o que o distingue das demais espécies e que o torna um ser singular, um ser que deve ser protegido por um conjunto mínimo de direitos que sejam iguais em qualquer lugar do mundo.

Nesta seara de idéias, a Constituição Federal de 1988, que foi idealizada sob a égide de um Estado Democrático de Direito e que como salientado antes, elegeu a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, em seu artigo 1º, inciso III, também preconiza que são objetivos do Estado propiciar a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

²⁰³ COMPARATO, Fábio Konder. "Fundamento dos direitos humanos." In: MARCÍLIO, Maria Luiza et al (coord.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998, p. 60.

²⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...) ²⁰⁵.

Assim, os direitos sociais, que são direitos de segunda geração ²⁰⁶, e que entre outros direitos, tratam dos direitos dos trabalhadores, estão incluídos nos direitos humanos. É imperioso notar ainda, que todos os direitos, não importa de que geração pertençam, estão interligados e são interdependentes, sendo que interagem, e, nesta medida, a violação de um destes direitos, implicará conseqüentemente na violação dos demais.

Como diz Flávia Piovesan:

Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A idéia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade ²⁰⁷.

²⁰⁵ Preâmbulo da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

²⁰⁶ Celso Lafer assim explica: “Os direitos humanos da Declaração da Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. [...] A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem-estar social”, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementariedade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. [...] Cabe finalmente apontar, no processo de asserção histórica dos direitos humanos, aqueles que, na linguagem da ONU, têm sido contemporaneamente denominados direitos de terceira e até mesmo de quarta geração e que, como os das gerações anteriores, têm servido como ponto de apoio pra as reivindicações jurídicas dos desprivilegiados. Estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos com a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 126-31.

²⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. *Op.cit.*, p. 35-6.

Nesta seara de idéias, o Estado tem o dever de assegurar ao trabalhador, o acesso a um trabalho digno, ou seja, deve propiciar ao trabalhador condições mínimas de trabalho que devem ser respeitadas pelo Estado e pela sociedade. Estas condições mínimas estão arroladas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais, que foi aprovado na XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, sendo ratificado pelo Brasil em 1992, e neste mesmo ano passou a ter validade no Brasil.

Por este Pacto, alguns direitos são estabelecidos como: direito da pessoa de escolher livremente o trabalho; direito que toda pessoa tem de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor; direito a uma existência decente para os trabalhadores e suas famílias; direito à segurança e a higiene no trabalho; direito ao descanso, ao lazer e a limitação razoável das horas de trabalho, enfim, estes são alguns dos direitos que estão elencados no Pacto, pois, embora existam outros, houve uma preocupação de arrolar apenas os intimamente relacionados ao assunto que está sendo trabalhado²⁰⁸.

Enfim, o Estado deve propiciar que os cidadãos tenham acesso a um trabalho que permita o desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais das pessoas e que os permita realizar-se como pessoa.

O trabalho escravo é uma das mais graves violações aos direitos humanos, justamente porque retira da pessoa a sua dignidade. Nesta medida, é urgente a erradicação do trabalho escravo no Brasil, sob pena de todo o discurso dos direitos humanos se tornar utópico.

Pela inter-dependência de todos os direitos, no momento em que um trabalhador é despojado de dignidade, obrigado a trabalhar sem receber, com o objetivo de pagar dívidas, que nem se sabe ao certo se foram efetivamente contraídas, no momento em que o trabalhador é obrigado a trabalhar sob péssimas condições, sem a menor possibilidade de deixar o trabalho, no momento em que o trabalhador tem sua liberdade cerceada, o Brasil torna-se sem sombra de dúvidas, um grande violador de direitos humanos, tendo em vista que se o Estado nega a

²⁰⁸ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Aprovado na XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil, em 24 de Janeiro de 1992. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/dpdh/gpdh/gpdh/ddh_bib_inter_pactosocial.htm> Acesso em: 10 dez. 2005.

uma pessoa o direito à dignidade, toda a sociedade está comprometida, toda a sociedade foi violada, eis que o meu direito é de mesma natureza que o direito do outro. Todos somos iguais, e merecemos o mesmo respeito e a mesma consideração.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, dispõe:

Art. I: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. III: Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. IV: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas²⁰⁹.

Assim, é justamente por sermos todos iguais em dignidade, é que a dignidade da pessoa humana é o fator fundamental a ser levantado na necessidade urgente de erradicar o trabalho escravo no Brasil, eis que como visto antes ela permeia todos os princípios de nossa Carta Magna e na medida em que tenho algum princípio violado, como a liberdade, por exemplo, a dignidade humana está sendo atingida também.

Foi justamente por reconhecer que a necessidade de erradicar o trabalho escravo no Brasil é urgente, pois se configura como condição básica para a realização de um Estado Democrático de Direito, que o atual governo do Presidente Lula, elegeu como uma das prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão.

Assim, finalizando, o Estado tem o dever urgente de erradicar o trabalho escravo no Brasil, sob todas as suas formas, pois disto depende a própria manutenção de um Estado Democrático de Direito. Enquanto isto não ocorrer, o Brasil pode ser considerado um grande foco de violação de direitos humanos, pois não consegue assegurar aos seus cidadãos, os direitos mínimos que lhe permitam viver com dignidade.

²⁰⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Op.cit.*, p. 232.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão é uma prática bastante antiga, que foi amplamente utilizada pelas mais diversas civilizações, entre as quais destaca-se a Grega e a Romana.

No Brasil, sabe-se que a escravidão teria sido o resultado das investidas dos portugueses em territórios brasileiros, que em busca de metais preciosos nestas terras, aqui desembarcaram e instalaram-se. Todavia, como os europeus não encontraram de início os metais que procuravam, resolveram explorar então uma outra riqueza que o Brasil os apresentou, o pau-brasil. Assim, os portugueses necessitaram de braços fortes para carregar tão preciosa madeira, e desta forma, fizeram escravos, os índios, que em troca de algumas bugangas foram subjugados pelo homem branco.

Posteriormente, a força de trabalho do índio já não se mostrava mais suficiente, e o português resolveu trocar então o escravo índio pelo escravo negro, que era trazido da África pelos colonizadores portugueses.

A escravidão negra no Brasil, desta forma, acabou perdurando por mais de três séculos, e como se sabe, foi marcada por crueldades e sofrimentos, eis que o homem branco, alegando sua superioridade, dominou o negro e utilizou a sua força, que foi largamente explorada com fins econômicos, como propriedade privada do homem branco.

Todavia, mais tarde, o interesse econômico acabou convencido, com uma forte contribuição da Inglaterra, que o progresso, a industrialização, enfim que a modernização do Brasil, não se adaptava mais ao uso do trabalho dos escravos.

Neste sentido, não apenas por motivos humanitários, o Brasil, em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, deu liberdade

total aos escravos do Brasil. Assim, a partir de 13 de maio de 1888, a escravidão como prática social e legalmente admitida no Brasil, estava abolida.

Todavia, passados mais de 100 anos desde a assinatura da Lei Áurea, a sociedade ainda é surpreendida, quase que diariamente, com notícias acerca da ainda existência da escravidão no Brasil. E estas notícias fazem refletir no seguinte sentido: será que a escravidão realmente foi abolida? Será que a escravidão que se observa na atualidade é a mesma escravidão do passado?

Neste trabalho buscou-se responder a estas perguntas, cuja tarefa não foi muito fácil. Todavia, o que se pode dizer, é que a escravidão no Brasil foi apenas formalmente abolida.

A escravidão no Brasil na verdade nunca deixou de existir, eis que se houve a escravidão dos negros, pode ser dito também que os imigrantes que sucederam os negros nas lavouras, não tiveram um tratamento muito diferenciado, e em muitas situações aproximaram-se do tratamento dado aos antigos escravos.

Todavia, foi nas décadas de 70 e de 80, conforme exposto neste trabalho, que se observou com clareza que a escravidão realmente ainda existia no Brasil, e que muitas vezes ela poderia ser até mais severa do que a escravidão antiga, tendo em vista que na escravidão antiga, como o escravo era tido como uma mercadoria que poderia ser vendida, penhorada, trocada, doada, enfim, sobre os escravos poderiam ser exercidos todos os atributos inerentes à propriedade, os seus senhores tinham algum cuidado com os escravos.

Já na escravidão contemporânea, o escravo atual é tido por mão-de-obra descartável. Nesta seara de idéias, não interessa ao empregador da mão-de-obra escrava, o futuro do escravo. Se ele está doente, se está passando fome, isto não é importante, pois ele é descartável. É por isto que esta nova escravidão pode ser mais perversa do que a escravidão antiga, eis que como o escravo atual não tem valor de mercadoria para quem a utiliza, se ele der trabalho, troca-se por outro, ou então ele é morto, pois ele não serve para mais nada.

Assim, neste trabalho buscou-se mostrar que a escravidão ainda é presença marcante no Brasil, embora esteja mais disfarçada, e que sua presença é mais forte no meio rural, pois é exatamente neste local que se encontram o maior número de denúncias de trabalho escravo, e também é no meio rural que pode ser encontrada a modalidade de escravidão mais praticada no Brasil, que é a escravidão por dívida.

Foi uma preocupação deste trabalho, mostrar que a escravidão contemporânea que persiste no Brasil, principalmente no meio rural, mas que também é sentida no meio urbano, já não é a mesma escravidão de antigamente.

A começar pela conjuntura histórica, que obviamente é diferenciada, a passar pelo fato de que a escravidão antiga era movida por motivos raciais, e a escravidão atual não faz distinção quanto à cor, podendo se fazer presente nas pessoas das mais diferentes matizes de pele. Também há de se entender, que a escravidão antiga era legalmente admitida, ao passo que a escravidão atual é crime, tendo previsão na legislação penal.

Um outro ponto diferenciador da escravidão antiga para a escravidão moderna, se deve ao fato de que no passado, a escravidão era um modo de produção de riquezas do Brasil, sendo que hoje a escravidão é utilizada por algumas pessoas, que buscam o enriquecimento a qualquer custo, ainda que seja com base no sacrifício e no sofrimento de vidas humanas.

Também o escravo atual já não é mais comprado em feiras, leilões, etc. O escravo atual, ao contrário, se apresenta espontaneamente para o trabalho, trabalho este que ele acredita que lhe dará condições dignas de sobreviver. Todavia, esta vontade se mostrará viciada, na medida em que tiver consciência do que realmente lhe espera.

A escravidão atual, praticada no meio rural do Brasil, e que se mostra mais forte no Norte deste país, sobrevive através das fraudes dos contratos de empreitada, em que um suposto empreiteiro, que nada mais é do que um aliciador, o gato, seduz trabalhadores com falsas promessas de um trabalho digno, um trabalho que só trará benefícios para o trabalhador e para a sua família.

E é neste contexto, que milhares de trabalhadores são seduzidos e levados a milhares de quilômetros de distância de suas residências, conduzidos nos chamados paus-de-arara, os caminhões que os levam rumo ao desconhecido. É chegando nestas distantes fazendas que a teia da escravidão começa a tecer seus primeiros fios, eis que os trabalhadores terão descontado de seus salários, não apenas os gastos com transporte, mas também com moradia, alimentação, botas para trabalhar, ferramentas, enfim, serão descontados de seus salários todas as despesas que os trabalhadores sequer poderiam imaginar. E o que acaba acontecendo, é que ao final do trabalho, os trabalhadores já não têm nada a

receber, mas muito que pagar e muito que trabalhar para conseguir saldar estas dívidas.

O resto da história já se sabe. Os trabalhadores são obrigados a trabalhar por longas e exaustivas jornadas de trabalho, em condições degradantes de trabalho, sujeitos a toda sorte de violência para evitar às tentativas de fugas e também estão sujeitos aos assassinatos, que muitas vezes acontecem para servir de exemplo aos trabalhadores fujões, tudo isto sem contar com o fato de que estão impedidos de deixar o trabalho, quando assim for de sua vontade.

Toda esta situação descrita, é fato comum no meio rural da Amazônia brasileira, ou seja, a escravização de milhares de trabalhadores para pagar supostas dívidas, que teriam sido contraídas com os empregadores.

Todos estes fatos relatados talvez não causem mais estranheza a quem deles têm notícia. Mas, é de se pensar no motivo que leva um país construído sob a égide de um Estado Democrático de Direito, sob os pilares da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da justiça, ainda possuir formas tão arcaicas de exploração do trabalho alheio.

Assim, embora tenham passados mais de 100 anos desde a abolição formal da escravatura no Brasil, o interesse econômico continua sendo a mola propulsora da escravidão no Brasil, mas o interesse econômico não de um país inteiro, mas de pessoas gananciosas que na ânsia de enriquecer a qualquer custo, exploram e matam trabalhadores brasileiros.

Também é necessário dizer, que diversos são os fatores que ajudam a manter a escravidão no Brasil, e pensar em somente um deles, não ajuda a resolver o problema. A miséria do povo, o desemprego causado pela globalização, a modernização do campo, a falta de uma efetiva reforma agrária que possibilite a democratização do acesso a terra, à falta de investimentos na agricultura familiar, capaz de reter o homem do campo na sua terra, a impunidade, são alguns dos fatores que devem ser levados em consideração, para que realmente a escravidão seja abolida deste país.

Todavia, é imprescindível salientar que o Brasil têm trabalhado e muito para acabar com esta chaga ainda aberta em nosso país, pois já existe uma consciência, até mesmo do governo atual do Presidente Lula, que extirpar com a escravidão, é uma questão de Direitos Humanos.

O Brasil tem mostrado que só podemos falar realmente em Estado Democrático de Direito, com a erradicação total do trabalho escravo, seja ele rural ou urbano.

A permanência da escravidão no Brasil representa a não concretização dos postulados constitucionais, ou seja, representa uma violação aos direitos fundamentais, pois na medida em que a dignidade do ser humano é atingida, e é o que efetivamente ocorre quando um ser humano é escravizado, todos os preceitos constitucionais são atingidos, pois a dignidade humana é o fundamento maior e inspirador de toda a ordem constitucional.

Assim, não apenas o homem escravizado sofre, mas a sociedade como um todo, pois ela torna-se fonte violadora dos direitos humanos, e como tal, qualquer pessoa inserida nesta ordem acaba sendo atingida em seus direitos fundamentais de ser humano.

É com base nisto, que o governo atual têm empreendido esforços para integrar diversas instituições na luta contra o trabalho escravo no Brasil, pois entende que o trabalho escravo é uma das mais graves violações aos direitos humanos e que deve ser combatido por todos aqueles que procuram a liberdade, a cidadania, a democracia e o Estado de Direito.

Assim, este trabalho procurou demonstrar, que muito mais do que se preocupar em definir o que é trabalho escravo, deve existir uma preocupação em torno do fato de que ele existe.

O trabalho escravo praticado no meio rural é uma realidade candente, que mostra que existem milhares de pessoas em todo o Brasil, mas principalmente no Norte deste país, trabalhando em péssimas condições e sem ter o direito de ir embora.

Assim, espera-se que este trabalho tenha servido ao menos para provocar a reflexão sobre um tema tão apaixonante, que nos faz perceber que ainda que a história tenha colocado um marco na abolição da escravatura do Brasil, este marco ainda está para acontecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho Escravo Contemporâneo Praticado no Meio Rural Brasileiro** – abordagem sócio-jurídica. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS, n. 239, p. 40-54, nov. 2003.

ALEXIM, João Carlos. “Trabalho Forçado.” In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999.

ANDERSON, Perry. **Passagens da Antigüidade ao Feudalismo**. 3. ed. Traduzido por Beatriz Sidou. São Paulo: Brasiliense, 1991.

AUDI, Patrícia; PEREIRA, Armand F. **Trabalho Escravo e Impunidade**. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/clipping/29-07.html>> Acesso em: 07 ago. 2005.

BARRETO, Vicente. **Ética e direitos humanos**: aporias preliminares. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/vicente_barreto/vb_5.html> Acesso em: 10 dez. 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito, Filosofia e Metodologia Jurídica**. Traduzido por Eneas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BOLETIM do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.trt15.gov.br/boletim/boletim200201.pdf>> Acesso em: 29 out. 2005.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 06 ago. 2005.

BRETON, Binka Le. **Vidas Roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. Traduzido por Maysa Monte Assis. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BROCH, Alberto. **O trabalho escravo e a violência rural têm a mesma raiz**: a impunidade. Disponível em: <http://www.rel-uita.org/internacional/ddhh/la__impunidad-por.htm>. Acesso em: 08 dez. 2005.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. **Trabalho Forçado**: Exclusão ou Opção pela Inclusão. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>. Acesso em: 10 ago. 2005.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Globalização e Outros Temas Contemporâneos**: conseqüências sociais da globalização. Conferência realizada no Indian International Centre. Nova Delhi, Índia, em 27 de Janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/GLOBA2_HTM> Acesso em: 06 nov. 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. "Em Busca de uma Definição Jurídico-Penal de Trabalho Escravo." In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999.

CLT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm> Acesso em: 28 out. 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. "Fundamento dos direitos humanos." In: MARCÍLIO, Maria Luiza et al (coord.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONVENÇÃO nº 95 de 8 de Junho de 1949, Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/C095.htm>.> Acesso em: 28 out. 2005.

CORRÊA, Luiz Fabiano. “A Escravidão no Brasil.” In: **Revista de Direitos Difusos**, Ano V, v. 23. Escravidão e Exploração Humana. São Paulo: ADCOAS, p. 3257-70, jan-fev. 2004.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 1991.

ESCRAVATURA, Trabalhos Forçados e Práticas similares. Texto da Convenção nº 29 da OIT, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html>.> Acesso em: 10 set. 2005.

ESTERCI, Neide. “A Dívida que Escraviza.” In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. **Escravos da Desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. “Trabalho Escravo: redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003.” In: **Síntese Trabalhista**, São Paulo: Síntese, v. 15, n. 178, p. 3-17, abr. 2004.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa**. 41. ed. São Paulo: Globo, 2002.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. “Trabalho Escravo: Hoje. Por que o Trabalho Escravo?” **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.14, n. 38, jan.-abr, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100003&script=sci_arttext&tlng=pt.> Acesso em: 05 nov. 2005.

_____. **Pisando Fora da Própria Sombra**: a escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização e Desemprego**: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

FREIRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Brasil – América, 1981.

FREITAS, Décio. **Escravos e Senhores de Escravos**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983.

GORENDER, Jacob. **Brasil em Preto e Branco**: o passado escravista que não passou. In: MOTA, Lourenço Dantas (coord.). São Paulo: Senac São Paulo, 2000.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001.

GRAZZIOTIN, Roque. “A Contradição do Modelo.” In: PIRES, Cecília Pinto (org.) et al. **Direitos Humanos**: Pobreza e Exclusão. São Leopoldo: Adusinos, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira – A Época Colonial**. Administração, Economia e Sociedade. 7. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1993. t. I, 2. v.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira – O Brasil Monárquico**. 5. ed. São Paulo: Difusão, 1985. t. II. 3. v.

INFORME Global em conciliação ao seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. “Una Alianza Global contra el Trabajo Forzoso”. In: **Conferência Internacional do Trabalho**. 93ª reunião. Oficina Internacional do Trabalho: Genebra, 2005, p. 6. Texto disponível em: <http://www.oit.org.pe/portal/documentos/alianza_global_contra_trabajo_forzoso_informe.pdf> Acesso em: 10 set. 2005.

JATOBÁ, Jorge. “Desenvolvimento, Globalização e Emprego”. In: **Seminário Nacional sobre Emprego e Violência**: Anais, Brasília: CNPD, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIBBY, Douglas Cole. **Trabalho Escravo e Capital Estrangeiro no Brasil** – O Caso de Morro Velho. Biblioteca de Estudos Brasileiros. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984. v. 1.

LIMA, Maurício Pessoa. “O Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Contemporâneo.” In: **Oficina Jurídica**: “Trabalho Escravo” no II Fórum Social Mundial, 2 fev. 2002, Porto Alegre-RS. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf> Acesso em: 07 ago. 2005.

MAESTRI, Mário. **Breve História da Escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

_____. **O Escravismo Antigo**. 19. ed. São Paulo: Atual, 1994.

MARTINS, José de Souza. “A Escravidão nos Dias de Hoje e as Ciladas da Interpretação: reflexões sobre riscos da intervenção subinformada.” In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. “A Reprodução do Capital na Frente Pioneira e o Renascimento da Escravidão.” In: **Fronteira**: A degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. “A Terceira Abolição da Escravatura.” In: **Grupo Móvel de Fiscalização**. Informações obtidas no site: <http://www.e-agora.org.br/conteudo.php?cont=artigos&id=1509_0_3_0_M7> Acesso em: 18 set. 2005

_____. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Hucitec, 1990.

MATÉRIA. Disponível em: <http://www.ofuxico.com.br/Materias/Noticias/noticia_1927.htm> Acesso em: 21 out. 2005

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser Escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão**: o ventre de ferro e dinheiro. Traduzido por Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/escravo/geral/estatisticas.html>>. Acesso em: 02 out. 2005

MONTEIRO DE FILHO, José Cláudio. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOTÍCIA. Disponível em: <<http://www.amazonpress.com.br/manchete/dedoc/manch25082000.htm>> Acesso em: 05 nov. 2005.

NOTÍCIA. Disponível em: <<http://www.tem.gov.br/Noticias/Conteudo/5773.asp#>> Acesso em: 08 dez. 2005.

NOTÍCIA. Disponível em: <<http://www.brasilnews.com.br/News3.php3?CodReg=9401&edit=Geral&Codnews=999>> Acesso em: 07 dez. 2005.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Aprovado na XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova York, em 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil, em 24 de Janeiro de 1992. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/dpdh/gpdh/gpdh/ddh_bib_inter_pactosocial.htm> Acesso em: 10 dez. 2005.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo: Global, 1981.

PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana.” In: **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, Ano XXIII, n. 70, p. 34-42, jul. 2003.

PLANO Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Elaborado pelo Governo Federal. Disponível em: <<http://www.tem.gov.br/Empregador/fiscatrab/trabescravo/ErradicaçaoTrabalhoEscravo/default.asp>> Acesso em: 09 dez. 2005.

PLANO para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Elaborado em maio de 2005. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/iniciativas.htm.> Acesso em: 02 out. 2005.

PLASSAT, Xavier. “Vidas Roubadas: Trabalho Escravo no Brasil de Hoje.” In: **Direitos Humanos no Brasil 2002**. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em parceria com Global Exchange. São Paulo: [s.n], 2002.

RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT, relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. “Não ao Trabalho Forçado.” In: **Conferência Internacional do Trabalho**. 89ª Reunião, 2001, p. 46. Relatório disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/info/download/index.htm>.> Acesso em: 07 ago. 2005.

REPORTAGEM: Escândalo da Sudam. Disponível em: <<http://www.amazonpress.com.br/para/pa250305.htm>.> Acesso em: 23 out. 2005.

REVISTA do Ministério Público do Trabalho, Brasília, Ano VII, 2º sem. – set. 1997. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/publ/ver_mpt/download/Revista-MPT-14.PDF.> Acesso em: 29 out. 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Hélio de Souza. **A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicações/texto_helio.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2005.

ROMITA, Arion Sayao. **Globalização da Economia e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho: Lucro Alto, Mão-de-Obra Descartável – O trabalho escravo contemporâneo na economia de mercado na Amazônia Brasileira**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/200405/reportagens/11.shtml>.> . Acesso em: 20 out. 2005.

SANTANA, Eudoro. **Órfãos da Abolição: tráfico de trabalhadores e trabalho escravo**. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAUER, Sérgio. **Reforma Agrária e Geração de Emprego e Renda no Meio Rural**. São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, 1998.

SCANDOLARA, Cláudio. **Direito do Trabalho e Realidade: Valor e Democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILLO, Mario Rodrigues Cobos. “O que Acontece Hoje com os Direitos Humanos?” In: MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (coords). **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Francisco Ribeiro da. “A Legislação Seiscentista Portuguesa e os Índios do Brasil.” In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil: Colonização e Escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

SILVA, José Graziano da. **A Modernização Dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

SOARES, Evanna. “Meios Coadjuvantes de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério Público do Trabalho.” In: **Revista do MPT**. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho. São Paulo: LTr, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

SUTTON, Alison. **Trabalho Escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Traduzido por Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

TEXTO da Lei. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1973-005889-73_tr.htm> Acesso em: 29 out. 2005.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. “Trabalho Escravo: Quem é o Escravo, Quem Escraviza e o Que Liberta.” **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém, v. 37, n. 72, jan.-jun. 2004.